



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.998-A, DE 2013 **(Do Sr. Osmar Terra e outros)**

Altera o art. 1º e insere dispositivos sobre a Primeira Infância na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e pela não implicação financeira deste e das emendas a ele apresentadas de nºs 1 a 10; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das emendas ao substitutivo de nºs 1 a 25, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.998, de 2013, das emendas a ele apresentadas de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 9; das de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 8 e 11 a 25, apresentadas ao substitutivo, com substitutivo; e pela rejeição das emendas ao projeto de nºs 2, 8 e 10 e das emendas ao substitutivo de nºs 2, 7, 9 e 10 (relator: DEP. JOÃO ANANIAS).

DESPACHO:

CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, II, DO RICD, TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DAS SEGUINTE COMISSÕES:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão Especial:

- Emendas apresentadas (10)
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (25)
- Parecer às emendas apresentadas ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer reformulado
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei 8.069, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a proteção integral, a promoção e a participação da criança e do adolescente, nos termos da Convenção sobre os Direitos da Criança, das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, da Constituição da República Federativa do Brasil e deste Estatuto.

§ 1º Os direitos da criança e do adolescente são interdependentes, indivisíveis, intransigíveis e irrenunciáveis.

§ 2º Os direitos objeto desta lei são assegurados por sua máxima exigibilidade, e aplicados segundo o princípio do interesse superior da criança e do adolescente.

§ 3º A omissão na observância das obrigações do Estado em relação aos direitos explicitados nesta lei é passível de interposição, por parte de qualquer cidadão, de ação administrativa e judicial a fim de restaurar o seu exercício.

§ 4º O Poder Público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social, dirigida inclusive às crianças na faixa da Primeira Infância.”

Art. 2º Acrescente-se após o art. 80 desta Lei o seguinte:

Art. 80-A Fica terminantemente proibida a publicidade voltada ao público infantil nos meios de comunicação, em especial televisão e radiodifusão, nos horários compreendidos entre 8 horas e 18 horas.

Art. 3º Os conselhos de direito da criança e do adolescente, de que trata o art. 88 II, desta Lei, terão, na sua composição, pelo menos 1/3 de organizações que atuam na área da Primeira Infância.

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a conter, na forma de um novo Título (TÍTULO I B), as especificações sobre os direitos da criança de até seis anos de idade e disposições sobre as políticas públicas pela Primeira Infância, constantes desta lei.

Parágrafo único. Os demais dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente que se referem inclusivamente às crianças compreendidas na faixa etária da Primeira Infância continuam em vigor.

TÍTULO I B

DA PRIMEIRA INFÂNCIA

CAPÍTULO I

Da criança de até seis anos de idade

Art. 6-A Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Criança: pessoa em desenvolvimento, com individualidade e originalidade própria que tem valor em si mesma; sujeito social, cidadã, com direitos humanos e direitos específicos da idade e do processo de desenvolvimento e formação que está vivendo;

II – Infância: categoria social e cultural da vida humana, mutável segundo o tempo e a cultura, que caracteriza o período da existência que vai da concepção aos doze anos de idade;

IV - Primeira Infância: período da vida que envolve a fase gestacional, o nascimento e os primeiros seis anos completos, sendo basilar na formação da pessoa, na construção da subjetividade e das interações sociais;

V – Desenvolvimento infantil: processo de formação humana, com características e ritmo próprios de cada criança, que se dá na interação com o meio social, cultural, ambiental, físico e econômico e que deve ser integral, abrangendo simultânea e integradamente todos os aspectos de sua personalidade - físico, social, afetivo, cognitivo, linguístico, artístico e transcendental;

VI – Interesse superior da criança: diz respeito à priorização do que é o melhor para o desenvolvimento saudável da criança, que se define a partir da análise de cada caso concreto. Esta priorização implica que o critério decisório no planejamento e na prestação de serviços e ações voltados à criança devem contemplar o que melhor atende ao direito ou necessidade da criança e não ao direito, necessidade ou desejo dos pais, dos cuidadores, dos professores ou de outros profissionais que a atendem;

VII – Situação precária da família: desatenção à criança por parte da família, independente da condição econômica, em que há risco de negligência e não estabelecimento ou fragilização dos vínculos afetivos na Primeira Infância.

§ 1º. A diversidade entre as crianças e na infância, consequência dos processos individuais e coletivos de constituição pessoal e social, deve ser acolhida em todos os ambientes de atendimento às crianças como direito à individualidade e subjetividade de cada uma e às características dos diferentes grupos sociais e como riqueza cultural da sociedade brasileira.

Art. 6-B Os direitos de proteção, promoção e participação se aplicam a todas as crianças, sem discriminação de qualquer natureza, seja origem de nascimento, situação familiar, idade, sexo e gênero, raça, etnia ou cor, religião e crença, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, do ambiente social, da região e local de moradia ou outra que diferencie as condições pessoais, familiares ou da comunidade em que vive.

Parágrafo único. A Primeira Infância terá prioridade no atendimento público, em razão da necessidade de proteção, cuidado e educação da criança, bem como da relevância dos primeiros anos de vida na formação da pessoa, na construção da subjetividade e das interações sociais.

Art.6-C A família, a comunidade, a sociedade e o Estado são corresponsáveis pela proteção integral e pela oferta de meios que assegurem a promoção e a

participação da criança desde a Primeira Infância, devendo observar como critério, no planejamento e nas ações, o seu interesse superior.

Art. 6-D A família, nos termos do art. 25 e seu parágrafo único, desta Lei, é a instituição social primordial de proteção, cuidado e educação da criança na Primeira Infância e contará, para o bom desempenho dessas funções, com o apoio da sociedade e do Estado.

§ 1ª A mãe e o pai, ou os responsáveis pela criança, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados e indeclináveis no seu cuidado e educação.

§ 2º As famílias que se encontram em situações precárias de cuidado, proteção e educação de seus filhos, independentemente da condição econômica, terão prioridade de atenção pelo Estado.

Art. 6-E A comunidade e a sociedade participam solidariamente do cuidado e proteção da criança:

I – por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações, nos termos do art. 227, § 7º, combinado com o art. 204, II, da Constituição Federal;

II – integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III – executando ações diretamente ou em parceria com o Poder Público;

IV – desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidas no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado, e,

V – promovendo ou participando de campanhas e ações que visem à maior participação social na garantia dos direitos da criança.

Art. 6-F O Estado tem o dever de planejar e por em prática, no âmbito do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e da Administração Pública, todas as medidas que sejam necessárias e apropriadas, bem como apoiar a corresponsabilidade da família e da sociedade e promover a participação social para que toda criança pequena esteja no pleno gozo dos seus direitos.

Art. 6-G O Estado dará apoio às famílias, por meio de políticas e programas apropriados, para que tenham as condições necessárias e adequadas para exercer a função de cuidado, proteção e educação da criança na Primeira Infância, em especial as que assegurem a construção ou reconstrução dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 6-H O Estado poderá conveniar com organizações da sociedade civil que tenham entre seus objetivos o atendimento de direitos da criança, com vistas à formação de redes de cuidado e proteção nas comunidades das crianças.

Capítulo II

Das Políticas Públicas pela Primeira Infância

Art. 6-I As políticas públicas pela Primeira Infância serão elaboradas de acordo com os seguintes princípios:

I – Fortalecimento do papel da família como instituição primordial de cuidado, proteção, educação da criança e formação dos vínculos afetivos;

II – Centralidade da criança como sujeito e cidadã, ponto de partida da definição das ações;

III – Escuta da criança, acolhendo-a como participante, por meio de suas diferentes linguagens, da definição das ações que melhor atendem às suas necessidades e interesses;

III - Atenção à integridade e integralidade da criança;

IV - Integração das ações setoriais por meio da articulação dos organismos que têm atribuições na área dos direitos da criança ou cuja atividade afeta a vida e o desenvolvimento infantil;

V – Conjugação das visões humanista, científica e técnica na formação e desenvolvimento da criança;

VI – Acolhimento da diversidade étnica, cultural, de gênero e de condições pessoais de desenvolvimento;

VII – Prioridade do investimento público nas áreas, grupos sociais e famílias que, por razões econômicas ou de outra natureza, apresentam situação precária no

atendimento dos direitos da criança;

VIII – Valorização, por meio de formação adequada e remuneração condigna, dos profissionais que atuam na área dos direitos da criança.

Parágrafo único. As políticas setoriais terão uma instância superior de coordenação, constituindo-se a Política Nacional Integrada pela Primeira Infância.

Art. 6-J A União elaborará Plano Nacional pela Primeira Infância, encaminhando-o ao Poder Legislativo para adquirir o caráter de lei, com as seguintes características:

I – abrangência de todos os direitos da criança;

II – participação da sociedade na sua elaboração;

III – duração decenal ou mais extensa;

IV – corresponsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na atenção à Primeira Infância;

V - descentralização e articulação das ações, segundo os princípios do sistema federativo brasileiro.

§ 1º A União encaminhará ao Congresso Nacional, no final de cada biênio, relatório de execução do plano nacional pela primeira infância e informará periodicamente à sociedade sobre a progressiva realização dos seus objetivos e metas.

§ 2º O Poder Legislativo acompanhará a implementação e avaliará os resultados do Plano Nacional pela Primeira Infância, formulando recomendações para seu aperfeiçoamento.

Art. 6-K A Política Nacional Integrada, de que trata o parágrafo único do art. 6-I, e o Plano Nacional pela Primeira Infância serão coordenados por órgão vinculado à Presidência da República.

Art. 6-L No prazo máximo de um ano após a aprovação do Plano Nacional pela Primeira Infância, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborarão seus correspondentes planos estadual, distrital e municipal, em consonância com o plano nacional.

Art. 6-M Os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias capazes de dar suporte aos objetivos e metas do plano nacional e dos respectivos planos estadual, distrital e municipal pela primeira infância.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios informarão à sociedade sobre a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas que compõem, respectivamente, o plano nacional e os planos estaduais, distrital e municipais pela primeira infância, e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo Orçamento realizado.

Art. 4ª Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criança e o adolescente têm recebido atenção do Poder Legislativo, destacadamente a partir da Assembleia Nacional Constituinte, que entregou ao Brasil uma Constituição Federal que consagra os direitos da criança e do adolescente como direitos a serem assegurados com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado. A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de 1990, e as leis setoriais posteriores formam um arcabouço de princípios, diretrizes e normas legais dos mais avançados e completos do mundo. Esses instrumentos disciplinam a ação governamental e orientam a prática social no atendimento dos direitos da criança. Esse quadro jurídico, no entanto, não é estático e sempre carecerá de atualização, uma vez que as leis acompanham a dinâmica da sociedade.

Em que pese existir ampla e avançada legislação e, no âmbito do Poder Executivo, adequados instrumentos de ação, tais como o Sistema de Garantia de Direitos, com seus diversos componentes, tem se percebido que a primeira infância carece de uma atenção mais focada, de um olhar específico, de uma ação sensível às peculiaridades da idade. É compreensível que as questões da adolescência tenham chamado a atenção da sociedade e dos meios de comunicação e clamado por intervenções urgentes. Problemas como violência e mortalidade juvenil, avanço do consumo de drogas e suas nefastas consequências sobre a saúde física e mental, envolvimento em crimes, roubos e assaltos, e gravidez precoce vem, há décadas, provocando uma reação densa e frequente da sociedade, ocupando

espaço nos meios de comunicação e exigindo a intervenção do poder público.

Se estes são vistos com mais nitidez e sua gravidade exige resposta pronta e eficaz, indiretamente esse fato joga sombra sobre outro grupo etário, o da primeira infância. Historicamente, as crianças pequenas têm recebido atenção parcial e precária, concentrada na área de saúde, na educação infantil e na assistência social, esta focada nas crianças que vivem em situação de vulnerabilidade.

Não é menos importante dizer que uma infância descuidada, submetida a tantas formas de violência e abandono, a estresse com forte significação sobre sua saúde física e mental, oferece todos os ingredientes para gerar comportamentos desajustados mais tarde. Segundo o Dr. Jack Shonkoff, diretor e pesquisador do Centro de Desenvolvimento Infantil da Universidade de Harvard, *“a sociedade vai pagar custos mais altos em educação corretiva, tratamento clínico, assistência social quando os circuitos neuronais não são formados apropriadamente no começo da vida e quando são ignoradas e negadas ações preventivas”* (SHONKOFF, J.P. e FHILLIPS, D.A, eds. *From Neurons to Neighborhoods: The Science of Early Childhood Development*. Washington, DC : National Academy Press, 2000).

E o Dr. Tremblay, do Centro de Excelência para o Desenvolvimento da Primeira Infância, do Canadá, atesta:

“Os primeiros anos constituem um período crítico para incutir nas crianças os fundamentos da sociabilidade: a partilha e o compromisso, a colaboração e a comunicação. A maioria das crianças que crescem num meio favorável, guiadas por seus pais e por aqueles que lhe são próximos, aprende a controlar suas emoções, a comunicar-se pela linguagem e a exprimir suas frustrações de maneira construtiva” (TREMBLAY, R.E., GERVAIS, J. e PETITCLERC, A. *Prévenir la violence par l'apprentissage à la petite enfance*. Montreal (QC). Centre d'excellence pour le développement des jeunes enfants, 2008, Traduzido para o português: *Prevenir a Violência pelo Aprendizado na Primeira Infância*).

O poeta, na estética da sua sensibilidade e com a sabedoria transversal e holística sobre a criança, canta:

Já podaram seus momentos

*Desviaram seu destino
Seu sorriso de menino
Tantas vezes se escondeu
Mas renova-se a esperança
Nova aurora a cada dia
E há que se cuidar do broto
Pra que a vida nos dê flor e fruto.
Há que se cuidar da vida
Há que se cuidar do mundo (Milton Nascimento, Coração de Estudante).*

Este Projeto de Lei, que os Deputados e Deputadas da Frente Parlamentar da Primeira Infância apresentam, com apoio de seus pares, pretende dar a devida atenção à Primeira Infância no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente e, conseqüentemente, das políticas públicas. **A razão principal desta iniciativa é estabelecer maior sintonia entre a legislação e o significado do período da existência humana que vai do início da gestação até o sexto ano de vida.** Dessa forma, este Projeto responde à relevância dos primeiros anos na formação humana, na constituição do sujeito e na construção das estruturas afetivas, sociais e cognitivas que dão sustentação a toda a vida posterior da pessoa e fazem uma infância mais saudável e feliz.

O avanço da neurociência na pesquisa sobre a formação do cérebro e a aprendizagem corrobora e expande o conhecimento que outras ciências – psicologia, pedagogia, psicanálise, medicina, sociologia da infância, nutrição, entre outras - já haviam revelado sobre a importância dos primeiros anos de vida. Há coincidência entre as várias ciências de que a primeira infância é a idade crucial para um começo sólido e para expandir as possibilidades de desenvolvimento humano. Esse período da vida vem ganhando, por isso, destaque no mundo inteiro, como tempo estratégico na formação da pessoa cidadã, e estratégico, igualmente, para o desenvolvimento social e econômico de um país.

Em se tratando da Primeira Infância, no entanto, não é ocioso nem estafante repetir os argumentos que justificam a prioridade da atenção aos primeiros anos de vida por parte da família, da sociedade e do Estado.

O primeiro argumento tem a ver com o trabalho extradomiciliar da mulher. As iniciativas de atendimento das crianças pequenas em espaço social diferente de suas casas tem origem histórica. No início da Revolução Industrial, com a absorção de mulheres na força de trabalho, as crianças ficaram desamparadas e precisavam de um lugar de proteção, cuidados e educação durante as longas horas de ausência

de sua mãe. Ainda hoje esse argumento é válido, e agora já transcende a relação biunívoca com a mãe; ele se estende à família (cfr. o art.7º, XXV da Constituição Federal), dizendo respeito ao trabalho masculino e feminino, embora o ônus maior pese sobre a mulher. A família nuclear e, muitas vezes monoparental, concomitante com a cada vez maior inserção da mulher nos vários campos da atividade econômica, social, cultural e política, carece do apoio do Estado para auxiliá-la no cuidado e educação de seus filhos pequenos. Segundo o IBGE, em 2011 (Síntese dos Indicadores Sociais), 37,4% dos lares eram chefiados por mulheres, em diferentes arranjos familiares – com e sem cônjuge, com ou sem filhos, mas a maior parte das famílias chefiadas por mulheres é de mães com filhos. (ver análise dessas questões no *Comunicado do Ipea n° 65: PNAD 2009 – Primeiras Análises: Investigando a chefia feminina de família*, em:

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/101111_comunicadoipea65.pdf).

Nesse sentido, a atenção à criança pequena é um direito dela, mas também um direito de seus pais ou responsáveis. Daí ser necessário que a atenção planejada pelo Estado seja abrangente dessa problemática e envolva a criança e a família, com medidas executadas em diferentes espaços e por diferentes setores, individualmente ou em conjunto.

O segundo, é o da justiça social: enquanto umas crianças, por disporem de condições econômicas favoráveis, têm um ambiente estimulante de desenvolvimento na família e em instituições, outras ficam excluídas, acentuando-se e agravando-se as diferenças de desenvolvimento e aprendizagem, portanto, também de equidade social. Está comprovado que programas inclusivos das crianças das camadas mais carentes da sociedade reforçam a formação das bases iniciais de desenvolvimento e aprendizagem, reduzindo a desigualdade no ponto de partida e até promovendo efetiva igualdade nas condições iniciais de aprendizagem entre as crianças. Não se desfaz a desigualdade, e dificilmente se a diminui se a exclusão começa na primeira infância. A razão e motivação mais forte do Programa Brasil Carinhoso (<http://www.mds.gov.br/brasilsemisericia/Brasil-carinhoso/>) vem dessa constatação e da expectativa de quebrar o círculo da pobreza.

O terceiro é o argumento pedagógico: a experiência de mais de um século de educação infantil autoriza afirmar que as crianças que têm um ou mais anos de

interação entre pares e com professores qualificados num espaço educativo aprendem a aprender, formam valores, desenvolvem a iniciativa, reforçam a criatividade e têm maiores facilidades no prosseguimento dos estudos nas etapas seguintes da educação básica. A publicação da UNESCO – *Bases Sólidas: educação e cuidado na primeira infância* (Paris, França, 2006 e UNESCO/Editora Moderna, 2007) sugere um olhar sensível ao poder da educação infantil na formação das estruturas de base do desenvolvimento humano capaz de alavancar o desempenho ao longo da vida. A educação infantil é um espaço social e profissional de socialização, da construção das estruturas de pensamento, da afetividade, e da comunicação sob um olhar positivo da criança como pessoa capaz. O mistério insondável de sua intimidade interage com as possibilidades, desafios e propostas que o meio educacional lhe oferece e, nessa interação, a criança se insere numa cultura, dela absorve valores e também constrói cultura. Não apenas a cultura da infância, mas a cultura humana que inclui a infância.

A área econômica, por sua vez, aporta um argumento poderoso para os que precisam decidir sobre prioridades no orçamento público: a educação infantil é o melhor investimento de médio e longo prazo que um país pode fazer. A taxa de retorno do que é aplicado na primeira infância, em cuidado e educação, está entre 7 e 10 vezes maior do que o aplicado nas idades posteriores. Os estudos do Dr. James Heckman, Prêmio Nobel de Economia do ano 2000, se tornaram paradigmáticos e vêm convencendo um número cada vez maior de países a priorizar programas de prevenção e promoção na primeira infância (HECKMAN, James. *Investing in Disadvantaged Young Children is an Economically Efficient Policy*. New York, 2006; BARROS, R.P. e MENDONÇA, R. *Custo benefício da educação pré-escolar no Brasil*. IPEA : Rio de Janeiro, 1999).

A esses argumentos veio somar-se a contribuição da neurociência. As pesquisas sobre a formação do cérebro causaram uma revolução no pensamento e na compreensão da origem das capacidades humanas. Ficou ultrapassada a concepção de que os genes determinam a inteligência e as habilidades. O Centro para o Desenvolvimento da Primeira Infância, da Universidade de Harvard produziu três vídeos (1. *As experiências moldam a arquitetura do cérebro*; 2. *O jogo de ação e reação modela os circuitos do cérebro*; 3. *O stress tóxico prejudica o desenvolvimento saudável*) sobre a relação das primeiras experiências infantis com o desenvolvimento futuro da pessoa.

O primeiro diz que as experiências vividas pela criança nos primeiros anos de vida têm um impacto duradouro sobre a arquitetura do cérebro em desenvolvimento. Os genes representam o diagrama a ser executado, mas as experiências determinam se o cérebro formará uma base forte ou fraca para a aprendizagem, o comportamento, as emoções e a saúde (<http://www.youtube.com/watch?v=eSAHbDptGh4&feature=plcp>).

O segundo explica que o jogo de ação e reação entre a criança e os adultos é a base da sua experiência para explorar e conhecer o mundo físico e simbólico que a cerca. Contar com adultos bem formados, com quem elas possam fazer esse jogo de ação e reação desde os primeiros meses de vida, sedimenta a base para toda aprendizagem e comportamento pelo resto da vida. Também é pela interação social que as crianças pequenas recebem atenção e sentem-se seguras (<http://www.youtube.com/watch?v=9QmT4sa--lc&feature=plcp>).

O terceiro resume amplas pesquisas do Dr. Shonkoff e colegas sobre estresse tóxico na primeira infância. Segundo ele, a ativação prolongada dos hormônios do estresse nos primeiros anos de vida pode reduzir o número de conexões neuronais nas áreas da aprendizagem e do raciocínio num período em que as crianças deveriam estar produzindo conexões novas. O estresse tóxico pode ser evitado se assegurarmos que os ambientes aos quais as crianças crescem e se desenvolvem são acolhedores, estáveis e estimulantes (<http://www.youtube.com/watch?v=dZazltqAti0&feature=plcp>).

A relação entre neurociência e políticas para a primeira infância vem recebendo reforço expressivo de vários centros de pesquisa sobre desenvolvimento infantil, no exterior e no Brasil. Nomes de destaque internacional como os do Dr. Jack Shonkoff e Dr. Charles Nelson, do Center on the Developing Child, da Universidade de Harvard (ver em especial a conferência pronunciada pelo Dr. Charles Nelson, sobre: “*Como a neurociência contribui para a criação de políticas públicas*” (<http://www.youtube.com/watch?v=qB8s20bv4A>), pronunciada no II Simpósio Internacional sobre Desenvolvimento na Primeira Infância, promovido pela Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, em São Paulo, em setembro de 2012. Segundo esses cientistas do cérebro, a neurociência pode desempenhar um papel importante catalisando um novo e criativo pensamento capaz de desenhar uma nova era das políticas sociais que vão produzir um maior retorno econômico e social. Eles avaliam que a contribuição da neurociência à inovação na política social é

formidável. A Academia Americana de Pediatria convocou a comunidade dos pediatras a provocar uma mudança na política e nos serviços à primeira infância: “Urge direcionar o foco para as intervenções e os investimentos na comunidade para reduzir as ameaças ao crescimento sadio do cérebro” (ver o Documento de Política: *Early Childhood Adversity, Toxic Stress and the role of the Pediatrician: Translating Development Science into lifelong health*) (<http://developingchild.harvard.edu/>).

Outro argumento – o mais forte e indiscutível – é o do direito. As crianças tem direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer (= a brincar), à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, ao meio ambiente saudável, direito de estar a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Constituição Federal). Esses direitos são inalienáveis, interdependentes, indivisíveis e intransigíveis. E devem ser assegurados com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado. Ao garantir a realização desses direitos, a família, a comunidade, a sociedade e o Estado estão, de uma parte, possibilitando às crianças viverem a infância como valor em si mesma, ou seja, uma vida plena de criança feliz, em que suas necessidades são atendidas e seus sonhos respeitados, e, de outra parte e na mesma dinâmica, criando condições adequadas para que elas alcancem progressivos graus de desenvolvimento em vista da vida adulta.

Cabe, também, esclarecer por que estamos propondo alterar o art. 1º da Lei 8.069/1990. Ele menciona apenas a ação de *proteção* à criança e ao adolescente, no entanto, no seu inteiro teor, afirma outros direitos compreendidos como direitos de promoção e participação, tal como o faz a Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Embora um conceito amplo de proteção possa conter também aqueles direitos que promovem as condições de desenvolvimento e expressão da criança e a abertura do espaço adulto para que ela participe daquilo que a ela se refere, é mais adequado e pedagogicamente mais eficaz explicitarmos que os direitos envolvem aqueles três conjuntos: estar protegido, ter os meios de promover seu desenvolvimento e participar da definição daquilo que lhe diz respeito. Para maior clareza, agrupamos os direitos constantes da Convenção das Nações Unidas em: *direitos de proteção*: artigos 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 39, 40; *direitos de promoção*: artigos 17, 18, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 39, 40 e *direito de participação*: artigos 12, 13, 15, 29d e 31.

Os quatro parágrafos que acrescentamos ao art. 1º são óbvios, não

carecendo de esclarecimento. Mesmo assim, trazemos uma informação sobre o § 4º: Pesquisa Nacional da DataFolha sobre *Legislação sobre os Direitos das Crianças*, encomendada pelo Instituto ALANA, realizada no 1º semestre de 2013, constatou que 40% dos brasileiros se consideram pouco ou nada informados sobre o significado de prioridade absoluta e 81% se dizem pouco, mais ou menos ou nada informados sobre os direitos das crianças previstas no art. 227 da Constituição Federal e no ECA (<http://defesa.alana.org.br/post/65543542372/direitos-das-criancas-ainda-desconhecidos>). Ora, como a sociedade vai cumprir seu papel na garantia dos direitos da criança e do adolescente (art. 227 da CF) se os desconhece?

A dinâmica da sociedade apresenta sucessivos desafios aos legisladores, requerendo sua atenção aos novos problemas, demandas e possibilidades do desenvolvimento da criança.

Compete ao Poder Legislativo, por iniciativa própria ou em resposta a projetos do Poder Executivo e da sociedade, atualizar, alterar e complementar a legislação na área dos direitos da criança de até seis anos de idade, de sorte que esteja à altura do conhecimento científico, da consciência social e das demandas da vida cotidiana.

Em diferentes oportunidades e ambientes profissionais, como Congressos, Seminários, Cursos e Reuniões em que o tema da Primeira Infância é objeto, tem sido expressa a necessidade de especificar num documento legal as particularidades da Primeira Infância para que as políticas públicas desenhem uma ação governamental mais adequada, completa e profunda que garanta os direitos das crianças de até seis anos de idade. Entendemos que **essa especificação deve ser feita no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois se trata, precisamente, de voltar o olhar com mais acuidade para a criança pequena enquanto cidadã, sujeito de direitos humanos e direitos próprios da fase de desenvolvimento e formação que ocorre nos anos iniciais da vida. Trata-se, também, e em decorrência do anterior, de estabelecer os princípios que devem nortear a formulação de políticas públicas para a Primeira Infância.**

Esta tarefa é assumida por este Projeto de lei, em sintonia com a responsabilidade do País firmada em documentos das Nações Unidas e de seus órgãos especializados como a UNESCO, o UNICEF e a OPAS.

No Encontro Mundial de Cúpula pela Criança, em 30 de setembro de 1990, a ONU registrou:

*“A criança é inocente, vulnerável e dependente.
Também é curiosa, ativa e cheia de esperança.
Seu universo deve ser de alegria e paz, de brincadeira, de aprendizagem
e crescimento.
Seu futuro deve ser moldado pela harmonia e pela cooperação.
Seu desenvolvimento deve transcorrer à medida que amplia suas
perspectivas e adquire novas experiências.
Mas, para muitas crianças, a realidade da infância é muito diferente”.*

O Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas recomendou, em 2005:

“Os Estados Partes são instados a desenvolver estratégias baseadas em direitos, coordenadas e multissetoriais, a fim de que o interesse superior da criança seja sempre o ponto de partida no planejamento e na prestação de serviços”.

Vale transcrever, também, o seguinte fragmento do Plano de Ação de Dacar do ano 2000, aprovado pela Conferência sobre Educação para Todos, coordenada pela UNESCO:

“Todas as crianças pequenas devem ser cuidadas e educadas em ambientes seguros de sorte que cresçam saudáveis, vivazes, com amplas possibilidades de aprender. A última década forneceu mais evidências de que a boa qualidade dos programas de cuidados e educação na primeira infância, na família e em programas mais estruturados têm impacto positivo sobre a sobrevivência, o crescimento, o desenvolvimento e o potencial de aprendizagem da criança.

Esses programas devem ser abrangentes e focar todas as necessidades da criança, inclusive saúde, nutrição e higiene, assim como seu desenvolvimento cognitivo e psicossocial. Devem ser oferecidos na língua materna da criança e identificar e aprimorar os cuidados e a educação das crianças com deficiências. Parcerias entre governos, ONGs, comunidades e famílias podem ajudar a garantir o provimento de programas de cuidados e educação de boa qualidade às crianças, principalmente àquelas em situações mais desfavoráveis, por meio de

atividades centradas na criança, focadas na família, baseadas na comunidade e apoiadas por políticas nacionais, multissetoriais e com recursos adequados.

Os Governos (...) têm a responsabilidade primária de formular políticas de cuidado e educação para a primeira infância no contexto dos planos nacionais de Educação para Todos - EPT, mobilizando apoio político e popular, e promovendo programas flexíveis e adaptáveis para crianças pequenas, que sejam adequados para sua idade e que não sejam simplesmente uma antecipação dos sistemas escolares formais”.

Para concluir a referência a documentos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, transcrevemos, de: Um Mundo para as Crianças, aprovado em maio de 2002, na 27ª Sessão Especial da Assembleia das Nações Unidas:

“Nós, Chefes de Estado e de Governo estamos decididos a aproveitar essa oportunidade histórica para mudar o mundo para as crianças.

Convocamos todos os membros da sociedade para juntarem-se a nós, em um movimento mundial que contribua à criação de um mundo para as crianças apoiando-nos nos compromissos com os princípios e objetivos seguinte:

- 1. Colocar as crianças em primeiro lugar*
- 2. Erradicar a pobreza - investir na infância*
- 3. Não abandonar nenhuma criança*
- 4. Cuidar de cada criança*
- 5. Educar cada criança*
- 6. Proteger as crianças da violência e da exploração*
- 7. Proteger as crianças da guerra*
- 8. Combater o HIV/AIDS (proteger as crianças)*
- 9. Ouvir as crianças e assegurar sua participação*
- 10. Proteger a Terra para as crianças”.*

E nós, legisladores do Parlamento Brasileiro, sensíveis às nossas crianças, conscientes das obrigações do País com as suas crianças (art. 227 da Constituição Federal) e da necessidade de dar prioridade à Primeira Infância, estamos procurando complementar os instrumentos legais – que ousamos chamar de Marco Legal da Primeira Infância – para o melhor cumprimento dos direitos da criança pequena. Esse Marco Legal deve também estabelecer princípios e diretrizes para a

política nacional que sedimente uma infância saudável, cidadã, feliz, desenvolvida e promissora do desenvolvimento do País.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado OSMAR TERRA

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR

Deputado ELEUSES PAIVA

Deputado RAUL HENRY

Deputada ROSANE FERREIRA

Deputado RUBENS BUENO

Deputado GERALDO RESENDE

Deputado GABRIEL CHALITA

Deputada JANDIRA FEGHALI

Deputado MANDETTA

Deputado DARCÍSIO PERONDI

Deputado EDUARDO BARBOSA

Deputada CARMEN ZANOTTO

Deputada GORETE PEREIRA
(REQ 9825/14)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e

quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)

a) [Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)

b) [Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os

direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a

promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do

adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às

normas da legislação especial.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

.....

CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

.....

Seção II Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

.....

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

.....

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

.....

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgão do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

Art. 89. A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

DECRETO No 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesma entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, incisos 2;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Francisco Rezek

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente

suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";

Lembrado o estabelecido na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Artigo 2

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

Artigo 4

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

Artigo 5

Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção.

Artigo 6

1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.

2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 7

1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.

2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.

Artigo 8

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

Artigo 9

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, conseqüências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Artigo 10

1. De acordo com a obrigação dos Estados Partes estipulada no parágrafo 1 do Artigo 9, toda solicitação apresentada por uma criança, ou por seus pais, para ingressar ou sair de um Estado Parte com vistas à reunião da família, deverá ser atendida pelos Estados Partes de forma positiva, humanitária e rápida. Os Estados Partes assegurarão, ainda, que a apresentação de tal solicitação não acarretará conseqüências adversas para os solicitantes ou para seus familiares.

2. A criança cujos pais residam em Estados diferentes terá o direito de manter, periodicamente, relações pessoais e contato direto com ambos, exceto em circunstâncias especiais. Para tanto, e de acordo com a obrigação assumida pelos Estados Partes em virtude do parágrafo 2 do Artigo 9, os Estados Partes respeitarão o direito da criança e de seus pais de sair de qualquer país, inclusive do próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país estará sujeito, apenas, às restrições determinadas pela lei que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades de outras pessoas e que estejam acordes com os demais direitos reconhecidos pela presente convenção.

Artigo 11

1. Os Estados Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país.

2. Para tanto, aos Estados Partes promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes.

Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos

relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Artigo 13

1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:

a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou

b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

Artigo 14

1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.

2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.

3. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

Artigo 15

1 Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas.

2. Não serão impostas restrições ao exercício desses direitos, a não ser as estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde e à moral públicas ou da proteção aos direitos e liberdades dos demais.

Artigo 16

1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

Artigo 17

Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do artigo 29;

b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações e desses materiais procedentes de diversas fontes culturais,

nacionais e internacionais;

c) incentivarão a produção e difusão de livros para crianças;

d) incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades lingüísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena;

e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em conta as disposições dos artigos 13 e 18.

Artigo 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

Artigo 20

1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado.

2. Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.

3. Esses cuidados poderiam incluir, inter alia, a colocação em lares de adoção, a kafalah do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e lingüística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.

Artigo 21

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma,

atentarão para que:

a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;

b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;

c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;

d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;

e) quando necessário, promover os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

Artigo 22

1. Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.

2. Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente convenção.

Artigo 23

1. Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente artigo, será gratuita sempre que

possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual.

4. Os Estados Partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação, a fim de que os Estados Partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 24

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

a) reduzir a mortalidade infantil;

b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;

c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;

d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;

e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;

f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 25

Os Estados Partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação.

Artigo 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

Artigo 27

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

Artigo 28

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
- b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
- c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;
- d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
- e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.

3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e

técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 29

1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

- a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;
- b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;
- d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;
- e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2. Nada do disposto no presente artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

Artigo 30

Nos Estados Partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.

Artigo 31

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

2. Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

Artigo 32

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:

- a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o

cumprimento efetivo do presente artigo.

Artigo 33

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas, inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.

Artigo 34

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Artigo 35

Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

Artigo 36

Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

Artigo 37

Os Estados Partes zelarão para que:

- a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;
- b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;
- c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;
- d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

Artigo 38

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis em casos de conflito armado no que digam respeito às crianças.
2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado quinze anos de idade não participem diretamente de hostilidades.
3. Os Estados Partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado

quinze anos de idade para servir em suas forças armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado quinze anos mas que tenham menos de dezoito anos, deverão procurar dar prioridade aos de mais idade.

4. Em conformidade com suas obrigações de acordo com o direito humanitário internacional para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

Artigo 39

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

Artigo 40

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular:

a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;

b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

I) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei;

II) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa;

III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais;

IV) não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;

V) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

VI) contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;

VII) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

b) a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contando que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito.

Artigo 41

Nada do estipulado na presente Convenção afetarà disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:

a) das leis de um Estado Parte;

b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

.....

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
 LEI Nº 6998, DE 2013, DO SR. OSMAR TERRA E OUTROS, QUE "ALTERA O
 ART. 1º E INSERE DISPOSITIVOS SOBRE A PRIMEIRA INFÂNCIA NA LEI Nº
 8.069, DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
 ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2014

Dê-se aos incisos II e IV do Art. 6-A, acrescentado à Lei 8.069/90, pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 6998/2013, a seguinte redação:

“Art. 6-A

II – Infância: fase que caracteriza o período da vida da pessoa até os doze anos incompletos;

IV – Primeira infância: período específico da infância que compreende os primeiros seis anos completos da pessoa, sendo basilar na formação da pessoa, na construção da subjetividade e das interações sociais.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2014.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em comento apresenta importante debate sobre políticas públicas destinadas às crianças em todo o país, em especial, àquelas da primeira infância. Com semelhante escopo tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 50, de 2014, o qual também altera e insere dispositivos sobre a Primeira Infância na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

A presente emenda modificativa tem como objetivo adequar o conceito de infância e primeira infância aos ditames da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tido como um marco de proteção à nossa infância e juventude, o ECA avança ao determinar cuidados a partir da gestação, fase fundamental para o pleno desenvolvimento de nossas crianças. Oportuno, portanto, que a presente propositura traga a mesma descrição para a infância, qual seja, a fase que caracteriza o período da vida da pessoa até os doze anos incompletos.

Importante também seguir a mesma linha ao determinar a fase que compreende a primeira infância, de forma a alinhar tão importante instrumento à já consagrada legislação em vigor, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Jandira Feghali
PCdoB/RJ

EMENDA MODIFICATIVA 2/2014

Dê-se ao *caput* do Art. 6–L, acrescentado à Lei 8.069/90, pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 6998/2013, a seguinte redação:

“Art. 6-L No prazo máximo de um ano após a aprovação do Plano Nacional pela Primeira Infância, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão encaminhar aos Poderes Legislativos competentes os seus correspondentes planos estadual, distrital e municipal, em consonância com o plano nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade estabelecer o mesmo rito de aprovação previsto para o Plano Nacional pela Primeira Infância no Projeto de Lei nº 6.998, de 2013, que pretende dar segurança jurídica a esse instrumento que deverá ter status de lei, para a aprovação dos planos estaduais, distrital e municipais. Nesse sentido, entendemos que nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios os respectivos planos também devem adquirir o caráter de lei, fortalecendo a “Política Nacional Integrada pela Primeira Infância”.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA

EMENDA MOFICIATIVA 3/2014

Dê-se ao § 2º do Art. 6–D, acrescentado à Lei 8.069/90, pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 6998/2013, a seguinte redação:

“Art. 6-D

.....

§ 2º As famílias que possuem crianças com deficiência dentre os seus membros e as famílias que se encontram em situações precárias de cuidado, proteção e educação de seus filhos, independentemente da condição econômica, terão prioridade de atenção pelo Estado.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de explicitar que a existência de deficiência é fator determinante para a definição de prioridade da atenção. A Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência estabelece, dentre outros, o princípio do respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência, e determina que os Estados signatários devem levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, assegurando o pleno exercício de todos os direitos humanos, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas. Assim, consideramos oportuna a alteração do § 2º do art. 6-D, a ser inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA

EMENDA MOFICIATIVA 4/2014

Dê-se ao *caput* do Art. 6–B, acrescentado à Lei 8.069/90, pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 6998/2013, a seguinte redação:

“Art. 6-B Os direitos de proteção, promoção e participação se aplicam a todas as crianças, sem discriminação de qualquer natureza, seja origem de nascimento, situação familiar, idade, sexo e gênero, raça, etnia ou cor, religião e crença, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, existência de deficiência, condição econômica, do ambiente social, da região e local de moradia ou outra que diferencie as condições pessoais, familiares ou da comunidade em que vive.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de explicitar que a existência de deficiência não pode ser alegação para a prática de qualquer discriminação. A Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência determina em seu art. 7º que os Estados signatários devem assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos, em igualdade de oportunidade com as demais crianças. Assim, consideramos oportuna a inclusão da expressão “existência de deficiência” no art. 6-B, a ser inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente, como forma de dar visibilidade a um dos grandes problemas enfrentados pela parcela da população com deficiência no nosso País, e contribuir para o combate ao preconceito e a qualquer tipo de discriminação.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA

EMENDA MOFICIATIVA 5/2014

Dê-se ao *caput* do Art. 6–F, acrescentado à Lei 8.069/90, pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 6998/2013, a seguinte redação:

“Art. 6-F O Estado tem o dever de planejar e por em prática, no âmbito do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e da Administração Pública, todas as medidas que sejam necessárias e apropriadas, bem como apoiar a corresponsabilidade da família e da sociedade e promover a participação social para que toda criança de zero a seis anos esteja no pleno gozo dos seus direitos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade adequar a terminologia ao próprio Projeto de Lei nº 6.998, de 2013, bem com ao Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando a expressão “criança pequena” para “criança de zero a seis anos”.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2014.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**

EMENDA Nº 6 2014

Dá nova redação ao art. 6-C, do Projeto de Lei n.º 6.998, de 2013.

Art. 1º Dê-se ao art. 6-C, do Projeto de Lei n.º 6.998, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 6-C** A família, a comunidade, a sociedade e o Estado são corresponsáveis pela proteção integral e pela oferta de meios que assegurem os **direitos** da criança desde a Primeira Infância, devendo observar como critério, no planejamento e nas ações, o seu interesse superior.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa excluir as expressões “promoção e a participação”, pois não há referência nenhuma no texto a respeito dessas expressões nem quais seriam os seus objetivos. Nesse sentido, mantê-las no texto seria inócuo.

A emenda propõe a troca dessas expressões pela palavra “direito”, por entender que se trata de um vocábulo amplo que abrange, em sua plenitude semântica, qualquer tipo de participação e promoção.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2014.

Deputado Federal Marcos Rogério

PDT/RO

EMENDA Nº 07 2014

Dá nova redação ao art. 6-B, do Projeto de Lei n.º 6.998, de 2013.

Art. 1º Dê-se ao art. 6-B, do Projeto de Lei n.º 6.998, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 6-B Os direitos de proteção se aplicam a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer natureza, seja origem, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião e crença, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, do ambiente social, da região e local de moradia ou outra que diferencie as condições pessoais, familiares ou da comunidade em que vive.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é excluir a palavra gênero, pois o conteúdo desta palavra já está contemplado na palavra sexo, não havendo necessidade de incluir “sexo e gênero”, já que qualquer discriminação quanto ao sexo implica discriminação quanto ao gênero. Ademais, a proposta desta emenda repete os dispositivos constitucionais, especialmente no art. 3º, inciso IV da Carta Magna, que diz:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV- promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2014.

Deputado Federal Marcos Rogério

PDT/RO

EMENDA Nº 08 2014

Dá nova redação ao inciso VI do art. 6-A, do Projeto de Lei n.º 6.998, de 2013.

Art. 1º Dê-se ao inciso VI, do art. 6-A, do Projeto de Lei n.º 6.998, de 2013, a seguinte redação:

“VI- Interesse superior da criança: diz respeito à priorização do que é o melhor para o desenvolvimento saudável da criança, que se define a partir da análise de cada caso concreto. Esta priorização implica que o critério decisório no planejamento e na prestação de serviços e ações voltados à criança devem contemplar o que melhor atende ao direito ou necessidade da criança;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva retirar a parte final do inciso VI do art. 6-A da proposição por entender que o texto onde é contemplado por essa emenda já está suficientemente claro para a proteção do interesse superior da criança, não havendo a necessidade de se alongar na contraposição à “necessidade ou desejo dos pais, dos cuidadores, dos professores ou de outros profissionais que a atendem.”

Da forma ora apresentada, o texto está conciso e harmônico, pois garante que o critério decisório no planejamento e na prestação de serviços e ações voltados à criança devem contemplar o que melhor atende ao direito e necessidade da criança. Essa redação evitará dubiedade na interpretação do dispositivo perante o Judiciário.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2014.

Deputado Federal Marcos Rogério

PDT/RO

EMENDA Nº 09 2014

Dá nova redação ao art. 80-A do Projeto de Lei n.º 6.998, de 2013.

Art. 1º Dê-se ao art. 80-A do Projeto de Lei n.º 6.998, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 80-A Fica terminantemente proibida a publicidade, com apelo comercial, voltada ao público infantil nos meios de comunicação, em especial televisão e radiofusão, nos horários compreendidos entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é regular a publicidade dirigida às crianças, que sempre é um motivo de preocupação para os pais não só no Brasil, mas também no mundo inteiro. Em diversos países, são rígidas as leis que protegem as famílias do excesso de publicidade comercial dirigida ao consumismo das crianças.

A influência da propaganda comercial sobre as crianças pode se tornar nociva, já que se trata de um público com personalidades ainda em formação. Outro

efeito nefasto que pode provocar é a indução de assédio aos pais para consumir o supérfluo.

Além do mais, recentemente, tem sido discutida no Brasil a proibição de publicidade de alimentos para crianças, com o objetivo de coibir a obesidade infantil, decorrente do consumo de alimentos industrializados e não saudáveis.

O Código do Consumidor (Lei 8.078, de 11/09/1990) em seu art. 37, § 2º considera abusiva a publicidade que se vale da deficiência de julgamento e de experiência das crianças, não devendo o Estado deixar apenas para os pais a responsabilidade sobre o controle e fiscalização. .

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2014.

Deputado Federal Marcos Rogério

PDT/RO

EMENDA Nº 10 2014.

Dá nova redação ao art. 1º do Projeto de Lei n.º 6.998, de 2013.

Art. 1º Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei n.º 6.998, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente nos termos da Convenção sobre os Direitos da Criança, das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990 e da Constituição Federal e deste Estatuto.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda sugere a retirada dos termos “promoção” e “participação”, uma vez que ficou indefinida a aplicação dentro do artigo.

O novo texto apresentado ao artigo 1º, por intermédio desta emenda assegura a proteção integral da criança na forma do Estatuto, ratificado pela Convenção sobre os Direitos da Criança, das Nações Unidas e pela Constituição Federal, extinguindo as dúvidas nas formas de participação e promoção.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2014.

Deputado Federal Marcos Rogério

PDT/RO

1 – RELATÓRIO

Em 18 de dezembro de 2013, o Projeto de Lei em análise foi apresentado à Câmara dos Deputados pelo Dep. Osmar Terra e outros Parlamentares. Seu propósito, expresso na Justificação, é avançar na definição de diretrizes para as políticas públicas para a Primeira Infância e determinar ações específicas, no conjunto das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegurem o mais fiel e amplo atendimento dos direitos da criança nos anos cruciais da primeira infância.

O Projeto foi destinado, inicialmente (em 13 de janeiro de 2014), às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação, para apreciação do mérito da matéria (mérito e art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Posteriormente, foi incluída a Comissão de Direitos Humanos e Minorias para análise do mérito. Em razão da distribuição a mais de três comissões de mérito, foi determinada a criação de Comissão Especial para apreciar a matéria, conforme o art. 34, II, do RICD. Está sujeito à apreciação conclusiva desta Comissão (art. 24 do RICD).

Em 11 de fevereiro o Plenário da CD aprovou a criação da Comissão Especial, que foi constituída por ato da Presidência no dia 13 de março, nos termos do inciso II do art. 34 do Regimento Interno. Dia 19 do mesmo mês, a Comissão foi instalada, sendo eleita para presidi-la a Dep. Cida Borghetti (PROS/PR) e designado Relator o Dep. João Ananias (PCdoB/CE).

No prazo regimental, iniciado em 20 de março, foram apresentadas dez emendas: Emenda nº 1 – da Dep. Jandira Feghalli; Emendas nº 2, 3, 4 e 5 – do Dep. Eduardo Barbosa; Emendas nº 6, 7, 8, 9 e 10 – do Dep. Marcos Rogério.

A Comissão realizou oito reuniões deliberativas ordinárias, promoveu o II Seminário Internacional: *Marco Legal da Primeira Infância*, dia 7 de maio, e, com o

intuito de debater e colher sugestões para instruir o Relatório do Projeto, realizou duas Audiências Públicas em Brasília e quatro Seminários Regionais em diferentes Estados.

Além desses eventos oficiais, diversos outros seminários, encontros, oficinas e reuniões foram realizados em vários Estados, a maioria deles por iniciativa e coordenação da Rede Nacional Primeira Infância – RNPI.

A 1ª Audiência Pública, em 20 de maio, teve como debatedores: a Sra. Rosane Silva Pinto Mendonça, Diretora de Programa da Subsecretaria de Assuntos Estratégicos da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; a Sra. Rita de Cássia Coelho, Coordenadora-Geral de Educação Infantil do Ministério da Educação; o Sr. Antônio Carlos Osório Nunes, membro da Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público; a Sra. Gilvani Pereira Grangeiro, da Coordenação Geral de Saúde da Criança e Aleitamento Materno do Ministério da Saúde; a Sra. Maria Izabel da Silva, Coordenadora-Geral de Convivência Familiar e Comunitária da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Sr. Marcelo Cabral Milanello, Diretor de Gestão e Acompanhamento do Plano Brasil sem Miséria, do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

A 2ª Audiência, em 27 de maio, ouviu representantes de organizações da sociedade civil que tem expressiva atuação no campo dos direitos da criança na Primeira Infância. Na primeira Mesa: a Sra. Ely Harasawa, Gerente de Programas da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal; a Sra. Isabella Henriques, Diretora de Defesa e Futuro, do Instituto ALANA; o Dr. César Victora, Presidente da Sociedade Internacional de Epidemiologia, com um currículo extenso de trabalhos para a OMS; a Dra. Cristina Albuquerque, representante do UNICEF. Na segunda Mesa: o Sr. Vital Didonet, representando a RNPI; o Dr. Eduardo da Silva Vaz, Presidente da Sociedade Brasileira de Pediatria e o Dr. Dioclécio Campos, ex-presidente da SBP. A Sra. Tânia Mara Dornellas, representante do CONANDA, não compareceu.

Os seminários regionais, aprovados pela Comissão Especial e organizados por um ou mais de seus membros, em conjunto ou articuladamente com deputadas, deputados e gestores estaduais e municipais, foram realizados nos seguintes capitais: Porto Alegre-RS, no dia 28 de abril de 2014, sob a responsabilidade do Dep. Osmar Terra – PMDB/RS e Dep. Nelson Marchezan Jr. – PSDB/RS; Curitiba-PR, no dia 19 de maio, sob a responsabilidade da Dep. Cida Borghetti – PROS/PR; São Paulo-SP, no dia 29 desse mesmo mês, sob a responsabilidade da Dep. Iara Bernardi – PT/SP; Fortaleza-CE, no dia 06 de junho, sob a responsabilidade do Dep. João Ananias - PCdoB/CE e Dep. Gorete Pereira – PR/CE. Registre-se que, nesses eventos, a Presidente da Comissão Especial e o Relator do PL 6.998/2013, bem como outros parlamentares membros da Comissão, fizeram-se presentes para colher as análises e sugestões aportadas.

As Mesas de Debates do Seminário Regional em Porto Alegre, presididas pelo Dep. Osmar Terra, foram compostas por: Maria Helena Sartori - Deputada Estadual, representante do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul; Sandra Maria Sales Fagundes - Secretária de Estado da Saúde; Maribel Gil Guterres - Representante da Secretaria de Estadual de Educação; Sylvia

Nabinger - Consultora Internacional de Políticas Públicas para Infância, Doutora em Direito de Família e Presidente da OSCIP Acolher; Rosane de Oliveira - Jornalista da Rede Brasil Sul — RBS; Maria da Graça Paiva - Coordenadora do programa Primeira Infância Melhor Porto Infância Alegre — PIM-PIA; Carolina Drügg - Representante do programa Primeira Infância Melhor — PIM; Milena da Rosa Silva - Professora do Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul — UFRGS e do Programa de Pós-Graduação em Psicanálise da mesma Universidade e pesquisadora do Núcleo de Infância e Família; Valserina Gassen - Prefeita Municipal de São João do Polêsine, Estado do Rio Grande do Sul; Ricardo Jones - Médico obstetra da Rede Nacional pela Humanização do Parto e do Nascimento — REHUNA e Leo Arno Richter - Diretor de Controle e Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

O Seminário Regional do Paraná, presidido pela Dep. Cida Borghetti, teve a participação de: Dep. Rose Litro – presidente da Comissão Defesa Direitos da Criança e Adolescente da Assembleia Legislativa do Paraná - ALEP; Dep. Dr. Batista - Presidente da Comissão de Saúde da ALEP; Dep Adelino Ribeiro - Presidente da Comissão de Educação; Dr. Anderson Furlan – Presidente da Associação Paranaense dos Juízes Federais; Fábio Ribeiro Brandão – Juiz de Direito do Paraná; Dr. José Álvaro – Diretor Corporativo do Hospital Pequeno Príncipe e Dra. Márcia Huçulak – representando a Secretária Estadual de Saúde.

Esse Seminário contou com os seguintes dirigentes especialistas na Mesa de Debates: Mara Lima - Vice-Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso da Assembleia Legislativa do Paraná; Donizetti Dimer Giamberardino Filho - Diretor Clínico do Hospital Pequeno Príncipe, da Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro; Clóvis Adalberto Bouffleur - Diretor de Relações Institucionais da Pastoral da Criança; Anderson Furlan - Presidente da Associação Paranaense dos Juízes Federais; Murillo José Digiácomo - Procurador de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, do Ministério Público do Paraná; Fábio Ribeiro Brandão - Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR; Gilberto Pascolat - Presidente da Sociedade Paranaense de Pediatria; Márcia Huçulak - Superintendente de Políticas de Atenção Primária em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde; Rui Fernando Pilotto - Médico geneticista, representante da Sociedade Brasileira de Genética Médica – SBGM; Rosimeire do Carmo Martelo Cruz - Secretária de Saúde de Campo Mourão, Paraná; Eloir Marcolino - Coordenadora do Programa Cegonha Feliz, do Município de Campo Mourão, Paraná; Sérgio Lopes - Representante do Hospital Universitário de Maringá, Estado do Paraná; Maria de Lourdes Magalhães - Representante do Ministério da Saúde e Solange Munhoz Arroyo Lopes - Secretária de Educação.

O Seminário Regional em São Paulo, organizado com a Prefeitura Municipal de São Paulo e presidido pela Dep. Cida Borghetti, teve os seguintes expositores e debatedores: Deputada Iara Bernardi - 3ª Vice-Presidente da Comissão Especial pelo Marco Legal para a Primeira Infância; Ana Estela Haddad – Coordenadora do Programa São Paulo Carinhosa; Vicente Trevas – Secretário de Relações

Internacionais e de Articulação Federativa da Prefeitura de São Paulo; Maria de Fátima Lopes - Membro do Conselho Municipal da Primeira Infância de São Paulo; Vital Didonet - Representante da Rede Nacional da Primeira Infância e assessor do Relator na análise deste Projeto de Lei; Maria Olívia Pinto Esteves Alves - desembargadora do Tribunal de Justiça de São Paulo e vice-coordenadora de Infância e Juventude; Paulo Afonso Garrido - Procurador de Justiça do Estado de São Paulo; Eduardo Queiroz- Diretor Presidente da Fundação Marília Cecília Souto Vidigal; César Callegari - Secretário da Educação do Município de São Paulo e Carlos Nogueira - pediatra da Universidade de Ribeirão Preto.

No Ceará, o Seminário Regional foi também Audiência Pública da Assembleia Legislativa. Presidiram os trabalhos o Relator do PL 6.998/2013, Dep. Federal João Ananias Estiveram presentes como debatedores o Dr. Sullivan Mota - Instituto da Primeira Infância - IPREDE; a Dra. Márcia Maria Tavares Machado, professora da Universidade Federal do Estado do Ceará; a Deputada Gorete Pereira, membro da Comissão Especial que analisa este Projeto de Lei; a Dra. Luzia Laffite - Rede Nacional da Primeira Infância e a Dra. Sidneuma Melo, representando a Associação Médica Brasileira.

A Comissão Especial aprovou, ainda, outros Seminários: na Bahia, por requerimento do Dep. Nelson Pelegrino - PT/BA; em Tocantins, solicitado pela Dep. Prof. Dorinha Seabra Rezende – DEM TO; no Mato Grosso do Sul, requerido pelo Dep. Mandetta – DEM/MS e em Rondônia, proposto pelo Dep. Marcos Rogério – PDT/RO. Esses Seminários não foram realizados em razão da indisponibilidade de tempo.

Esses eventos foram organizados de forma a ouvir, de especialistas e autoridades, análises e sugestões sobre o Projeto como um todo e, em particular, sobre seus diferentes dispositivos, bem como debater experiências práticas de atenção à criança que possam aportar novas ideias.

Além desses eventos oficiais da Comissão, diversos outros seminários, reuniões e seções de estudo, em vários Estados e no seio de instituições que se interessam pelo tema, foram promovidos por iniciativa e coordenação da Rede Nacional Primeira Infância - RNPI, ou por organizações que a integram. Entre estas:

- a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal realizou uma reunião de estudos, no dia 20 de maio, com a Presença do Dep. Osmar Terra e do Sr. Vital Didonet, com Procuradores do Ministério Público de São Paulo;
- a Rede Estadual Primeira Infância do Ceará, sob a coordenação do Instituto da Infância – IFAN, reuniu dezenas de organizações locais, governamentais e não governamentais, entre as quais Secretarias de Estado e Municipais (Educação, Saúde, Trabalho e Assistência Social, Justiça e Cidadania), o Conselho Estadual e o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Procuradoria Geral, Defensoria Pública, Sociedade de Pediatria do Ceará, Universidade Federal do Ceará, Faculdade Christus e outras organizações e agências multilaterais que compõem a Rede Estadual Primeira Infância do Ceará – REPI/CE.

- a Rede Estadual Primeira Infância da Bahia, coordenada pela AVANTE, Educação e Mobilização Social, criou um Grupo de Trabalho sobre o Projeto de Lei e realizou duas oficinas (18 e 30 de junho). Delas participaram a Secretaria Municipal de Educação de Salvador (SMED), o Instituto de Radio Difusão do Estado da Bahia (IRDEB), o Fórum Baiano de Educação Infantil (FBEI), UNICEF-BA, além da AVANTE-Educação e Mobilização Social;

- a Rede Estadual Primeira Infância de Pernambuco, coordenada pelo Centro de Pesquisa em Psicanálise e Linguagem – CPPL, criou um GT composto por organizações externas à Rede e Fóruns de Debate sobre Primeira Infância, Desenvolvimento Infantil e Políticas Públicas (abril de 2014). Um novo Seminário está previsto para o dia 7 de novembro, com a participação do CPPL, da RNPI, da Coordenadoria da Infância e Juventude de PE, do CEDCA, do Ministério Público de PE e da Escola de Conselhos da Universidade Federal Rural de PE, especificamente para dar prosseguimento à análise do Projeto de Lei.

Em Forquilha, Santa Catarina, dias 24 e 25 de abril, por iniciativa do Município, realizou-se o Seminário Nacional de Políticas para a Primeira Infância – Um tributo à Dra. Zilda Arns, em que o Projeto de Lei 6.998/2013 foi comentado. Nessa ocasião, houve oportunidade para um proveitoso diálogo sobre este Projeto de Lei com a Presidente do CONANDA, Sra. Miriam Maria José dos Santos.

Em Natal, a Rede Estadual Primeira Infância/RN, em parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte e a RNPI, realizou, dia 4 de junho, o Seminário sobre Políticas Públicas e planos municipais pela Primeira Infância, com a participação de cinquenta municípios. O Projeto de Lei foi objeto de uma conferência e esclarecimentos.

O Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil – Regional Centro-Oeste, durante Seminário Regional, que contou com a presença do Comitê Diretivo, no mês de maio, em Brasília, destinou horário para uma palestra, debates, esclarecimentos sobre o Projeto de Lei e apresentação de sugestões.

O IV Seminário Nacional de Educação Infantil, organizado pela Organização Mundial para a Educação Pré-Escolar – OMEP/Brasil/SP/Baixada Santista (24-27 de agosto), abrangendo nove municípios da Região, debateu o tema da Prioridade Absoluta dos direitos da criança e sua incidência específica na Primeira Infância, à luz do que o PL 6.998/2013 está propondo.

No dia 7 de novembro a REPI-PE realizou seminário para debater o projeto de lei 6.998/2013 com representantes de municípios, escolas de conselhos, Fundação Joaquim Nabuco, Coordenadoria de Infância e Juventude do TJPE e Associação de Conselhos Tutelares de Pernambuco.

A esses seminários e debates o prof. Vital Didonet compareceu como convidado, esclarecendo dúvidas, debatendo questões controversas, comentando as novas ideias. Desses eventos colheu sugestões que embasaram alterações na Proposição.

Além dos seminários, reuniões, oficinas e grupos de estudo, a RNPI incentivou a apresentação de sugestões pela internet, recebendo uma expressiva contribuição, em análises, posicionamentos, questionamentos e sugestões.

Duas outras fontes que deram inestimáveis contribuições devem ser também mencionadas: o Poder Executivo e o Ministério Público.

Desde janeiro deste ano até final de setembro, realizamos sucessivas reuniões e contatos com dirigentes e técnicos de setores dos ministérios da Educação, da Saúde, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Secretaria de Direitos Humanos e da Secretaria de Assuntos Estratégicos. Deles recebemos valiosas contribuições, seja em forma de reflexões que levaram a ajustes ora de forma, ora de conteúdos, seja como sugestões pontuais de itens que foram modificados ou agregados.

Uma importante reunião foi feita com a Mesa Diretora do CONANDA, em Brasília, no dia 2 de julho, para esclarecimentos e debate sobre algumas questões que preocupavam aquele Conselho. Naquela reunião, consideraram-se as alterações que o texto do Projeto já havia sofrido e foram apresentadas sugestões pelos integrantes da Mesa Diretora, que levaram esta Relatoria a novos ajustes e aperfeiçoamentos do Projeto.

Em diferentes oportunidades, tivemos a participação do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, na pessoa do Dr. Antonio Ozório Nunes, na Audiência Pública e em reuniões de trabalho. E do Ministério Público de São Paulo, com os Procuradores de Justiça especializados na área dos direitos da criança e do adolescente e, em especial, da área da educação: Dr. Paulo Afonso Garrido de Paula, Dr. Luiz Antônio Miguel Ferreira e João Paulo Faustini e Silva.

Durante dez meses, houve uma intensa troca com pesquisadores, especialistas, dirigentes e técnicos de instituições que atuam em diferentes áreas dos direitos da criança. Essa colaboração expressa o interesse que a matéria desperta na sociedade brasileira, a percepção de que muito se pode avançar nessa área e o desejo de participar da definição dos avanços possíveis e necessários.

As análises e sugestões apresentadas nas Audiências Públicas e nos Seminários Regionais da Comissão Especial, bem como nos eventos promovidos pela RNPI, por Redes Estaduais Primeira Infância ou por outras organizações membros da RNPI, e aquelas encaminhadas por outros grupos de estudo e especialistas interessados na matéria, foram analisadas criteriosamente sob a ótica da adequação e pertinência ao escopo do Projeto.

A análise desse farto material contou com a contribuição técnica e altamente qualificada, no âmbito da sociedade, da Secretaria Executiva da RNPI, na pessoa do prof. Vital Didonet; e, nesta Casa, da Dra. Ivania Ghesti- Galvão, secretária parlamentar do Gabinete do Presidente da Frente Parlamentar da Primeira Infância, Dep. Osmar Terra, de setores especializados da Consultoria Legislativa – CONLE: Ana Valeska Amaral Gomes, da área da Educação, Cultura e Desporto, Márcia Bianchi, da área do Direito Civil e Penal, ambas também assessoras da Comissão Especial; Paula Ramos Mendes e Luciana Botelho Pacheco, da área de Direito Constitucional, Lisiane de Alcântara Bastos e Maria Auxiliadora da Silva, da área

Direito do Trabalho e Elisângela Moreira da Silva Batista, da Consultoria de Orçamento.

A intensa e extensa participação de especialistas, técnicos, pesquisadores em diversas áreas do desenvolvimento infantil e de um grande número de organizações da sociedade civil e governamentais demonstram quão importante é a temática deste Projeto de Lei. De uma parte, essa participação facilitou o trabalho da Relatoria, porque lhe trouxe análises, comentários, críticas e sugestões categorizadas. De outra parte, tornou o trabalho mais complexo e exigente, por ampliar a abrangência com novos itens a serem cuidadosamente analisados. A soma desses dois componentes fundamenta a confiança no resultado aqui apresentado.

Por essa razão, agradeço às organizações, movimentos, fóruns, grupos de trabalho e indivíduos que aportaram, sob a forma de críticas ou sugestões de aperfeiçoamento, contribuições ao nosso trabalho. Considero dever de justiça reconhecer formalmente sua participação, nomeando as instituições neste Relatório:

Organizações:

1. AcolhimentoemRede - Blog colaborativo sobre medida protetiva de acolhimento: Claudia Vidigal, Monica Vidiz, Marcelo Lourenço
2. Associação Brasileira de Estudos sobre o Bebê – ABEBÊ: Regina Orth de Aragão, Cisele Ortiz, Isabel Kahn, Eloisa Lacerda, Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte
3. Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente – NECA: Alice Duarte de Bittencourt e Maria do Carmo Krehan, São Paulo
4. Centro de Criação de Imagem Popular – CECIP: Claudius Ceccom, Moana Van de Beuque
5. Centro de Pesquisa em Psicanálise e Linguagem – CPPL, Pernambuco: Valéria Aguiar Carneiro, Recife, Pernambuco
6. Comitê pela Primeira Infância do Distrito Federal, sob a coordenação de Eduardo Chaves, da Secretaria da Criança do DF
7. CONANDA, Mesa Diretora, Brasília
8. Coordenação-Geral de Saúde da Criança e Aleitamento Materno – CGSCAM, do Ministério da Saúde: Paulo Vicente Bonilha Almeida, Gilvani Pereira Grageiro, Rubens Bias Pinto, Tatiana Coimbra e diretores, coordenadores e técnicos de outros setores do MS que têm interações com a área de saúde da criança
9. Entidades e Movimentos sociais do Ceará, coordenados por Idevaldo Bodião: Campanha Nacional pelo Direito à Educação – Comitê Ceará; Centro de Defesa da Criança e do Adolescente – CEDECA Ceará; Centro de Apoio a Mães e Portadores de Eficiência – CAMPE; Fórum Estadual de Educação do Ceará – FEE-CE; Fórum de Educação Infantil do Ceará – FEIC-CE; União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME –CE; União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME-CE.
10. Equipe de pesquisa do Centro de Investigações sobre Desenvolvimento Humano e Educação Infantil (CINDEDI) da Faculdade de Filosofia, Ciências e

- Letras de Ribeirão Preto /FFCLRP da USP): Ana Paula Soares da Silva, Juliana Bezzon da Silva e Maria Clotilde Rossetti-Ferreira
- 11.Fundação Maria Cecília Souto Vidigal: Eduardo Queiroz, Ely Harasawa, Gabriela Pluciennik, São Paulo
 - 12.Instituto ALANA: Isabella Henriques e Pedro Hartung, São Paulo.
 - 13.Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil – MIEIB – Comitê Diretivo biênio 2013-2014: Maria Luzinete Moreira, Mariete Félix Rosa, Marlene Oliveira dos Santos, Rosilene Pachêco Quaresma e Sonia Regina Pereira
 - 14.Movimento Psicanálise, Autismo e Saúde Pública - MPASP
 - 15.Organização Mundial para a Educação Pré-Escolar – OMEP/BR/SP/Baixada Santista: Regina Lúcia Rodrigues e Eneida Paes Lima, com a participação de Maria Aparecida Salmaze, presidente da OMEP/Brasil e Vera Melis Paolillo, presidente da OMEP/BR/São Paulo
 - 16.ONG Pró Crianças e Jovens Diabéticos: Dra. Claudia Filatro, São Paulo
 - 17.Pastoral da Criança, CNBB: Clovis Bouffleur, Curitiba, Paraná
 - 18.PLAN Brasil, São Luis, Maranhão
 - 19.Rede Estadual Primeira Infância da Bahia: Maria Thereza Marcilio e equipe
 - 20.Rede Estadual Primeira Infância de Pernambuco: Valeria Aguiar Carneiro Martins, do CPPL, com participação especial de Fernando Silva, ex-conselheiro do CONANDA; Ministério Público de Pernambuco, Escola de Conselhos da UFRPE, CEDCA, Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco, COMANAS, Secretaria de Educação de Guararapes, Fundação Joaquim Nabuco, Associação de Conselhos Tutelares de Pernambuco
 - 21.Rede Estadual Primeira Infância do Ceará, sob a coordenação de Luzia Torres Gerosa Laffite
 - 22.Rede Nacional Primeira Infância/RNPI, conjunto de 157 Organizações com atuação exclusiva ou inclusiva na defesa e promoção dos direitos das crianças na Primeira Infância.

Especialistas, professores, pesquisadores, dirigentes de órgãos governamentais ou de organizações da sociedade civil, que contribuíram a título pessoal ou em nome de suas organizações:

- 23.Alessandra Françaia, Criança Segura, Safe Kids Brasil, São Paulo
- 24.Ana Estela Haddad, Professora da USP e Coordenadora do Programa São Paulo Carinhosa, da Prefeitura de São Paulo
- 25.Ana Paula Rodrigues, Fundação Xuxa Meneghel, Rio de Janeiro
- 26.Angela Costa, coordenando reunião sobre o Projeto de Lei com a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, Agencia local da Aliança pela Infância e OMEP/MS/Campo Grande, Mato Grosso do Sul
- 27.Antonio Ozório Nunes, Comissão da Infancia e Juventude do MP
- 28.Arnaldo Rodrigues dos Santos - Exército da Salvação, Paraná
- 29.Carlos Laredo Moreno – La Casa Incierta, Cia de Teatro para Bebês, Brasília, Distrito Federal

30. Carmem Maria Craidy, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Rio Grande do Sul
31. Carmen Zanotto, Santa Catarina
32. Cláudia Mascarenhas Fernandes, Instituto Viva Infância, Salvador, Bahia
33. Cristina Albuquerque, UNICEF/Brasil, Brasília, Distrito Federal
34. Cisele Ortiz, Instituto Avisalá, São Paulo
35. Daniele Wanderley, psicanalista, Movimento Psicanálise, Saúde Pública e Autismo
36. Erica Pisaneschi, Movimento Psicanálise, Saúde Pública e Autismo
37. Evelyn Eisenstein, Centro de Estudos Integrados Infância, Adolescência e Saúde. Rio de Janeiro
38. Elisbabet Ristow Nascimento - Pantákulo – Assessoria, Consultoria e Projetos Ltda, Paraná
39. Flávio Debique – PLAN Brasil, Maranhão
40. Gaby Fujimoto – Consultora Rede Hemisférica de Parlamentares e Ex-Parlamentares da Primeira Infância
41. Giovana Souza – Aliança pela Infância, São Paulo
42. Ilana Katz
43. Irene Rizzini, CIESPI - Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a Infância, Rio de Janeiro
44. Isabel Kahn Marin, PUC São Paulo e Associação Universitária de Pesquisa em Psicopatologia Fundamental
45. Ivania Ghesti Galvão, Gab. do Dep. Osmar Terra, Brasília, Distrito Federal
46. Liése Gomes Serpa, Programa Primeira Infância Melhor, Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul
47. Lígia Cabral Barbosa, Lar Transitório de Christie, Recife, Pernambuco
48. Liliane Penello, Fundação Osvaldo Cruz, Rio de Janeiro
49. Luiz Antonio Miguel Ferreira e Dr. João Paulo Faustiloni e Silva, Promotores de Justiça do MP do Estado de São Paulo.
50. Luzia Torres Gerosa Laffite, Instituto da Infância – IFAN, Fortaleza, Ceará
51. Márcia Alvaro Barr, Infância & Paz, Brasília
52. Marco A. G. Figueiredo, Ato Cidadão – Projeto Criança é Central, São Paulo
53. Maria de Jesus Carvalho, Secretaria da Criança do Distrito Federal
54. Maria José Rocha, Assessora Parlamentar, Gab. Dep. Iara Bernardi
55. Maria Malta Campos, Fundação Carlos Chagas, São Paulo
56. Maria Thereza Oliva Marcilio, AVANTE, Educação e Mobilização Social, Salvador, Bahia
57. Marilena Flores Martins, IPA/Brasil, São Paulo
58. Marina Naves, São Paulo.
59. Maura Luciane, Subsecretaria de Políticas para a Criança, Secretaria da Criança, Brasília, Distrito Federal
60. Nayana Brettas, CriaCidade, Projeto Criança Fala, São Paulo
61. Neilza Costa e Flavio Conrado, Visão Mundial, São Luis, Maranhão
62. Ordália Alves Almeida - Grupo de Estudos em Educação da Infância, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul
63. Paulo Afonso Garrido de Paula, Procurador de Justiça do Estado de São Paulo

64. Paulo Teixeira, Núcleo Interprofissional de Assessoria Especializada, Coordenadoria de Infância e Juventude, Tribunal de Justiça de Pernambuco
65. Rogerio Lerner, Professor Associado do Instituto de Psicologia da USP
66. Ricardo Lugon, psicanalista, MPASP
67. Rita de Cassia de Freitas Coelho, Coordenadoria-Geral de Educação Infantil da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, Brasília
68. Tania Resende, Movimento Psicanálise, Autismo e Saúde Pública
69. Valéria Aguiar, CPPL, Recife, Pernambuco
70. Vital Didonet, Rede Nacional Primeira Infância
71. Wagner Ranna, Pediatra e psicanalista. Psiquiatra da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Finalmente, agradeço às Consultoras Legislativas: Ana Valeska Amaral Gomes, da área da Educação, Cultura e Desporto, Lisiane de Alcantara Bastos e Maria Auxiliadora da Silva, da área do Direito do Trabalho; Paula Ramos Mendes e Luciana Botelho Pacheco, da área do Direito Constitucional; Márcia Bianchi, da área de Direito Civil e Penal, e à Consultora de Orçamento, Elisângela Moreira da Silva Batista, a revisão de itens que dizem respeito a essas áreas temáticas, à sua competente análise e pertinentes sugestões.

À Leila Machado Campos, Secretária da Comissão Especial, sempre atenta na comunicação e na organização dos trabalhos, também meu agradecimento.

Esse processo participativo democrático de quase um ano muito deve ao espírito de diálogo da Comissão Especial, e sobretudo de sua Presidente, Dep. Cida Borghetti, assim como do autor principal, Dep. Osmar Terra, e demais signatários do Projeto de Lei.

2 – ANÁLISE

Na Justificação do Projeto, os autores sublinham a razão principal da iniciativa, expressa nos seguintes termos:

“... estabelecer maior sintonia entre a legislação e o significado do período da existência humana que vai do início da gestação até o sexto ano de vida”. E acrescentam: “Desta forma, este Projeto responde à relevância dos primeiros anos na formação humana, na constituição do sujeito e na construção das estruturas afetivas, sociais e cognitivas que dão sustentação a toda a vida posterior da pessoa e fazem uma infância mais saudável e feliz”.

Eles reconhecem que o Brasil já dispõe de uma legislação avançada na área dos direitos da criança e do adolescente, reconhecida por outros países e inspiradora de outras legislações em países vizinhos. No entanto, ressaltam que os progressos nos estudos sobre o desenvolvimento infantil e suas relações com o meio social com seus variados estímulos, estão a indicar que uma atenção mais qualificada e incidente nos anos iniciais da vida é fundamental para aproveitar o potencial humano e construir as bases do desenvolvimento sequencial.

Em seguida, os autores elencam as razões que justificam uma ação mais efetiva e ampla na atenção à Primeira Infância: a necessidade social da família trabalhadora de dispor de ambiente propício para o cuidado e educação de seus filhos pequenos; a redução da desigualdade no começo da vida, por meio da garantia a todas as crianças de condições de desenvolvimento e aprendizagem; a significativa diferença no desenvolvimento e aprendizagem entre crianças que têm e crianças que não têm acesso a cuidados de saúde, alimentação, educação, brinquedo etc.; o retorno econômico do investimento feito no cuidado e educação das crianças na Primeira Infância, significativamente superior ao investimento em idades posteriores; as pesquisas sobre a formação do cérebro e seu aparelhamento para a vida, nos aspectos afetivos, sociais, cognitivos, e sua relação com os estímulos do meio social, cultural e físico, que apontam para os primeiros anos de vida como os mais importantes e decisivos e, finalmente, os direitos da criança, que devem ser assegurados com absoluta prioridade.

É merecedor de registro que os autores destacam o argumento dos direitos como o mais forte e abrangente: os direitos determinam a direção que as ações destinadas às crianças devem seguir.

Finalmente, as duas dimensões da vida infantil são lembradas com propriedade: o significado da *infância enquanto infância* e seu papel na *formação das bases do desenvolvimento humano*. Diz a Justificação do Projeto:

“Ao garantir a realização desses direitos, a família, a comunidade, a sociedade e o Estado estão, de uma parte, possibilitando às crianças viverem a infância como valor em si mesma, ou seja, uma vida plena de criança feliz, em que suas necessidades são atendidas e seus sonhos respeitados e, de outra parte, e na mesma dinâmica, criando condições adequadas para que elas alcancem progressivos graus de desenvolvimento em vista da vida adulta”.

Sintetizando o conteúdo da presente Proposição, temos:

1. Uma *parte central*, visando ao estabelecimento de disposições sobre as políticas públicas pela Primeira Infância, sob a forma de um Título próprio, no ECA, constante de: (a) definições de termos usados no Projeto visando à clareza conceitual das expressões; (b) especificações relativas ao dever da família, da sociedade e do Estado na garantia dos direitos da criança, segundo preceitua o caput do art. 227 da Constituição Federal; (c) diretrizes gerais para as políticas setoriais voltadas à atenção de direitos da criança e sua articulação por meio de coordenação intersetorial capaz de formalizar-se uma política nacional pela Primeira Infância e (d) diretrizes para a elaboração, implementação e avaliação de planos nacional, estaduais, distrital e municipais pela Primeira Infância, e

2 – Uma *parte complementar*, composta dos seguintes itens: (a) alteração do art. 1º do ECA, acrescentando à proteção e promoção, o direito de *participação* da criança e do adolescente, nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, a explicitação de que os direitos são interdependentes, indivisíveis, intransigíveis e irrenunciáveis; e que os direitos devem ser aplicados segundo o princípio do interesse superior da criança e que

esses direitos devem ser amplamente divulgados nos meios de comunicação social, inclusive para as crianças; (b) proibição de publicidade voltada ao público infantil nos meios de comunicação no horário compreendido entre 8 e 18 horas; (c) participação nos conselhos de direitos da criança e do adolescente de organizações da sociedade civil que atuam na área dos direitos da criança na Primeira Infância.

Esta iniciativa legislativa tem a clareza meridiana de trazer a Primeira Infância para o foco da atenção pública, por meio de políticas universais, integradoras dos diferentes setores que tem competências diretas ou tangenciais na vida e desenvolvimento das crianças nos anos iniciais da vida.

Seu mérito é inegável e indiscutível. Uma leitura atenta do arrazoado com que os autores justificam a Proposição só reforça a convicção de que a Primeira Infância é o período da vida que mais atenção deve receber da família, da sociedade e, principalmente, do Governo e de que urge que o País tenha para com as crianças cuidado ainda mais qualificado, abrangente de todos os seus direitos, inclusive de todas as crianças na diversidade das infâncias brasileiras.

A relevância desse propósito, seja para cada criança individualmente, em função de sua vida e desenvolvimento, seja para a faixa etária da Primeira Infância como período mais propício para construir as bases da personalidade humana, mobilizou um grande número de deputadas e deputados a engajar-se na análise e aperfeiçoamento da Proposição.

Esse cenário explica o tempo *recorde* em que a Comissão Especial destinada a analisar este Projeto de Lei foi criada, composta e instalada. Já na sua primeira reunião foi aprovado um plano de trabalho, que coincidiu, em grande parte, com o plano de ação do grupo de parlamentares que participou do terceiro Programa de Liderança Executiva em Desenvolvimento da Primeira Infância, em janeiro de 2014, na Universidade de Harvard e, maio, em São Paulo. A iniciativa é promovida pelo Núcleo Ciência pela Infância – NCPI, formado pela Universidade de Harvard, Fundação Maria Cecília Souto Vidigal e Instituto INSPER.

Daquele Plano de Trabalho, é importante registrar que constam dois objetivos mutuamente enriquecedores: (a) proceder a ajustes, correções, complementações, enfim, ao aperfeiçoamento do Projeto de Lei, a fim que as crianças de 0 a 6 anos de idade de nosso País tenham um conjunto de novas disposições legais que assegurem uma atenção mais ampla e qualificada para a garantia de seus direitos; e (b) promover amplo debate na sociedade sobre este Projeto, com o mesmo objetivo acima, mas com a intenção adicional de colocar as questões da Primeira Infância na “ordem do dia”, gerando maior consciência social sobre o significado e importância dessa faixa etária.

Por mais que tenhamos avançado no conhecimento dos fatores determinantes do desenvolvimento infantil, expandido e diversificado a atenção às crianças por meio de programas e ações nas três esferas administrativas, uma parcela imensa delas ainda se encontra na penumbra, oculta do olhar das políticas públicas; e, uma vez invisíveis, tampouco são atendidas. Vários tipos de exclusão persistem: na sociedade como um todo, a exclusão das crianças em relação aos adultos; entre as crianças, a exclusão das indígenas, negras, quilombolas,

ribeirinhas, da floresta, das áreas de maior pobreza; também entre as crianças, a exclusão daquelas com deficiência.

Aqui reside um inaceitável contraste brasileiro: dispomos de conhecimentos, de experiência profissional e de tecnologia social para incluir a todas as crianças nos serviços de proteção integral e de promoção, mas convivemos com a exclusão, não nos impomos o dever de incluir a todas como objetivo prioritário para assegurar a justiça social desde a primeira infância.

Aqueles mesmos objetivos – aperfeiçoar o projeto e aprofundar a consciência social sobre a criança na Primeira Infância - foram assumidos pela Rede Nacional Primeira Infância – RNPI ao decidir divulgar o Projeto internamente entre suas 157 Organizações membros, promover debates, estimular a apresentação de sugestões e construir um texto enriquecido pelas contribuições recebidas.

Análise quanto ao Mérito

O mérito da Proposição é sobejamente claro. São altamente convincentes os argumentos sumarizados na Justificação sobre as razões de trazer a Primeira Infância para o foco da atenção das políticas públicas e acrescentar itens no Estatuto da Criança e do Adolescente que ampliam as oportunidades de garantir melhores condições de vida e desenvolvimento às crianças. As evidências científicas sobre o significado das primeiras experiências na infância, dos efeitos dos cuidados dispensados à criança desde a fase gestacional, durante o parto e pós-parto e nos primeiros anos de vida já fazem parte do conhecimento não apenas nos meios especializados, mas nos ambientes do trabalho cotidiano. São também conhecidas as consequências da falta de atenção, do descuido na infância, do não estabelecimento do vínculo mãe/bebê.

Sustentam, também, o mérito do Projeto os argumentos da justiça social e da redução das desigualdades a partir da infância, da construção da equidade no ponto de partida da vida humana e os efeitos do cuidado e educação infantil desde o nascimento. E, mais que todos, vale o argumento do direito de toda criança à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de estar a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, consoante o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esse conjunto amplo de razões expõe a dimensão política e a relevância social deste Projeto de Lei.

Este Projeto de Lei amplia alguns itens práticos de atendimento de alguns desses direitos, que podem ser realizados de imediato, assegurando melhor condição de vida e desenvolvimento às crianças nos anos iniciais da vida. Porém, o efeito de maior alcance pode-se visualizar nas diretrizes para a formulação das políticas públicas para a Primeira Infância baseadas na experiência prática da própria União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios e da Rede Nacional Primeira infância,

Por tudo isso, podemos assegurar que o Projeto é altamente meritório.

Análise da admissibilidade da Proposição quanto à constitucionalidade e juridicidade

Poderia constar do Projeto a determinação de ser elaborado pelo Poder Executivo plano nacional pela Primeira Infância caso estivesse previsto ou determinado na Constituição Federal, como ocorre com o plano nacional de educação e o plano nacional de juventude, ou determinação com esse teor chegasse a esta Casa por iniciativa do Poder Executivo. Considerando, no entanto, a relevância do Projeto como um todo e a importância de as políticas públicas pela Primeira Infância serem formalizadas em planos ou programas de ação, a inadequação do art. 6-J é sanada com a nova redação dada no Substitutivo (art.8º).

Da mesma forma, a determinação de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborem seus respectivos planos pela Primeira Infância com as características descritas no art. 6-L colide com o princípio da autonomia federativa. Nosso substitutivo suprime esse artigo. Anunciamos, porém, que tomamos a iniciativa de apresentar uma Proposta de Emenda Constitucional visando a introduzir na Constituição Federal a determinação de plano nacional pela Primeira Infância, a exemplo do que se fez sobre o plano nacional de juventude, por meio da EC 65/2010.

Pela mesma razão, o art. 6-M, que dispõe sobre os orçamentos, careceu de adequação ao princípio da independência dos poderes. A importância fundamental da disponibilização de recursos financeiros para atender à demanda de serviços para o atendimento dos direitos da criança na Primeira Infância é mais do que óbvia. No entanto, ela não pode ser objeto de iniciativa deste Poder Legislativo, razão pela qual, em nosso Substitutivo, determinamos uma ação que criará condições para uma reflexão pontual sobre os montantes de recursos alocados pelos entes da Federação em programas para a faixa etária da Primeira Infância (art. 11, § 2º).

Análise das Emendas

Emenda nº 1: propõe alterar a definição de infância e primeira infância. A definição de infância, assim com outras, foi retirada. A de primeira infância é acatada nos termos do Substitutivo.

Emenda nº 2: propõe reduzir o prazo para elaboração dos planos estaduais e municipais pela Primeira Infância. Ante a impossibilidade de, em lei ordinária, determinar essa obrigação, o Substitutivo dá nova redação ao art. 6-L, em seu art. 8º. A Emenda é rejeitada.

Emenda nº 3: propõe a inclusão da expressão “crianças com deficiência” no art. 6-D do Projeto. Contemplada no art. 14, § 2º do Substitutivo.

Emenda nº 4: propõe incluir, no art. 6-B, a expressão “existência de deficiência”. Esse artigo não consta do Substitutivo, mas a ideia permanece no art. 14, § 2º, de sorte que a Emenda é aprovada na forma do Substitutivo.

Emenda nº 5: propõe substituir, no art. 6-F, a expressão “criança pequena” por “criança de zero a seis anos”. O conteúdo deste artigo tomou outra forma no Substitutivo e não é empregada a expressão. Dessa forma, a Emenda está aprovada.

Emenda nº 6: propõe a supressão dos termos “*promoção e participação*” do art. 6-C. O conteúdo deste artigo foi desmembrado em outros artigos do Substitutivo e deles não consta a referida expressão. Dessa forma, pode-se considerar a Emenda aprovada.

Emenda nº 7: propõe excluir do art. 6-B a palavra “*gênero*”. sob o argumento de que ela estaria incluída na palavra “*sexo*” e de que a Constituição Federal, em seu art. 3º, IV fixa o objetivo de “*promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”, sem a palavra “*gênero*”. Multiplicam-se os estudos sobre a problemática de sexo e gênero em várias ciências sociais, entre as quais a psicologia, a psicanálise, a sociologia, a medicina e também no âmbito das políticas públicas. Porém, está longe de haver consenso. Recentemente, esta Casa protagonizou um debate acirrado sobre essa questão no Projeto de Lei nº 8.035/2010, que tratava do Plano Nacional de Educação. Depois de confrontos de posições antagônicas sobre manter ou retirar as expressões “*gênero*”, “*identidade de gênero*”, “*orientação de gênero*” do texto da lei e de estratégias do PNE, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com o anexo Plano Nacional de Educação, sem essas expressões.

O presente Projeto de Lei não é o lugar nem lhe cabe a hora de retomar essa polêmica. Por isso, o art. 18 do Substitutivo mantém coerência com essa recente decisão do Poder Legislativo. A Emenda é aprovada.

Emenda nº 8: propõe modificar a redação da definição de “*interesse superior da criança*”, presente no art. 67-A do Projeto de Lei. Atendendo a grande número de sugestões, mantivemos apenas a definição de *Primeira Infância*. Consequentemente, a Emenda é rejeitada.

Emenda nº 9: propõe acrescentar, no art. 2º, a expressão “*com apelo comercial*” para caracterizar a publicidade dirigida ao público infantil que passaria a ser proibida. O artigo passou por alterações profundas, mas contém o sentido da expressão que o autor da Emenda deseja incluir: publicidade e comunicação mercadológica. Desta forma, a Emenda é aprovada nos termos do Substitutivo.

Emenda nº 10: propõe retirar a expressão “*promoção e participação*” do art. 1º, que visa alterar o art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Substitutivo não contempla a alteração do art. 1º do ECA, portanto, a Emenda é rejeitada.

Como resultado do processo descrito no Relatório, produzimos um texto com características de substitutivo global, dado que abarca todo o Projeto e lhe dá uma dimensão mais ampla, ademais de proceder a correções e ajustes estruturais e

secundários, que passamos a comentar. Identificamos, desde o início, duas questões estruturais e, no decorrer dos debates, outras questões relativas a conteúdos específicos.

As questões estruturais são:

1. *Preservar a estrutura e a lógica interna do ECA.* A intenção de criar um Título sobre Primeira Infância logo após as disposições preliminares, constantes do Título I, e antes do Título II, que trata dos direitos fundamentais, revelou-se como um risco de fratura na estrutura de proteção integral à infância e adolescência. Esse novo Título criaria um “nicho” para a Primeira Infância num *continuum* do início da vida até o fim da adolescência. O risco seria de, em vez de beneficiar a Primeira Infância, isolá-la da força do conjunto.

Estando plenamente de acordo com essa posição de não segmentar a inteira faixa compreendida sob o princípio da proteção integral e prioridade absoluta, encontramos uma alternativa aceitável e, a nosso ver, adequada – a de transpor as sugestões sobre políticas para a Primeira Infância para o Livro II – Parte Especial, Título I – Da Política de Atendimento. Elas comporiam o Capítulo I-B, após as diretrizes de política de atendimento.

Essa alternativa foi apresentada, inicialmente, ao Dep. Osmar Terra, autor principal do Projeto de Lei, em seguida à Presidente da Comissão Especial. Ambos tiveram imediata compreensão da questão, de que ela fora levantada com propriedade, e expressaram concordância com a solução proposta pelo Relator. Com isso, afastavam-se resistências e agregavam-se apoios à iniciativa. A forma, portanto, deixava de ser óbice ao conteúdo. A segunda questão estrutural está ligada à primeira.

2. *Inserir no ECA as diretrizes de políticas públicas para a Primeira Infância (nesse caso, na Parte Especial, como mencionado no item 1), ou reservá-las para uma lei própria e específica sobre a Primeira Infância, separada do Estatuto, porém em estreita ligação com os princípios e diretrizes nele estampados.*

Evidenciaram-se, no início, algumas resistências a proceder a alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, ora com o argumento de que esta é uma lei avançada e muito atual de proteção integral à criança e ao adolescente e de que é preciso, primeiro, cumpri-la na íntegra.

Expressou-se, também, o receio de que a tramitação desse Projeto seria ensejo para baixar a idade da inimputabilidade penal.

Tais restrições se desfizeram nos primeiros meses de análise do Projeto, primeiro, diante do fato de que várias leis já introduziram alterações no ECA (Lei nº 8.242/1991; Lei nº 9.975/2000; Lei nº 10.764/2003; Lei nº 11.185/2005; Lei nº 11.259/2005; Lei nº 11.829/2008; Lei nº 12.010/2009; Lei nº 12.415/2011; Lei nº 12.594/2012; Lei nº 12.696/2012; Lei nº 12.962/2014; Lei

nº 13.010/2014), além de que uma nova alteração se impõe para adequar o capítulo da educação às determinações das EC 53/2006 e 59/2009; segundo, perante a evidência de que a idade da inimputabilidade penal é estabelecida pela Constituição Federal, em seu art. 228, e não pelo ECA, e só pode ser alterada por meio de Emenda Constitucional, cujo instrumento inicial é uma PEC. Um projeto de lei ordinária não é o *locus* em que essa matéria possa ser tratada.

A questão estava, então, em ponderar qual o lugar mais adequado para as diretrizes de políticas para a Primeira Infância – se no ECA ou como lei própria.

Deve-se recordar que o autor principal do PL, Dep. Osmar Terra, e um grupo de deputados da Frente Parlamentar da Primeira Infância que o acompanha na formulação dessa iniciativa legislativa, antes mesmo de elaborar o texto, se defrontaram com esse dilema. Por fim, optaram por inserir as diretrizes no Estatuto sob um Título próprio, expressando, porém, o desejo de que a questão fosse dirimida na tramitação legislativa, durante a qual se amplia a visão da questão em decorrência da pluralidade de análises. Nesse processo, duas possíveis versões do Projeto foram sendo formuladas: a que mantém a intenção original de inserir os dispositivos no ECA, porém não mais criando um *novo Título - Primeira Infância -*, mas constituindo um *Capítulo, na Parte Especial do Estatuto*, tal como referido acima, no item 1, e a que estabelece diretrizes específicas sobre as políticas públicas pela Primeira Infância como *lei própria, separada do ECA*.

Ambos caminhos são defensáveis e apresentam argumentos consideráveis, partilhados por especialistas do âmbito legislativo e das políticas públicas.

Advogam em favor da *primeira opção*:

a) a conveniência de manter num mesmo e único documento legal sobre os direitos da criança e do adolescente as disposições específicas sobre a Primeira Infância. Assim, não se dispersa nem se remete a diferentes textos de lei algo que tem intrínseca vinculação. Essa posição é reforçada pelo princípio da racionalidade legislativa e da praticidade operacional: em vez de espargir disposições legais sobre um mesmo tema numa pluralidade de leis, concentrá-las;

b) inseridos no ECA, os novos dispositivos sobre a Primeira Infância teriam um status socialmente considerado mais destacado e prestigiado do que se constantes de lei própria, focalizada na Primeira Infância; e

c) como capítulo sobre políticas para a Primeira Infância, na Parte que trata da Política de Atendimento, não cria ruptura na lógica interna do ECA, ou seja, na consideração da infância e adolescência como duas etapas unidas pela dinâmica do desenvolvimento peculiar, e que gozam do princípio da prioridade absoluta.

Defendem a *segunda opção* os argumentos de que:

a) uma lei própria e específica sobre as políticas públicas para a Primeira Infância projeta um foco de luz sobre as crianças pequenas, iluminando as especificidades daquelas políticas e de seus sujeitos. Se, ao contrário, essas novas disposições legais estiverem diluídas na extensão do Estatuto da Criança e do

Adolescente, perdem visibilidade; em consequência, podem ter menos força para produzir o efeito prático desejado;

b) se as diretrizes para as políticas públicas para a Primeira Infância abrirem um espaço próprio no ECA, poderão ser interpretadas como “nicho” que separa a faixa etária de 0 a 6 do conjunto infância-adolescência-juventude, que vai de zero a 25 anos. Essa interpretação não vigoraria se houvesse também diretrizes específicas para as políticas voltadas à adolescência. Porque elas são nitidamente diferentes. O legislador sentiu necessidade de fazê-lo para a juventude, por meio da Lei nº 12.852/2013, que, entre outras coisas, estabelece princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude;

c) o ECA permanecerá como a mais importante lei que estatui os direitos da criança e do adolescente; a nova lei, por sua vez, em coerência com o Estatuto, materializaria, de forma objetiva e prática, as orientações para as políticas públicas voltadas à Primeira Infância.

Observe-se que, além dos itens relativos às políticas públicas, ambas alternativas contêm dispositivos a serem inseridos em diferentes partes do ECA, específicos para a primeira infância ou extensivos à faixa etária abarcada pelo Estatuto. O que está em questão na opção por uma ou outra versão, portanto, é a parte relativa às políticas para a Primeira Infância.

É desnecessário dizer que a intenção genuína dessa Proposição legislativa mantém-se inalterada nas duas versões e pode ser resumida nos seguintes termos:

Partindo do alto patamar legislativo que o Brasil já galgou na área dos direitos da criança e do adolescente, procede-se a um avanço na especificação de itens importantes para as políticas públicas voltadas às crianças pequenas (0 a 6 anos).

Levei essa questão à consideração dos ilustres Membros da Comissão Especial. Dessa forma, a opção do Relator pela segunda alternativa vem embasada no entendimento dos membros desta douta Comissão.

Essa a razão porque alteramos a Ementa do Projeto em análise.

As questões pontuais são:

1. Explicação da *idade a que se refere a expressão “Primeira Infância”*. Assim como o ECA o faz para *criança* (pessoa até doze anos) e para *adolescente* (entre doze e dezoito anos), e a Lei nº 12.852/2013 para *juventude* (entre quinze e vinte e nove anos), aqui também é preciso defini-la. Diferentes organismos, nacionais e internacionais, fixam o término da Primeira Infância em anos diversos (três, cinco, seis, oito anos de idade) não havendo um consenso mundial. No Brasil predomina a compreensão de que a Primeira Infância vai até seis anos de idade. A Rede Nacional Primeira Infância,

constituída, no momento, por 158 Organizações e mais cinco Redes Estaduais, assume como Primeira Infância a idade de “até seis anos”.

A divergência de interpretações sobre onde começa e até onde vai a idade é um problema recorrente. Para evitar que o mesmo suceda aqui, o PL define com clareza: - “seis anos completos ou setenta e dois meses de vida”.

2. Exclusão das definições de *criança, infância, primeira infância, desenvolvimento infantil, interesse superior da criança e situação precária da família*. Como o ECA já define criança, usando tão somente o critério idade, não caberia, neste PL acrescentar conceitos culturais, antropológicos ou psicológicos naquela definição. O mesmo vale para as demais expressões. São termos cujo entendimento varia com o tempo e as culturas, tornando vulnerável sua definição em instrumento legal, mesmo para os efeitos da lei em causa. Atendendo a recomendações de vários estudiosos da área, tais definições não são acolhidas no texto Substitutivo.
3. Explicitação do *princípio da prioridade absoluta* na garantia dos direitos da criança por parte do Estado relativamente à faixa etária da Primeira Infância. É o art. 3º deste Substitutivo. É preferível fazê-lo no conjunto de princípios sobre as políticas públicas, do que no art. 4º do ECA, que trata de aplicações gerais para toda a faixa de 0 a 18 anos ou até 29 anos, se consideramos o art. 227 da Constituição Federal, emendado pela EC 65/2010. Mantém-se, assim, a intenção do parágrafo único do art. 6-B da versão original deste PL, apenas alterando o seu lugar de inserção no Projeto.

Determinar um olhar específico do Poder Público para o atendimento dos direitos da criança de 0 a 6 anos no marco geral da “prioridade absoluta” não visa separar aquela idade do conjunto, mas apontar para a especificidade da faixa etária e do enfoque de desenvolvimento integral. É óbvio que as ações, as estratégias e a maneira de garantir os direitos do bebê e de crianças pequenas diferem das que visam atenção aos adolescentes e daquelas adequadas para os jovens de 20 ou 25 anos de idade. O mesmo princípio – prioridade absoluta – configura a ação pública em respeito às características das trajetórias de desenvolvimento humano nas diferentes faixas etárias.

4. *O direito de participação da criança*. A Convenção dos Direitos da Criança, das Nações Unidas, foi inovadora e corajosa, senão visionária, ao firmar a participação da criança como direito. O ECA também o afirma, embora em apenas duas situações – adoção e colocação em família substituta (art. 28, § 2º - em caso de colocação em família substituta; art.45, § 2º - consentimento com a adoção, se for adolescente; art. 48, parágrafo único – menor de dezoito anos pode pedir acesso ao processo de adoção; e art. 51, III – consulta ao adolescente no caso de adoção internacional).

Este Projeto de Lei dá um passo à frente, inserindo a participação das crianças na formulação das políticas públicas mediante processos adequados de escuta. O que se almeja é incentivar o protagonismo infantil, enriquecer e adequar melhor as ações ao mundo da criança, em suma, atender ao direito que elas têm de participar daquilo que lhes diz respeito, como expressa a Convenção da ONU. Mas essa abertura de espaço de participação infantil, em tema aparentemente complexo e restrito a especialistas, está protegida por duas condições: a formação do pessoal que realiza processos de escuta e a criação do “clima” para a expressão livre, espontânea e autêntica da criança segundo suas características etárias e de desenvolvimento.

Um conhecimento mais profundo da criança produzido nas últimas quatro ou cinco décadas trouxe à tona as capacidades do bebê e das crianças pequenas. Elas são capazes de participar daquilo que lhes diz respeito – e efetivamente exercem um papel ativo nos espaços em que estão presentes e perante as pessoas que as cercam. Loris Malaguzzi bem o demonstrou, na sua pedagogia da infância, em Reggio Emilia.

No Brasil, como em outros países, estão florescendo iniciativas de escuta das crianças que já demonstram quão capazes elas são de contribuir desde a mais tenra idade para a tomada de decisões mais acertadas e mais justas. Para não alongar a argumentação sobre este item, permito-me citar apenas uma pesquisa com crianças indígenas. Melissa Santana de Oliveira, em seus estudos de antropologia da criança indígena Xavante, constatou que as crianças participam desde bebês na casa de reza e nas cerimônias e que essa participação tem extrema importância para a vida social do grupo (OLIVEIRA, Melissa Santana de *Kyringuè i kuery Guarani: infância, educação e religião entre os Guarani de M'Biguaçú*. 2004, f. 112, Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social – CFH, Florianópolis, 2004).

Requer-se competência para entender suas diferentes formas de expressão. Por isso, agregamos como requisito das políticas públicas a qualificação dos profissionais para a escuta da criança.

A cultura da participação infantil será benéfica não apenas para as crianças, mas também para os adultos. Tolstói já dizia que devemos abrir nossas mentes para os pensamentos, as emoções e as experiências das crianças. E Dostoiévsky coloca na boca do Príncipe Michkin, em *O Idiota*, as palavras: “... sempre me deixou perplexo a ideia de como os grandes conhecem mal as crianças. Os pais e as mães conhecem mal os seus próprios filhos. Os grandes não sabem que até nos assuntos mais difíceis a criança pode dar uma sugestão importante”.

O Prêmio Nacional de Projetos com Participação Infantil, que o Centro de Criação da Imagem Popular/CECIP/RJ realizou neste ano, comprova que a maneira como a criança vê, sente e expressa as características do lugar em

que vive pode ajudar, e muito, a melhorar as condições físicas, sociais e ambientais dos espaços que todos nós ocupamos.

Processos de “escuta” de crianças de 3 a 6 anos realizados no Distrito Federal e em alguns Municípios, quando da elaboração do Plano Distrital e Planos Municipais pela Primeira Infância, também vêm gerando dois produtos novos na área: a) construindo conhecimentos sobre as capacidades das crianças e b) desenvolvendo competências nos adultos sobre formas de captar seus sentimentos, ideias e desejos, que elas manifestam por diferentes linguagens, próprias da idade e do ambiente em que vivem.

O princípio, tal como consta do Projeto, não preconiza que todas as crianças de todas as idades devam ser escutadas quando da elaboração de uma política, um plano ou um programa para a Primeira Infância. Seu propósito é promover a fértil iniciativa de incluir as crianças como sujeitos ativos, em outras palavras, de aplicar o conceito pleno de cidadania que também a elas pertence.

Outro embasamento desta proposta se encontra no Artigo 12 da Convenção dos Direitos da Criança e no Comentário Geral sobre o Artigo 31, aprovado pela ONU em 01/02/2013, in verbis: **“19. O direito de ser ouvido (artigo 12):** *As crianças, tanto como indivíduos quanto como grupo, têm o direito de expressar seus pontos de vista sobre todos os assuntos que lhes digam respeito, e deve ser dado o devido peso, de acordo com sua idade e maturidade, devendo receber o apoio adequado para expressar seus pontos de vista, sempre que necessário. As crianças têm o direito de exercer a sua escolha e autonomia em suas brincadeiras e atividades recreativas, bem como na sua participação em atividades culturais e artísticas. O Comitê sublinha a importância de oferecer oportunidades para as crianças, de contribuir para o desenvolvimento de: legislação, políticas, estratégias e desenho de serviços para garantir a aplicação dos direitos contidos no Artigo 31. Isso pode incluir a sua participação, por exemplo, nas consultas sobre políticas relacionadas ao brincar e recreação, a legislação que afeta os direitos educacionais e da organização escolar e currículo ou legislação de proteção contra o trabalho infantil, o desenvolvimento de parques e outras instalações locais, planejamento e desenho urbano para comunidades e ambientes amigos da criança, consultas sobre as oportunidades de brincar ou recreação e atividades culturais, dentro da escola e na comunidade em geral”* (negrito nosso).

O PL original explicita esse direito no caput do art. 1º; o Substitutivo o coloca sob a forma prática de diretriz a ser seguida na elaboração das políticas públicas (art. 4º, II e Parágrafo único).

5. O *interesse superior da criança* como princípio na definição das ações. O PL original o introduz como parágrafo do art. 1º. O Substitutivo o coloca na

formulação das políticas, planos e programas, dando-lhe um caráter operacional e situacional (art. 4º).

Existe farta literatura sobre esse princípio, não sendo mais tema de discussão, apenas de reflexão visando a aprofundar as implicações de seu desdobramento prático. O art. 3º, 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança determina que todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. É oportuno, aqui, lembrar Norberto Bobbio: *“Uma coisa é ter um direito que é, enquanto reconhecido e protegido; outra é ter um direito que deve ser, mas que, para ser, ou para que passe do dever-ser ao ser, precisa transformar-se, de objeto de discussão de uma assembleia de especialistas, em objeto de decisão de um órgão legislativo dotado de poder de coerção”* (BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 97).

O que falta a este princípio é o lugar em que seja exercitado, tal como é feito no texto substitutivo. As consequências sobre a qualidade das políticas e sobre as atitudes dos adultos na relação com as crianças são hoje apenas vislumbradas, à luz das experiências em curso em nosso País e em outras latitudes. Vale lembrar a recomendação do médico e pedagogo polonês Janusz Korczack de que não se trata de abaixar-se para compreender a criança, mas elevar-se a ela e a seu modo de ver e compreender as coisas.

6. *Políticas setoriais e política nacional integrada*, esta, com o papel de articular as setoriais, de sorte a ter uma visão integral, holística, da criança pessoa e cidadã. Os eixos centrais deste Projeto – e também sua grande novidade – são: (a) as diretrizes para as políticas públicas para a Primeira Infância e (b) a determinação de que elas se articulem de tal maneira a conformar uma política nacional integral e integrada, capaz de abranger todos os direitos da criança de até seis anos de idade e todas as crianças, nas diversas infâncias de nosso País. Aqui está, a nosso ver, o potencial maior de transformar a realidade de milhões de crianças brasileiras.

A fragmentação, tanto das ciências, quanto das políticas de atendimento por setores desarticulados, fraciona a criança em áreas distintas, unidimensionaliza o multidimensional. Políticas setoriais verticalizadas, que não dialogam entre si, podem ser altamente eficazes nos itens pontuais que focalizam, mas alimentam a concepção reducionista da criança em necessidades independentes e descontextualizadas, objetivada fora da teia de relações sociais, psicológicas e ambientais.

Reconstruir a visão de conjunto pela articulação dos setores é como encaixar peças num todo orgânico. É um passo importante para a construção de ações articuladas. Porém, partir da grande angular dos direitos da criança –

interdependentes e indivisíveis – abre a perspectiva de uma política integral e integrada, transdisciplinar mais do que interdisciplinar.

É o que propõe este Projeto.

São promissoras as iniciativas que estão em curso de reconstruir uma visão de conjunto, um olhar multissetorial da criança nas políticas públicas para a Primeira Infância. O Programa *Brasil Carinhoso*, para citar uma iniciativa nacional; o *PIM - Primeira Infância Melhor* e o *Mãe Coruja Pernambucana*, para citar dois programas estaduais, o primeiro, do Rio Grande do Sul e o segundo, de Pernambuco; e o *Primeiríssima Infância*, orientado tecnicamente pela Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, para dar um exemplo de iniciativas municipais em São Paulo, são exemplos contundentes da factibilidade e do ganho em eficiência e resultados de políticas setoriais articuladas em torno de uma concepção integral da criança. O Plano Nacional pela Primeira Infância (RNPI, 2010) constitui uma novidade no planejamento nacional para atenção integral dos direitos da criança de até seis anos de idade, porque estabelece como ponto de partida a concepção de criança pessoa, cidadã, sujeito de direitos

Em relação a esse item, o Substitutivo mantém quase integralmente o texto original, acrescentando-lhe outras diretrizes e fazendo ajustes de redação (arts. 4º a 7º).

7. *A valorização dos profissionais que atuam na atenção às crianças.* É sobejamente conhecido que trabalhar na seara da infância, tanto na saúde, quanto na educação, ou na assistência social, acarreta menos prestígio para o profissional do que atuar em demandas das idades maiores. A pediatria e a educação infantil são exemplos. Melhorar a remuneração é uma condição prévia para o aumento de prestígio. Mas as medidas para esse aumento não podem ser ditadas por este Projeto de Lei. Por isso, ele apenas faz a recomendação. Outra importante ação está na qualificação – formação inicial e continuada. O Substitutivo que apresentamos contém dois dispositivos sobre essa questão (art. 9º; 10; 14, IV; 16; 21 § 3º e 28).
8. *A sociedade também tem o dever de assegurar os direitos da criança com prioridade absoluta.* Não é estranho afirmar isto, porque é o que está dito no art. 227 da Constituição Federal, ao que se tem dado reduzida atenção.

Tem-se insistindo no papel do Estado, com razão. Porque até os anos 70 do século passado, ele era praticamente omissos na área da educação infantil e tímido na área da saúde e da assistência social das crianças de até 3 ou 6 anos. De lá para cá, foi ocupando seu lugar, ora por pressão das famílias e de organizações sociais, ora por iniciativa interna, criada por gestores e técnicos conscientes desse papel.

Mas esse crescimento da atuação do Estado parece vir acompanhado de uma progressiva desresponsabilização da sociedade para com a criança. Não foi isso o que o Constituinte quis ao redigir o art. 204, II e o art. 227, § 7º da Carta Magna. A sociedade deve realizar não apenas ações diretas de cuidado e proteção de suas crianças, mas, segundo nossa Carta Magna, participar na elaboração das políticas e no controle das ações em todos os níveis!

O art. 12 deste Substitutivo mantém e aprimora o texto do projeto original, em decorrência da ampla participação social no debate e na apresentação de sugestões a este Projeto de Lei.

Embora o texto possa dar a impressão, para alguns, de ser genérico e de baixa efetividade, ele tem dois méritos que o tornam relevante: recupera o papel da sociedade na formulação das políticas setoriais e da política integrada para a Primeira Infância e cita áreas exemplares em que a ação direta tem um papel destacado, seja como ação complementar, seja em parceria com o Estado ou independente dele. Essas áreas são a criação e apoio a redes de proteção às crianças nas comunidades e a realização de campanhas de aprofundamento da consciência social sobre a criança e a infância.

9. *A família tem um papel próprio e insubstituível no cuidado e educação de seus filhos.* Também essa afirmação é revestida de ofuscante obviedade. O ECA já o afirma há 24 anos, especialmente nos arts. 19 a 24. Este Projeto traz novos dispositivos, frutos de recomendações de especialistas, de organizações sociais e do próprio governo, tais como: o apoio do Estado à participação das famílias em redes de proteção e cuidado em suas comunidades; a necessidade de articular as ações das diferentes áreas do governo que levam serviços de atenção à família; a designação de conteúdos fundamentais nos programas de apoio às famílias na sua função de cuidado e educação, visando ao desenvolvimento integral da criança. Os arts. 13 e 14 do Substitutivo tratam dessa matéria.

10. *Plano pela Primeira Infância:* instrumento político e técnico que operacionaliza a política integral e integrada. Em vista do óbice a que o Poder Legislativo determine que a União elabore plano nacional pela Primeira Infância (art. 6-J do Projeto original), o Substitutivo estabelece alguns requisitos políticos e técnicos a serem levados em consideração quando da elaboração de planos e programas para a Primeira Infância (art. 8º do Substitutivo). Atende-se, dessa forma, à independência dos Poderes e cumpre-se o princípio da harmonia entre eles (art. 2º da CF).

Considerando que sem esse instrumento de planejamento as políticas para a Primeira Infância podem ficar no nível das boas intenções e do discurso, temos justificada expectativa de que o Poder Executivo tomará a iniciativa de

elaborar um plano nacional integrando as várias áreas que afetam a vida e o desenvolvimento integral da criança. Duas iniciativas recentes embasam essa expectativa: o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, sob a coordenação do CONANDA, e o Plano Nacional pela Primeira Infância, elaborado pela Rede Nacional Primeira Infância, com participação de órgãos governamentais e não governamentais, aprovado pelo CONANDA e acolhido pelo Governo, como Plano de Estado.

Considerando, porém, a importância de essa prática ser estável e permanente na área da Primeira Infância, estamos apresentando uma Proposta de Emenda Constitucional que insere na Constituição Federal um dispositivo sobre plano nacional pela primeira infância, a exemplo dos art. 214 e 228, § 8, II da CF, que tratam, respectivamente, do plano nacional de educação e do plano nacional de juventude.

Pelo mesmo argumento acima e em sintonia com o princípio do regime federativo, retiramos deste Projeto de Lei a determinação (contida em seu art. 6-L), de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborem planos pela primeira infância em consonância com o plano nacional. Mantivemos, no entanto, referência a que a União estimule, por meio de assistência técnica e financeira, os demais entes da federação a elaborarem planos globais, com abordagem sistêmica, de atendimento dos direitos da criança na Primeira Infância (art. 8º caput e parágrafo do Substitutivo).

11. *Sobre recursos financeiros.* A prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente, no que compete ao Estado, é caracterizada pelo ECA em três âmbitos: nas ações de proteção e atendimento à criança; nas políticas sociais públicas e no orçamento. Está fora da alçada deste Projeto de Lei, como iniciativa do Poder Legislativo, determinar valores ou percentuais de recursos a serem investidos na Primeira Infância. Seguramente mais recursos são necessários em todas as áreas da atenção à criança. E sobre esse assunto muito se terá que trabalhar para alcançarmos um patamar de recursos consentâneo com o disposto na CF e no ECA sobre a relação entre destinação privilegiada de recursos públicos e os orçamentos, seja da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios.

No âmbito deste Projeto de Lei, o passo possível, porém significativo, é o de que a União informe à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas para a Primeira Infância, e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo Orçamento realizado. Determina-se igualmente, que colha informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação, também sobre eles informando à sociedade (art. 5º caput e parágrafo único do Substitutivo).

12. A *educação infantil*, direito de toda criança a partir do nascimento, encontra as definições legais na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), razão por que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi parcimonioso nessa matéria. Considerando, no entanto, que o capítulo do ECA sobre a educação está defasado em relação à EC 53/2006 e à EC 59/2009 e que não cabe, neste Projeto de Lei proceder à atualização, uma vez que ela abrange toda a educação, desde a infantil à superior, consideramos oportuno inserir, no Substitutivo, dois importantes dispositivos sobre a educação infantil (art. 16, caput e parágrafo único).
13. *Novos dispositivos para ampliar as ações na área da saúde da gestante, da mãe e da criança* a serem inseridos no ECA:

O art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente recebe nova redação, com acréscimo de vários dispositivos que incorporam práticas mais recentes do Sistema Único de Saúde ou que acolhem novas demandas com possibilidades reais de promoverem mais adequado atendimento à gestação, ao parto, à amamentação, à formação do vínculo mãe/bebê, pais/bebê; a atenção humanizada à gravidez, parto e puerpério e ao atendimento pré e perinatal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde; a alta hospitalar responsável e contrarreferência na Atenção Básica, o acesso a outros serviços e grupos de apoio à amamentação; o direito a acompanhante de preferência da gestante e da parturiente durante o período do pré-natal, no trabalho de parto e pós-parto imediato; o direito de ser informada, durante o pré-natal, pelo Sistema Único de Saúde, sobre a maternidade em que será atendida para a realização do parto; a restrição da aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas aos motivos médicos graves, complexos ou de risco de vida para a gestante ou feto/recém-nascido; a busca ativa da gestante que não der início ou abandonar as consultas de pré-natal; a garantia à gestante e às mulheres com filhos na Primeira Infância que se encontrem sob custódia em unidades de privação de liberdade a ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

Outras determinações ampliam as ações de cuidado às crianças na primeira infância, tais como: formação específica e permanente dos profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância, para detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico e seu acompanhamento (art. 22); a máxima prioridade ao acolhimento das crianças com suspeita ou confirmação de violência; a avaliação da saúde bucal das crianças, consulta odontológica à gestante e à criança e atenção odontológica com função educativa-protetiva (art.25).

Amplia-se, com este Projeto, o espectro dos serviços de acolhimento familiar, como política pública, com famílias cadastradas, capacitadas e acompanhadas, ademais de recomendar o estímulo aos Municípios para

estruturarem política de acolhimento familiar para crianças de zero a seis anos (art. 27).

- 14. Condições facilitadoras do exercício da paternidade.** O significado relevante do papel do pai no cuidado e educação dos filhos é sobejamente conhecido. Fatores históricos, culturais e econômicos explicam por que os homens têm progressivamente deixado essa função ao encargo quase exclusivo da mulher. O modelo patriarcal ou machista de família e cuidado dos filhos relegou o papel do homem à função de provedor material, caracterizando a atenção primária e primordial ao recém-nascido e à criança pequena como uma atribuição feminina.

O fenômeno vem sofrendo perceptível reversão, porém medidas na área da educação, da saúde, do trabalho, entre outras, são necessárias para que os homens possam efetivamente estar por mais tempo, e nos momentos mais cruciais, junto de seus filhos pequenos, simultaneamente ou alternadamente com a mulher.

Este Projeto de Lei está atento à importância da convivência da criança com a figura paterna, da criação de vínculo com o pai e do suporte que ele pode dar à mãe no cuidado do filho. Pode-se dizer que é um direito moderno da criança que sua mãe tenha companhia nos momentos das consultas pré-natais, durante o parto e no pós-parto.

Licença paternidade: A CF define esse direito no art. 7º XIX e o fixa provisoriamente em 5 dias, até que a lei venha discipliná-lo (art.10 § 1º do ADCT). Este Projeto de Lei toma a iniciativa de disciplinar a licença paternidade em trinta dias (art. 34 deste PL), nos moldes do Programa Empresa Cidadã, criado pela Lei nº 11.770/2008. Essa licença prorrogada é estendida à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Direito de não comparecer ao serviço sem prejuízo do salário para acompanhar a gestante às consultas de pré-natal e pediátricas: mediante emenda ao art. 473 da CLT, são concedidos até dois dias para acompanhar consultas médicas e demais exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira e um dia por ano para acompanhar filho de até seis anos em consulta médica (art. 33 do Substitutivo). Não fosse por outra razão, a presença do pai ou companheiro nesses momentos fortalece a díade mãe/bebê, porque dá mais segurança à gestante, à parturiente, à mãe. O famoso pediatra e psicanalista Donald Winnicott chamou a atenção para esse aspecto da relação pai/mãe/bebê: a presença do companheiro dá à mãe maior segurança e a libera de algumas ações para ficar mais livre para seu bebê.

Este, talvez, seja um dos avanços com efeitos mais profundos na formação das crianças em nosso País. Ao mesmo tempo em que é uma resposta a demandas crescentes na sociedade, é uma possibilidade de abrir espaço a uma convivência familiar integradora e estabilizadora das relações intrafamiliares.

15. A licença maternidade, recentemente ampliada para seis meses, pela Lei nº 11.770/2008, permanece, neste Projeto, com a mesma duração. Devemos registrar, entretanto, que argumentos foram apresentados e solicitações feitas no sentido de ampliá-la para doze meses. Somos favoráveis a um tempo maior de convivência diuturna da mãe com o bebê, tanto para garantir um período mais extenso de amamentação, quanto para a formação do vínculo da díade mãe/bebê. Apesar disso, consideramos necessário avançarmos mais na aplicação da possibilidade da licença de seis meses antes de dobrarmos esse período. Para estimular essa venturosa possibilidade num futuro próximo, incluímos no Substitutivo a indicação de que o Poder Executivo proponha a extensão da licença maternidade para doze meses. (art. 37)

16. *O direcionamento de publicidade à criança.* O texto original do Projeto, em seu art. 2º, pretendia introduzir no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 80-A) a proibição de publicidade voltada ao público infantil nos meios de comunicação, entre 8 e 18 horas. Este dispositivo foi objeto de debate e sugestões no decorrer do processo de análise do presente PL e passou por sucessivas versões, sempre submetidas a novos debates e beneficiária de diferentes sugestões.

Numa versão de trabalho, fruto de sugestões recebidas pela Relatoria, deu-se uma redação diferente, concentrando a vedação de publicidade dirigida a crianças de até seis anos de idade de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio, entre 8 e 20 horas. Posteriormente, foi proposto, em Audiência Pública, que se adotasse a fórmula da Resolução nº 163/2014 do CONANDA. Em vez de proibir tal publicidade, ela a caracteriza como abusiva, submetendo-a, com isso, às restrições impostas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Adotar os termos daquela Resolução neste Projeto de Lei, longe de esvaziá-la, caso aprovado, seria colocá-la no patamar da lei. No entanto, nova proposta, resultante de ponderadas considerações de especialistas sugere focar a restrição à publicidade de bebidas alcoólicas e não alcoólicas e alimentos pobres em nutrientes, com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio, conforme parâmetros definidos em regulamentação expedida pela autoridade responsável pela vigilância sanitária. Essa redação é bem próxima daquela que já fora apresentada em versão anterior para análise e debate. Com essa redação visamos proteger a criança do bombardeio dos apelos

consumistas de alimentos e bebidas comprovadamente nocivos à sua saúde e que produzem consequências agravantes para sua vida adulta. É o que consta do art. 27 do Substitutivo.

Consideramos relevante destacar, neste Relatório, que tomamos do Plano Nacional pela Primeira Infância uma expressão que abre para esta questão uma dimensão conceitual de grande sentido prático, ademais de revestida de beleza: “*A criança não será assediada por publicidade contrária a qualquer um de seus direitos*”. Este passou o caput do art.27, sob o qual se insere a vedação de direcionar à criança a publicidade que se menciona no § 1º.

A obesidade infantil está crescendo em proporção alarmante no Brasil, a ponto de tornar-se um problema de saúde pública. As crianças estão vulneráveis aos apelos dos anúncios de produtos comprovadamente prejudiciais à saúde.

3 – Análise da admissibilidade financeira e orçamentária

Cumpra tratar dos aspectos de admissibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.998/2013, das emendas a ele apresentadas e do Substitutivo.

No que se refere ao projeto de lei e às respectivas emendas, observa-se que a matéria neles tratadas não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

No que se refere ao Substitutivo, temos a tecer as seguintes considerações:

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. E no parágrafo 1º do art. 1º dispõe:

“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Desta forma, o Substitutivo deve observar, em especial, as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à geração de despesa e à renúncia de receita. Ao mesmo tempo, a despesa eventualmente criada deve

apresentar adequação com a lei orçamentária anual e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Nos termos do art. 17 da LRF, toda proposição que crie ou aumente despesas obrigatórias deve ser neutra, ou seja, apresentar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e sua respectiva compensação, que deverá estar contida já no próprio texto legal a ser editado.

Em sentido semelhante, o art. 94 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013) determina que:

“As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria”.

Cientes da necessidade de promoção do equilíbrio das contas públicas, buscamos ajustar o conteúdo do Substitutivo de forma a não causar, ou suavizar, eventuais impactos financeiros ou orçamentários. Em alguns casos procurou-se não atribuir dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo fazê-lo, com vistas a adotar iniciativas que se ajustem à capacidade de comprometimento do Poder Público. Citamos como exemplo a garantia de acesso à qualificação por parte dos profissionais que atuam com a primeira infância (art. 10), e a garantia de espaços e equipamentos públicos para o lazer, o brincar e o exercício da criatividade (art. 17).

Além disso, o Substitutivo prevê a adoção de diversas iniciativas no campo da saúde, tais como:

- adoção de instrumento individual de registro unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança (art. 11, § 1º);
- acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher, planejamento reprodutivo, orientações sobre direitos sexuais reprodutivos, e às gestantes nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, parto e puerpério e ao atendimento pré e perinatal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde (art. 19).
- fornecimento gratuito de medicamentos, órteses, próteses e outros recursos tecnológicos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças

e adolescentes de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas (art. 21).

- a avaliação da saúde bucal das crianças, assegurando uma consulta odontológica a toda gestante e consultas odontológicas a toda criança sempre que necessário (art. 24).

Há que se assinalar, de início, que, em conformidade com o preceito constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado, está na competência do SUS oferecer a todos os cidadãos indistintamente os serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, em todos os níveis de complexidade.

Além disso, a adoção das medidas propostas, não implicará necessariamente aumento dos gastos do SUS. Reforça esse entendimento o fato de o SUS, a despeito das carências existentes, dispor de vasta rede de atendimento, dotada de recursos humanos e materiais para fazer face às mais variadas demandas na área da saúde. Muito poderá ser feito em prol das medidas propostas, utilizando-se simplesmente a capacidade de atendimento instalada, com alguns ajustes na distribuição dos recursos destinados à saúde, sem implicar necessariamente novos investimentos.

O Substitutivo também prevê, em seu art. 34, a prorrogação da licença paternidade por 30 dias, durante a qual o empregado terá direito à remuneração integral. A fim de não onerar as empresas, o Substitutivo prevê que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido o total da remuneração integral do empregado paga nos 30 dias de prorrogação da licença.

A dedução prevista equivale a renúncia de receitas. Nesses casos, o art. 14 da Lei de Responsabilidade exige que a proposição esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como que esteja compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e atenda a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, só podendo entrar em vigor o benefício quando implementadas as medidas referidas.

Ocorre que os arts. 35 do Substitutivo atende ao prescrito pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas seguintes razões: segundo o artigo, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na Lei e o

incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal. Tal demonstrativo acompanha o projeto de lei orçamentária e apresenta o efeito regionalizado, sobre as receitas e despesas, das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia concedidos.

O montante da renúncia fiscal decorrente da prorrogação da licença paternidade deve acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da lei, sendo que a lei apenas produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 35.

Sendo assim, somos pela não implicação orçamentária e financeira do PL nº 6.998/2013 e das emendas a ele apresentadas e pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Substitutivo.

4 - VOTO DO RELATOR

Este Projeto de Lei, se aprovado, como esperamos, determinará, sem dúvida, um avanço importante na atenção integral e integrada dos direitos das crianças na faixa etária da Primeira Infância. E, ressaltamos, de todas as crianças das diversas infâncias brasileiras, da cidade e do interior, da floresta e do cerrado, dos sertões e do litoral, do campo e das margens fluviais.

Se cabe a opinião de que é um projeto sonhador, cabe, igualmente, a afirmação de que *“para conquistar o futuro, é preciso, primeiro, sonhá-lo”* (Blaise Pascal). Ora, *“o melhor modo de realizar um sonho é despertar”*, escreve o poeta Paul Valéry. Mais que um despertar – porque as famílias, grandes segmentos da sociedade e muitos governos já estão bem acordados para o significado da Primeira Infância, – este Projeto almeja uma ação pública propiciadora de condições de vida mais plena e experiências pertinentes ao amplo desenvolvimento das capacidades das crianças, justamente no período mais sensível à sua influência.

É nosso dever moral e político deixar as crianças viverem – e assegurar condições para que vivam - a vida infantil com as características que lhe são próprias. Características essas de liberdade com a experiência de limites, da curiosidade que conduz à descoberta e ao conhecimento, da iniciativa e criatividade, da dependência que avança com tenacidade para a autonomia, com espaço e tempo para brincar como forma própria de ser criança e viver a infância.

O enquadramento compulsório das crianças num mundo adulto, encurtando a infância, adultizando-as precocemente ou jogando sobre elas a “esperança do futuro” – elas disseram na ONU: “Dizem que nos somos o futuro, mas nós somos o presente” – trabalha pelo seu esvaziamento, pela retirada do terreno firme que segura as construções seguintes. Na contramarcha da tendência de antecipar o

adulto na criança, queimando etapas com risco de fraturas interiores, este Projeto estabelece princípios para as políticas públicas de extrema atualidade.

Um dos valores das diretrizes postas neste projeto é de que se garanta às crianças a plenitude da infância. E uma forma de plenificar a infância é oferecer às crianças a justa satisfação de suas necessidades e experiências propiciadoras da mais ampla realização de suas potencialidades. Não é outro o significado dos direitos da criança, aos quais esta iniciativa legislativa quer servir.

As diretrizes para as políticas públicas e os novos itens de direitos e obrigações relativamente à Primeira Infância constantes deste Projeto de Lei se submetam ao julgamento da conveniência e oportunidade.

Precisamente a conveniência e oportunidade das proposições deste Projeto recomendam sua aprovação nos termos do Substitutivo. É **conveniente**, para não dizer necessário; é **oportuno**, para não dizer urgente, que demos um passo à frente no atendimento dos direitos da criança na Primeira Infância, idade que compõe a faixa etária à qual a Constituição Federal atribui absoluta prioridade para a família, para a sociedade e para o Estado.

Com este entendimento, voto pela:

1. **Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 6.998, de 2013, das emendas nº 1 a 10 a ele apresentadas;
2. **Não implicação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 6.998, de 2013, das emendas nº 1 a 10 a ele apresentadas e pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Substitutivo**;
3. **Aprovação no mérito** do Projeto de Lei nº 6.998, de 2013 e das emendas nº 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 9, **na forma do Substitutivo**, e pela rejeição das emendas nº 2, 8 e 10.
4. Por último, esta Comissão, consciente da importância do aleitamento materno mais prolongado e do fortalecimento do vínculo mãe bebê, conforme demonstrado nos estudos realizados durante a análise deste Projeto, considera extremamente relevante a extensão da licença maternidade para doze meses. A medida, no entanto, não cabe nesta Proposição, razão porque fazemos ao Poder Executivo a indicação anexa, nos seguintes termos:
 - realização de estudos visando a oportunidade e conveniência de “estender a licença maternidade para doze meses na medida em que seja possível conciliar o superior interesse da criança com a manutenção do vínculo empregatício da mãe trabalhadora e a sustentabilidade contábil da empresa ou órgão empregador”.

Sala da Comissão, em de novembro de 2014.

Deputado João Ananias
Relator

1º Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.998, de 18 de dezembro de 2013

Dispõe sobre as políticas públicas para a Primeira Infância, altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescenta dois dispositivos no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e altera quatro arts. da Lei nº 11.770, de 2008.

Art. 1º Esta lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a Primeira Infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e na formação humana, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, altera e acrescenta dispositivos nesta Lei, acrescenta dispositivos no art. nº 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 2008.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se Primeira Infância o período que abrange os primeiros seis (6) anos completos ou setenta e dois (72) meses de vida da criança.

Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 1990, implica o dever do Estado em estabelecer políticas, planos e programas para a Primeira Infância que atendam às especificidades desta faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na Primeira Infância serão elaboradas e executadas de forma a:

I – atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e cidadã;

II – promover a participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;

III – respeitar a individualidade e ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade das infâncias brasileiras, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;

IV – reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na Primeira Infância, priorizando o investimento público na

promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação das crianças;

V – articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;

VI – adotar uma abordagem participativa, envolvendo os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;

VIII – promover a formação de uma cultura de proteção e promoção da criança, com o apoio dos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A participação da criança na formulação de políticas e das ações que lhe dizem respeito terá o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã, e se dará de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas pela Primeira Infância a saúde, a alimentação e nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção frente a toda forma de violência e à pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce aos meios de comunicação.

Art. 6º As políticas setoriais terão uma instância de articulação e coordenação intersetorial, constituindo a Política Nacional Integrada para a Primeira Infância.

Parágrafo único. A Política Nacional Integrada para a Primeira Infância será coordenada por órgão indicado pela Presidência da República.

Art. 7º O órgão indicado segundo o que determina o parágrafo único do art. 6º manterá permanente articulação com as instâncias de coordenação das ações estaduais, distrital e municipais de atenção à criança na Primeira Infância, visando à complementaridade das ações e ao cumprimento do dever do Estado na garantia dos direitos da criança.

Art. 8º O pleno atendimento dos direitos da criança na Primeira Infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A União buscará a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à abordagem multissetorial no atendimento dos direitos da criança e oferecerá assistência técnica na elaboração de planos estaduais, distrital e municipal para a Primeira Infância que articulem os diferentes setores.

Art. 9º As políticas para a Primeira Infância se articularão com as instituições de formação profissional, visando à adequação dos cursos às características e necessidades das crianças e à existência de profissionais qualificados que possibilitem a expansão com qualidade dos diversos serviços.

Art. 10. Os profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas destinados à criança na Primeira Infância terão acesso garantido e prioritário à qualificação, sob a forma de especialização e atualização, em programas que contemplem as especificidades da Primeira Infância, a intersetorialidade, a promoção do desenvolvimento integral e a prevenção e proteção contra toda forma de violência contra a criança.

Art. 11. As políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços às crianças e divulgação dos seus resultados.

§ 1º A União manterá instrumento individual de registro unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança, assim como sistema informatizado, que inclua as redes pública e privada de saúde, para atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º A União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas para a Primeira Infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo Orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e promoção da criança na Primeira Infância, nos termos do art. 227, caput e § 7º, combinado com o art. 204, II da Constituição Federal, dentre outras formas:

- I - por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações;
- II – integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;
- III – executando ações diretamente ou em parceria com o Poder Público;
- IV – desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidas no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;
- V – criando, apoiando e participando de redes de cuidado e proteção à criança nas comunidades;
- VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da Primeira Infância na formação humana.

Art. 13. O Estado apoiará a participação das famílias em redes de proteção e cuidado das crianças nos seus contextos sócio-familiar e comunitário visando, entre outros objetivos, à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com atenção prioritária às regiões que apresentam maiores riscos ao desenvolvimento das crianças.

Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio-ambiente, direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral das crianças.

§ 1º Os programas que se destinam ao fortalecimento das famílias no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância promoverão atividades centradas nas crianças, focadas nas famílias e baseadas na comunidade, em consonância com o Plano Nacional pela Primeira Infância 2010-2022, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e os planos que o seguirem.

§ 2º As famílias identificadas nas redes de saúde ou de educação que se encontram em situação de vulnerabilidade no desempenho do seu papel de cuidado e educação da criança na Primeira Infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas.

§ 3º As gestantes e as famílias com crianças na Primeira Infância deverão receber orientação e capacitação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos e tratamento humilhante.

§ 4º Os programas de visitas domiciliares voltados ao cuidado e educação na Primeira Infância deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

Art. 15. As políticas públicas criarão condições e meios para que, desde a Primeira Infância, as crianças tenham acesso à produção cultural e sejam reconhecidas como produtoras de cultura.

Art. 16. A expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, profissionais qualificados conforme dispõe a Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica.

Parágrafo único. A expansão da educação infantil para as crianças de até três anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação, dará prioridade para as crianças em situação socioeconômica mais desfavorecida.

Art. 17. Considerando o significado do brincar para a criança, o poder público garantirá espaços e equipamentos públicos para o lazer, o brincar, o exercício da criatividade, bem como a fruição de ambientes livres e seguros, em suas comunidades, sob acompanhamento e supervisão.

Art. 18. Acrescente-se, após o art. 3º da Lei 8.069, de 1990, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os direitos enunciados nesta Lei se aplicam a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião e crença, existência de deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.” (NR)

Art. 19. Dê-se nova redação ao art. 8º caput e aos seus §§ 1º, 2º, 3º e 5º e acrescentem-se os §§ 6º a 10, da Lei 8.069, de 1990, nos seguintes termos:

“Art. 8º. É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher, planejamento reprodutivo, orientações sobre direitos sexuais reprodutivos, e às gestantes nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, parto e puerpério e ao atendimento pré e perinatal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O pré-natal será realizado por profissionais da atenção básica.

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação durante o pré-natal ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na Atenção Básica, bem como o acesso a outros serviços e grupos de apoio à amamentação.

§ 4º

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes e mães que manifestam o interesse em entregar seus filhos para a adoção, bem como às gestantes e mães que se encontram em situação de privação de liberdade.

§ 6º A gestante e a parturiente tem direito a um acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, o trabalho de parto e pós-parto imediato.

§ 7º A gestante tem o direito de ser informada, durante o pré-natal, pelo Sistema Único de Saúde, sobre a maternidade em que será atendida para a realização do parto.

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e ao parto natural cuidadoso, restringindo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas aos motivos médicos graves, complexos ou de risco para a gestante ou feto/recém-nascido.

§ 9º. A Atenção Primária à Saúde fará a busca ativa da gestante que não der início ou abandonar as consultas de pré-natal, bem como à puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.

§ 10. Incumbe ao poder público garantir à gestante e às mulheres com filhos na Primeira Infância que se encontrem sob custódia em unidades de privação de liberdade a ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.” (NR).

Art. 20. Acrescentem-se ao art. 9º da Lei 8.069, de 1990, os seguintes parágrafos:

“Art. 9ºK

§ 1º Os profissionais das Unidades Básicas de Saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao, planejamento, implementação e avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e alimentação complementar saudável, de forma contínua.

§ 2º As empresas públicas da administração direta e indireta e as empresas privadas com trinta ou mais mulheres empregadas deverão dispor de salas de apoio à amamentação, ordenha e estocagem de leite materno durante a jornada de trabalho, com a fiscalização desses ambientes pela vigilância sanitária local.

§ 3º Os serviços de Unidades de Terapia Neonatal deverão contar com bancos de leite humano ou unidade de coleta de leite humano.”(NR)

Art. 21. Dê-se nova redação ao art. 11 da Lei 8.069, de 1990, caput e §§ 1º e 2º, acrescentando-se lhe o seguinte § 3º:

“Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem medicamentos, órteses, próteses e outros recursos tecnológicos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na Primeira Infância receberão formação específica e permanente para detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.” (NR)

Art. 22. Acrescente-se ao art. 12 da Lei nº 8.069, de 1990, o seguinte parágrafo único:

“Art. 12.

Parágrafo único. São assegurados à mãe e ao pai, e, na falta destes, ao responsável legal, o livre acesso e a permanência, para estar com o recém-nascido, nas unidades neonatais, de Terapia Intensiva e Cuidado Intermediário.” (NR).

Art. 23. Altere-se e se renomeie o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.069, de 1990 como § 1º e acrescente-se o seguinte § 2º:

“Art. 13.

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem valoração moral, à Justiça da Infância e da Juventude.

.....

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado (CREAS) e demais órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao acolhimento das crianças na faixa etária da Primeira Infância com suspeitas ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando um projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.”(NR)

Art. 24. Renomeie-se o Parágrafo único do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente como § 1º e acrescentem-se os seguintes parágrafos:

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º O Sistema Único de Saúde fará a avaliação da saúde bucal das crianças, assegurando uma consulta odontológica a toda gestante e consultas odontológicas a toda criança sempre que necessário.

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa-protetiva, iniciada antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo ano de vida, com orientações sobre saúde bucal.

§ 4º As crianças com necessidades de cuidados odontológicos especiais serão atendidas pelo Sistema Único de Saúde.” (NR).

Art. 25. Acrescente-se ao art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente o seguinte parágrafo:

“Art. 22.

§ 1ª A mãe e o pai, ou os responsáveis pela criança, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no seu cuidado e educação, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, ressalvados os direitos e a segurança da criança.”(NR).

Art. 26. Acrescentem-se no art. 34 da Lei nº 8.069, de 1990, os seguintes parágrafos:

“Art. 34.

.....

§ 3º Os serviços de acolhimento familiar deverão ser organizados como política pública, com famílias cadastradas, capacitadas e acompanhadas, que não estejam no cadastro de adoção.

§ 4º A União estimulará os municípios a estruturarem uma política de acolhimento familiar para crianças de zero a seis anos.” (NR)

Art. 27. Acrescente-se à Lei 8.069, de 1990, o seguinte art. 79-A com os §§ 1º e 2º:

“Art. 79-A. É proibido o direcionamento de publicidade à criança para persuadi-la ao consumo de qualquer produto ou serviço.

§ 1º Fica proibido o direcionamento à criança de publicidade de bebidas alcoólicas e não alcoólicas e alimentos pobres em nutrientes, com alto teor de açúcar, gorduras saturadas, gorduras trans ou sódio, conforme parâmetros definidos em regulamentação expedida pela autoridade responsável pela vigilância sanitária.”(NR). .

Art. 28. Acrescentem-se, no art. 88 da Lei nº 8.069, de 1990, os seguintes incisos:

“Art. 88.

.....

VIII – especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à Primeira Infância, incluindo o conhecimento sobre os direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX – criação de habilitação profissional multissetorial e carreira para atuar em desenvolvimento integral da criança;

X – realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.” (NR)

Art. 29. Acrescente-se, no art. 92 da Lei nº 8.069, de 1990, o seguinte parágrafo:

“Art. 92.

.....

§ 7º Quando se tratar de criança de zero a três anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias.” (NR)

Art. 30. Acrescente-se após o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 1990, o seguinte artigo 244-C:

“Art. 244-C. Nas hipóteses de descumprimento do disposto no caput do art. 79-A e seu §1º, serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções constantes da legislação.” (NR)

Art. 31. Acrescente-se após o art. 265 da Lei nº 8.069, de 1990, o seguinte artigo:

“Art. 265-A. O Poder Público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social, dirigida inclusive às crianças com menos de seis (6) anos de idade.” (NR)

Art. 32. Os §§ 1º e 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 260.

§ 1º Na definição das prioridades, a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à

Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância.

§ 2º Os conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à Primeira Infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.” (NR)

Art. 33. O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 4.342, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 473.....

.....

X – até dois dias para acompanhar consultas médicas e demais exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - um dia por ano para acompanhar filho de até seis anos em consulta médica” (NR).

Art. 34. A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I – por sessenta dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por trinta dias a duração da licença paternidade, prevista no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A prorrogação será garantida:

I – à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que requerida até dois dias úteis após o parto.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade:

I – a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social;

II - o empregado terá direito à sua remuneração integral.

.....

Art. 4º No período de prorrogação da licença maternidade e da licença paternidade de que trata esta Lei, a empregada ou o empregado não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada ou o empregado perderão o direito à prorrogação.

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença maternidade e paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.” (NR)

Art. 35. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 34 desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 36. Os artigos 34 e 35 desta lei produzem efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 35.” (NR)

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado João Ananias
Relator

Indicação ao Poder Executivo

“O Poder Executivo fica autorizado a propor a extensão da licença maternidade para doze meses na medida em que seja possível conciliar o superior interesse da criança com a manutenção do vínculo empregatício

da mãe trabalhadora e a sustentabilidade contábil da empresa ou órgão empregador”.

Sala da Comissão, em de novembro de 2014.

Deputado João Ananias
Relator

EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

EMENDA Nº 1/2014 (Do Sr. Eduardo Barbosa)

O parágrafo único do art. 16 passa a vigorar com a seguinte
redação

Art. 16.....
.....

Parágrafo Único A expansão da educação infantil para as crianças de até três anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação, dará prioridade para as crianças em situação socioeconômica mais desfavorecida ou com deficiência.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa inserir a pessoa com deficiência na prioridade proposta pelo substitutivo ao projeto de lei, seguindo as determinações da Lei nº 13.005, de 2014, que “aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências”, cuja estratégia 1.11, transcrita abaixo, prevê:

“1.11) priorizar o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos (às) alunos (as) com deficiência, transtornos globais

do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;”

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2014.

**Deputado EDUARDO BARBOSA
(PSDB – MG)**

**EMENDA MODIFICATIVA AO
SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI 6.998, de 2013
(Do Senhor Duarte Nogueira)
Nº 2/2014**

Modifique-se o art. 27 do Substitutivo ao Projeto de Lei 6.998, de 2013, suprimindo o parágrafo primeiro do novo artigo 79-A :

*“Art 27. Acrescente-se à Lei 8.069, de 1990, o seguinte artigo 79-A:
Art. 79-A. É proibido o direcionamento de publicidade à criança para persuadi-la ao consumo de qualquer produto ou serviço.”*

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta ao artigo 27 do texto do Substitutivo ao PL 6.998, de 2013, tem como primeira finalidade a adoção da melhor técnica redacional normativa. De fato, o texto original do artigo 27 inclui um novo artigo 79-A no Estatuto da Criança e do Adolescente cujo caput estabelece uma regra geral de proibição de qualquer publicidade, direcionada a criança, relativa a oferta de produtos ou serviços.

Por outro lado, tomando-se em conta a redação do *caput* que possui uma proibição geral, a proibição específica proposta no parágrafo primeiro do novo artigo 79-A, relativa a publicidade de determinados produtos, fica sem qualquer razão de ser, pois já abrangida pela regra do *caput*. Trata-se de redundância redacional desnecessária que, ao contrário de fortalecer a regra do *caput*, gerará dificuldades interpretativas entre a regra geral disposta no *caput* e a especial prevista no parágrafo.

Além disso, a regra do parágrafo, cuja supressão é ora proposta, é contrária ao princípio da eficiência administrativa, pois obriga a autoridade responsável pela vigilância sanitária a expedir regulamentação sobre matéria que, de acordo com o *caput*, seria de observância imediata, independente de regulamentação.

Neste sentido, há uma relevante contradição entre o *caput* e o parágrafo primeiro já que o *caput* explicita uma norma de proibição de eficácia imediata, ou seja: publicada a lei, a proibição produz efeitos independentemente de qualquer regulamentação. Por outro lado, a proibição do parágrafo é condicionada à regulamentação da vigilância sanitária; possui, portanto, eficácia contida, ou seja, em teoria, os produtos referidos no parágrafo poderiam permanecer sendo objeto de publicidade direcionada a criança até o advento dessa regulamentação.

O parágrafo também repete proibição já contida no art. 79 do Estatuto da Criança e Adolescente (publicidade de bebidas alcoólicas).

Por fim, em relação aos outros produtos relacionados no parágrafo único, considerando-se a ausência de uma definição preestabelecida dos produtos no texto legal, ou ao menos as diretrizes básicas para sua determinação, e a necessidade de abordagem multidisciplinar ao tema, deve-se reconhecer a inadequação da delegação da competência exclusiva ao órgão de vigilância sanitária. De qualquer forma, como já dito, a regra geral de proibição do *caput* dispensa qualquer desenvolvimento maior deste ponto.

Por todo o exposto, propomos a nova redação ao artigo 27 de forma a estabelecer apenas uma regra geral de proibição de publicidade de produtos ou serviços direcionados a criança.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2014.

Deputado Duarte Nogueira

PSDB / SP

SUBSTITUTIVO OFERECIDO DO PROJETO DE LEI Nº 6.998, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA 3/2014

Modifica-se a redação constante do § 2º do art. 14 da Lei nº 8.069, de 1990, constante do art. 24 do Substitutivo:

Art. 24 Renomeie-se o Parágrafo único do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente como § 1º e acrescentem-se os seguintes parágrafos:

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança”.

Justificativa

A norma geral proposta por nossa Emenda é mais adequada, na abrangência e no atendimento integral e intersetorial com as linhas de cuidado, do que determinar o número de consultas odontológicas à gestante e à criança.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2014.

Deputado DARCÍSIO PERONDI

SUBSTITUTIVO OFERECIDO DO PROJETO DE LEI Nº 6.998, DE 2013**EMENDA SUPRESSIVA 4/2014**

Suprima-se o § 7º do art. 8º caput da Lei 8.069, de 1990, constante do artigo 19 do substitutivo.

Justificativa

A vinculação ao último trimestre é um período mais realista, com maior garantia de ser cumprido, além de ser um tempo suficiente para a gestante obter essa informação. Mas deve-se garantir a vinculação antes desse período, nos casos de comprovada possibilidade ou necessidade de antecipação do parto. A supressão do § 7º é necessária para não haver duplicidade na determinação referida neste artigo.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2014.

Deputado DARCÍSIO PERONDI

SUBSTITUTIVO OFERECIDO DO PROJETO DE LEI Nº 6.998, DE 2013**EMENDA MODIFICATIVA Nº 5/2014**

A redação prevista no § 2º do art. 8º da Lei nº 8.069, de 1990, com a redação dada pelo art. 19 do Substitutivo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Dê-se nova redação ao art. 8º caput e aos seus §§ 1º, 2º, 3º e 5º e acrescentem-se os §§ 6º a 10, da Lei 8.069, de 1990, nos seguintes termos:

Art. 8º.....

§ 2º. Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação no último trimestre de gestação ao estabelecimento em que será realizado o parto, exceto em caso de gravidez de risco, em que esta vinculação será antecipada, respeitando-se o direito de opção da mulher”.

Justificativa

A vinculação ao último trimestre é um período mais realista, com maior garantia de ser cumprido, além de ser um tempo suficiente para a gestante obter essa informação. Mas deve-se garantir a vinculação antes desse período, nos casos de comprovada possibilidade ou necessidade de antecipação do parto. A supressão do § 7º é necessária para não haver duplicidade na determinação referida neste artigo.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2014.

Deputado DARCÍSIO PERONDI

SUBSTITUTIVO OFERECIDO DO PROJETO DE LEI Nº 6.998, DE 2013

EMENDA ADITIVA Nº 6/2014

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 8.069, de 1990, constante do art. 19 do Substitutivo,:

.....§“A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil, bom com formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral da criança”. (NR)

Justificativa

Esta complementação favorece o benefício do aleitamento materno, nos termos das evidências científicas.

Sala da Comissão, 03 de dezembro de 2014.

Deputado DARCÍSIO PERONDI

SUBSTITUTIVO OFERECIDO DO PROJETO DE LEI Nº 6.998, DE 2013

EMENDA SUPRESSIVA 7/2014

SUPRIMA-SE O ARTIGO 27.

Justificativa

O nobre relator em seu substitutivo escreveu que “A Primeira Infância é o período da vida que mais atenção deve receber da família, da sociedade e, principalmente, do Governo e de que urge que o País tenha para com as crianças cuidado ainda mais qualificado, abrangente de todos os seus direitos, inclusive de todas as crianças na diversidade das infâncias brasileiras”.

O artigo 27 do Substitutivo do relator propõe a proibição total do direcionamento da publicidade às crianças e adolescentes.

A preocupação do relator com as crianças é extremamente louvável, entretanto, tal tema da publicidade e propaganda é extremamente polêmico. A Câmara dos Deputados vem discutindo desde 2001 diversos projetos de lei sobre o tema e que até a presente data não alcançou um acordo que pudesse permitir a transformação em lei.

O tema é importante e merece ser discutido com sua máxima responsabilidade, entretanto, a discussão desta matéria no conjunto deste projeto que trata do primeiro marco legal que o Brasil produzirá no âmbito da primeira infância, pode prejudicar este importante avanço.

Neste sentido, esta emenda visa suprimir a proibição da publicidade infantil, contida no artigo 27 do substitutivo do relator. É importante lembrar que o alcance seria muito mais amplo que somente a primeira infância, assim, considero que o mais correto é que este tema seja discutido de maneira separada, até por ser estranho ao contexto geral que estamos discutindo nesta proposta de marco legal.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2014.

Deputado DARCÍSIO PERONDI

SUBSTITUTIVO OFERECIDO DO PROJETO DE LEI Nº 6.998, DE 2013

EMENDA SUPRESSIVA 8/2014

Suprima-se o artigo 22 do substitutivo

Justificativa:

Trata-se de emenda que visa suprimir o artigo 22 do substitutivo tendo em vista a emenda aditiva apresentada e que prevê nova redação ao art. 12 da Lei nº 8.069, de 1990.

Sala da Comissão, de dezembro de 2014.

Deputado DARCÍSIO PERONDI

EMENDA Nº 9/2014

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Suprima-se o artigo 33 do Substitutivo apresentado pelo relator ao projeto n.º 6998/2013.

JUSTIFICATIVA

O substitutivo apresentado pelo relator, deputado João Ananias, acrescenta mais duas hipóteses de faltas justificadas ao trabalho, que são o acompanhamento da esposa ou companheira em consultas médicas durante o período de gravidez e o acompanhamento de filho de até seis anos de idade em consultas médicas.

Na prática, essas liberações já acontecem mediante a apresentação de atestado de comparecimento ou previsão em negociações coletivas, âmbito onde esse tema é melhor tratado.

A Constituição Federal (art.227) estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência, além de também no art. 4º da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Trata-se de direito fundamental que deve ser garantido, obrigatoriamente, por toda a sociedade.

Dessa forma, a interpretação do art. 277 da Constituição é assegurar à trabalhadora o salário dos dias de ausência por motivo de acompanhamento de filho menor em atendimento médico, com vistas à efetivação do direito fundamental do menor à saúde.

A jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho, no Precedente Normativo nº 95, TST, vem demonstrando que a mãe, o pai, tutor ou responsável que, não havendo outra possibilidade, precisar se ausentar do trabalho para acompanhar o filho menor até o médico, deve ter esta ausência justificada pela empresa, já que a garantia de cuidado do filho além de estar estabelecido na Constituição Federal, é um dever estabelecido no exercício do pátrio-poder, consubstanciado no dever dos pais de cumprir funções de sustento, educação e assistência aos filhos, conforme define o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diz o Precedente Normativo nº 95, TST: “Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas”.

Por essa razão, desnecessário o engessamento na CLT, considerando a garantia constitucional existente e o entendimento pacificado da jurisprudência do TST. A

Assim, necessária a supressão do art. 33 do substitutivo apresentado pelo relator ao PL 6998/2013.

Sala da Comissão, de dezembro de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA
PR/CE

EMENDA Nº 10/2014

TEXTO /JUSTIFICATIVA

Suprima-se o artigo 34 do Substitutivo apresentado pelo relator ao projeto n.º 6998/2013.

JUSTIFICATIVA

O substitutivo apresentado pelo relator, deputado João Ananias, altera a lei que instituiu o Programa Empresa Cidadã e estabelece a licença-paternidade de 30 dias para as empresas que fazem parte do Programa, independentemente da atual licença-paternidade de cinco dias pagas pelo empregador.

Dessa forma, de imediato cria ônus para as empresas que já aderiram ao Programa, pois a extensão era apenas para a licença-maternidade, sem a inclusão da licença-paternidade.

Ademais, o projeto também cria benefício previdenciário sem indicar a respectiva fonte de custeio, afrontando a regra do artigo 195, §5º da Constituição Federal, pois ainda que o texto do artigo 35 da proposta preveja um estudo para cumprir as obrigações relativas à estimativa do montante da renúncia fiscal, essa estimativa ainda não foi realizada, não podendo produzir efeitos sem que o impacto esteja previsto.

Assim, necessária a supressão do art. 34 do substitutivo apresentado pelo relator ao PL 6998/2013.

Sala da Comissão, de dezembro de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA
PR/CE

EMENDA Nº 11/2014

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Suprima-se o § 2º do artigo 20 do Substitutivo apresentado pelo relator ao projeto n.º 6998/2013.

JUSTIFICATIVA

O substitutivo apresentado pelo relator, deputado João Ananias, altera dispositivo da CLT para obrigar as empresas com mais de 30 empregadas a manter sala de apoio à amamentação, ordenha e estocagem de leite materno.

Importante destacar que o artigo 389, §§ 1º e 2º da CLT, em sentido similar, possui previsão para disponibilização pelas empresas de espaços para assistência aos filhos no período de amamentação ou medida compensatória, a exemplo do fornecimento de convênios com creches, auxílio-creche ou outras medidas estabelecidas por negociação coletiva. Por essa razão, a proposta não é necessária.

O período de aleitamento materno exclusivo é no máximo até seis meses, onde boa parte desse período já está coberto pela licença-maternidade de quatro meses, que ainda pode ser ampliado se a empregadora for empresa cidadã ou a empregada cumular com férias.

Também é realidade que por motivos diversos, a amamentação em sua maioria não atinge os seis meses, que pode ser pela dificuldade da mãe em aleitar, até restrições alimentares das próprias crianças. Os dados do Ministério da Saúde indicam que o aleitamento materno exclusivo para bebês até seis meses de idade é de cerca de 41%, acompanhado da média mundial, segundo dados da Organização Mundial de Saúde.

Ademais, apesar do poder público estimular as lactantes a coleta, o armazenamento e a doação de leite, não é uma obrigação, apenas uma opção para as mães.

Por fim, destaca-se que esse tipo de obrigação é típico de negociações coletivas, que identifica as necessidades de cada segmento produtivo, perfil da atividade, proporção de homens e mulheres, entre outros aspectos.

Assim, necessária a supressão do § 2º do art. 20 do substitutivo apresentado pelo relator ao PL 6998/2013.

Sala da Comissão, de dezembro de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA
PR/CE

SUBSTITUTIVO OFERECIDO DO PROJETO DE LEI Nº 6.998, DE 2013

EMENDA ADITIVA 12/2014

Acrescente-se ao Substitutivo apresentado ao PL nº 6.998/2013, de 2013, os seguintes artigos:

"Art. O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 392.....

.....
 § 6º *É facultado à empregada prorrogar a licença-maternidade por mais 240 (duzentos e quarenta) dias, sem prejuízo do salário e do emprego, devendo comunicar ao empregador até 30 (trinta) dias antes do final do prazo para a licença prevista no **caput**." (NR)*

.....
 Art. O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 71.....

§ 1º (revogado)

§ 2º A pedido da segurada, nos termos do § 6º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, será prorrogado o prazo do salário-maternidade por até 240 (duzentos e quarenta) dias" (NR)

JUSTIFICATIVA

Nos primeiros 1000 dias de vida são formadas as bases de todo desenvolvimento posterior do ser humano, tanto em nível físico como emocional, cognitivo, social, cultural, produtivo, econômico, entre outros. O ser humano é o ser mais dependente de todas as espécies, logo após o nascimento, e as evidências científicas assinalam que o maior impacto para alcance da saúde integral está relacionada à qualidade dos cuidados maternos oferecidos ao bebê em seus primeiros estágios de vida. Neste período, além dos cuidados corporais, a formação do vínculo afetivo mãe-

bebê é determinante para saúde psicossocial, a dedicação da mãe ao bebê propicia maior segurança emocional, estímulo cognitivo, além dos benefícios da amamentação que se recomenda até os dois anos de vida. Neste sentido, a possibilidade de a mãe licenciar-se do trabalho formal para dedicar-se exclusivamente à formação dos cidadãos recém-nascidos é um fator de maior qualidade de vida não apenas para a díade mãe-bebê e para a família, como também para promoção do aumento do capital humano da Nação. Países com índices de desenvolvimento avançados tem proporcionado a licença maternidade média de doze meses e com isso se economiza posteriormente em gastos com doenças crônicas preveníveis, desajuste social, evasão escolar, dependência química, sem mencionar que o maior obstáculo ao desenvolvimento econômico do Brasil, segundo recente pesquisa do IPEA encontra-se na falta de mão de obra qualificada, cujas bases também se encontram nas condições de desenvolvimento que foram oferecidas ou não aos cidadãos em seu período mais crítico de vida, que é a primeira infância.

Neste sentido, a presente emenda representa a proposta de investimento no capital mais valioso de nosso país que é o capital humano.

A emenda propõe que a licença maternidade seja estendida para doze meses, conciliando o interesse da criança com a manutenção do vínculo empregatício da mãe trabalhadora e que isso deverá ser feito sem ônus maior para o empregador, contando com auxílio da Previdência Social.

Desse modo, que seja facultada à mãe empregada prorrogar a licença- maternidade para completar um ano de dedicação aos cuidados da criança, sem ônus para as empresas, já que se sugere a prorrogação com ônus para a Previdência Social.

Segundo o Prêmio Nobel de Economia, James Heckman, a partir deste investimento, a sociedade e o Estado terão gastos futuros reduzidos em função da promoção de condições para termos cidadãos mais saudáveis e produtivos no Brasil, o que prevenirá gastos com uma série de problemas de saúde, segurança pública, evasão escolar, entre outros que podem ser prevenidos com a oferta dos devidos cuidados nos primeiros anos de desenvolvimento da criança.

Sala da Comissão, de dezembro de 2014.

Deputado OSMAR TERRA
(PMDB/RS)

SUBSTITUTIVO OFERECIDO DO PROJETO DE LEI Nº 6.998, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA 13/2014

Modifique-se o § 3º do Art. 14 do Substitutivo, com a seguinte redação:

§ 3º “As gestantes e as famílias com crianças na Primeira Infância deverão receber orientação e capacitação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos nem tratamento humilhante, com o intuito de favorecer a formação e consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na Primeira Infância”.

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa aperfeiçoar o parágrafo deste importante artigo, explicitando o objetivo das ações de fomento das competências parentais.

Sala da Comissão, de dezembro de 2014.

Deputado OSMAR TERRA
(PMDB/RS)

SUBSTITUTIVO OFERECIDO DO PROJETO DE LEI Nº 6.998, DE 2013

EMENDA ADITIVA 14/2014

Insira-se o seguinte parágrafo ao art. 14 do Substitutivo: e a expressão subsequente referida ao § 3º do mesmo artigo:

“A oferta de programas e ações de visita domiciliar que estimulem o desenvolvimento integral na Primeira Infância serão consideradas como estratégia de atuação sempre que respaldadas pelas políticas públicas sociais e avaliadas pela equipe profissional responsável”

JUSTIFICATIVA:

Visitas Domiciliares são estratégias importantes mediante as quais o Estado pode apoiar as famílias no seu papel de proteção, cuidado e educação das crianças, visando seu desenvolvimento integral. Para sua maior eficiência e eficácia, no entanto, devem estar apoiadas por políticas sociais e avaliadas.

Sala da Comissão, de dezembro de 2014.

Deputado OSMAR TERRA
(PMDB/RS)

SUBSTITUTIVO OFERECIDO DO PROJETO DE LEI Nº 6.998, DE 2013

EMENDA ADITIVA 15/2014

Adicione-se ao Substitutivo a seguinte alteração ao Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 87, inciso II:

“II – serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social, prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências”.

Justificativa:

A emenda dá uma redação mais adequada às concepções e práticas do atendimento, passando a estar em consonância com o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (CONANDA, 2009).

Sala da Comissão, de dezembro de 2014.

Deputada IARA BERNARDI
(PT/SP)

SUBSTITUTIVO OFERECIDO DO PROJETO DE LEI Nº 6.998, DE 2013

EMENDA ADITIVA 16/2014

Acrescente-se ao Substitutivo um artigo para alteração do art. 19 da Lei nº 8.069, de 1990:

“Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 1º

.....

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei”.

Justificativa:

A Emenda visa ampliar a caracterização do que seja um ambiente adequado ao desenvolvimento infantil, no caput do art. 19 do ECA. Assim como atualiza,

em seu terceiro parágrafo a designação dos programas em consideração aos termos dispostos pelo Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (CONANDA, 13/12/2009). Sendo relevante em relação à primeira infância, visto o papel fundamental da família na promoção do desenvolvimento humano desde a mais tenra idade.

Sala da Comissão, de dezembro de 2014.

Deputada IARA BERNARDI
(PT/SP)

SUBSTITUTIVO OFERECIDO DO PROJETO DE LEI Nº 6.998, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA 17/2014

Dê-se nova redação ao artigo 6º do Substitutivo, nos seguintes termos:

Art. 6º A Política Nacional Integrada para a Primeira Infância será formulada e implementada pela abordagem e coordenação intersetorial, que articula as diversas políticas setoriais numa visão abrangente de todos os direitos da criança na Primeira Infância

§ 1º A Política Nacional Integrada de que trata este artigo será coordenada por órgão indicado pela Presidência da República.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, em seus respectivos âmbitos, comitê intersetorial de políticas públicas com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e promoção dos direitos da criança na Primeira Infância, garantida a participação social por meio dos Conselhos de Direitos.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta ressalta a Política Nacional para a Primeira Infância, tema central do PL 6.998/2013 e acrescenta a questão de que seja apoiada, subsidiada e fortalecida por comitês interssetoriais, que precisam estar presentes em todas as esferas da Federação para dar capilaridade às políticas públicas pela Primeira Infância. É fundamental que a abordagem intersetorial no atendimento aos direitos da criança seja feita por mecanismos que somem conhecimentos, experiência e competências dos diversos órgãos de garantia dos direitos da criança. Destacamos, nesses comitês, a presença indispensável dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

Sala da Comissão, de dezembro de 2014.

Deputada IARA BERNARDI
(PT/SP)

SUBSTITUTIVO OFERECIDO DO PROJETO DE LEI Nº 6.998, DE 2013

EMENDA ADITIVA 18/2014

Adicione-se ao Substitutivo, a seguinte alteração ao § 1º do art. 23 da Lei nº 8.069, de 1990:

“Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção”.

Justificativa: Esta emenda aperfeiçoa a redação do texto original, substituindo a expressão “programas oficiais de *serviços*” por “programas oficiais de *proteção, apoio e promoção*”, de modo a atualizar o ECA pelos novos termos consolidados no Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (CONANDA, 13/12/2009).

Sala da Comissão, de dezembro de 2014.

Deputada IARA BERNARDI
(PT/SP)

SUBSTITUTIVO OFERECIDO DO PROJETO DE LEI Nº 6.998, DE 2013

EMENDA ADITIVA 19/2014

Acrescente-se artigo ao Substitutivo para dar nova redação ao inciso IV do caput do art. 101 do ECA, nos seguintes termos:

“Art.101.

.....
.....

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

.....
(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração se mostra oportuna com o fim de atualizar os termos do Estatuto da Criança e do Adolescente a partir das formulações consolidadas no Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, aprovado pelo CONANDA em 13 de dezembro de 2009.

Sala da Comissão, de dezembro de 2014.

Deputada IARA BERNARDI
(PT/SP)

SUBSTITUTIVO OFERECIDO DO PROJETO DE LEI Nº 6.998, DE 2013

EMENDA SUPRESSIVA 20/2014

“Suprima-se do § 1º do art. 14 do Substitutivo a expressão “*em consonância como Plano Nacional pela Primeira Infância 2010-2022, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e os planos que o seguirem*”.

Justificação:

O Plano Nacional Primeira Infância tem uma abrangência maior que o item ao qual ficou vinculado neste artigo. Ele abarca todos os direitos da criança em todos os âmbitos e não apenas no familiar e em programas de visitas domiciliares, sendo reducionista mencioná-lo apenas em relação a este tópico do projeto de lei.

Sala da Comissão, de dezembro de 2014.

Deputada IARA BERNARDI
(PT/SP)

SUBSTITUTIVO OFERECIDO DO PROJETO DE LEI Nº 6.998, DE 2013

EMENDA ADITIVA 21/2014

Adicione-se ao Substitutivo o seguinte acréscimo ao art. 102 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

“§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão do nome do pai a qualquer tempo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 6º É gratuita, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente.

§ 7º É gratuita, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento dos desenhos familiares de homoparentalidade ou multiparentalidade no assento de nascimento e a certidão correspondente.” (NR)

JUSTIFICATIVA:

As isenções de multas, custas e emolumentos dos registros e certidões, bem como a gratuidade da averbação do documento do registro civil são condições fundamentais para a identidade e pertencimento da criança, para sua realização, razão pela qual consideramos relevante explicitá-lo. Entende-se que para proteger a criança, o registro também deve contemplar os novos desenhos familiares.

Sala da Comissão, de dezembro de 2014.

Deputada IARA BERNARDI
(PT/SP)

SUBSTITUTIVO OFERECIDO DO PROJETO DE LEI Nº 6.998, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA 22/2014

Dê-se nova redação ao art. 26 do Substitutivo, no tocante aos parágrafos §3º e § 4º do art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 34.....
.....

“§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, que deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas, que não estejam no cadastro de adoção.

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora”.

Justificativa:

Os serviços de acolhimento familiar foram dispostos como importante estratégia de promoção do essencial direito à convivência familiar e comunitária pelo Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, aprovado pelo CONANDA em 13/12/2009, que para serem implementados requerem o aperfeiçoamento legal sugerido acima.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2014.

Deputada IARA BERNARDI
(PT/SP)

SUBSTITUTIVO OFERECIDO DO PROJETO DE LEI Nº 6.998, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA 23/2014

Dê-se nova redação ao § 2º do artigo 14º do Substitutivo, nos seguintes termos:

“As famílias identificadas nas redes de saúde, educação, assistência social e demais órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança, que se encontram em situação de vulnerabilidade, risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação à criança na Primeira Infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas, assegurado o direito à convivência familiar e comunitária”.

Justificação:

Ao acrescentar as expressões: “assistência social e demais órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança” e “risco ou com direitos violados”, nossa Emenda completa o conjunto de órgãos de identificação das famílias e amplia o espectro de problemas que estejam vulnerabilizando ou pondo em risco o bom desempenho das famílias no seu papel protetivo e de cuidado e educação das crianças.

Sala da Comissão, de dezembro de 2014.

Deputada IARA BERNARDI
(PT/SP)

SUBSTITUTIVO OFERECIDO DO PROJETO DE LEI Nº 6.998, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA 24/2014

Dê-se nova redação ao art. 17 do Substitutivo:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar e estimular a criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades”.

Justificativa:

A redação proposta especifica com mais precisão as características dos espaços lúdicos e inclui os espaços privados onde haja circulação de crianças, deixando claro que, nesse caso, o poder público estimulará a criação de tais espaços.

Sala da Comissão, de dezembro de 2014.

Deputada IARA BERNARDI
(PT/SP)

SUBSTITUTIVO OFERECIDO DO PROJETO DE LEI Nº 6.998, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA 25/2014

Insira-se no inciso VI do art. 4º do Substitutivo a expressão: “*a sociedade, por meio de suas organizações representativas*”, passando a redação à seguinte:

Art. 4º -

.....

.....

VI – adotar uma abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;

.....

JUSTIFICATIVA:

Embora os itens propostos nesta Emenda se encontrem em outras partes do Substitutivo, é importante que constem também dos princípios e diretrizes para a formulação e implementação das políticas públicas, objeto do artigo 4º do Substitutivo.

Sala da Comissão, de dezembro de 2014.

Deputada IARA BERNARDI
(PT/SP)

COMPLEMENTO DE RELATÓRIO, PARECER E VOTO AO PL 6.998/2013, COM SUBSTITUTIVO

Relatório

O Substitutivo foi apresentado à Comissão Especial no dia 19 de novembro, ocasião em que o Relator fez uma síntese dos principais itens da Proposição, que a caracterizam como importante avanço no Marco Legal da Primeira Infância no País. Os Parlamentes presentes manifestaram grande satisfação com o processo amplo e democrático adotado pela Comissão, sob a coordenação de sua Presidente e do Relator, para debater o Projeto e colher contribuições para seu aperfeiçoamento. Foi, também, ressaltada a abrangência e a propriedade do conteúdo do Substitutivo, constituindo um novo e mais avançado patamar para as políticas públicas voltadas à garantia dos direitos da criança.

Após a apresentação do Relatório, Parecer e Substitutivo, esta Relatoria recebeu um documento técnico do Governo Federal, encaminhado pela Secretaria de Relações Institucionais, com sugestões que percorrem todo o conteúdo do Projeto de Lei. É de se ressaltar que esse documento foi elaborado por um Comitê Técnico formado pelos Ministérios da Saúde, Educação, Desenvolvimento Social, Secretaria de Direitos Humanos – que coordenou o grupo -, Secretaria de Relações Institucionais e Casa Civil e contou com participações dos Ministérios do Trabalho, da Justiça e da Fazenda.

A iniciativa do Poder Executivo federal de reunir tantos setores e áreas, durante alguns meses, focados na Primeira Infância, demonstra quão relevante é o PL 6.998/2013 para o governo e para a criança no País. A Relatoria agradece a contribuição do Governo Federal, que motivou ajustes, acréscimos e aperfeiçoamentos em várias partes da Proposição e nos dá a certeza de que o PL 6.998/2013, na forma do Substitutivo que ora é reapresentado, expressa a vontade e a possibilidade real de ação manifestadas pelos mais diversos setores, organizações e profissionais que atuam na efetivação dos direitos da criança na Primeira Infância.

Aberto o prazo de cinco sessões para apresentação de Emendas, a Comissão Especial recebeu 25 Emendas, citadas a seguir. A maior parte é constituída pelas sugestões do Poder Executivo constantes do documento acima referido, que foram formalizadas em Emendas, nos termos regimentais. Outra parte daquelas sugestões foi acolhida diretamente pelo Relator.

– **Emenda nº 1** - Dep. Eduardo Barbosa - Dá nova redação ao parágrafo único do Art. 16, acrescentando a expressão “e com deficiência “ no final do texto.

– **Emenda nº 2** – Dep. Duarte Nogueira – Propõe a supressão do § 1º do art. 79-A, que faz a especificação de bebidas e alimentos com alto teor de sódio, açúcar e gordura trans e gordura saturada, na publicidade dirigida à criança.

– **Emenda nº 3** - Dep. Darcisio Perondi - Propõe alteração na redação do § 2º do art. 14 da Lei nº 8.069, de 1990, constante do art. 24 do Substitutivo sobre saúde bucal da criança e da gestante.

- **Emenda nº 4** - Dep. Darcisio Perondi – Propõe a supressão do § 7º do art. 8º caput da Lei 8.069, de 1990, constante do artigo 19 do Substitutivo, por ter conteúdo similar e repetido no § 2º daquele mesmo artigo.
- **Emenda nº 5** - Dep. Darcisio Perondi – Pede nova redação ao § 2º do art. 8º da Lei nº 8.669, de 1990, dada pelo art. 19 do Substitutivo, alterando o período em que a gestante será informada sobre a maternidade em que será atendida no parto.
- **Emenda nº 6** - Dep. Darcisio Perondi - Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 8.069, de 1990, constante do art. 19 do Substitutivo, indicando assuntos sobre as quais a gestante deveá receber orientação.
- **Emenda nº 7** - Dep. Darcisio Perondi – Propõe a supressão do art. 27 do Substitutivo, que proíbe o direcionamento de publicidade à criança
- **Emenda nº 8** - Dep. Darcisio Perondi – Pede a supressão do parágrafo único do art.12 do ECA, proposto pelo art. 22 do Substitutivo, em vista de nova redação do caput do mesmo art. 12.
- **Emenda nº 9** - Dep. Gorete Pereria – Propõe a supressão do art. 33, que trata do abono de faltas ao pai ou companheiro para acompanhar a gestante em exame pré-natal e a consultas pediátricas.
- **Emenda nº 10** - Dep. Gorete Pereria – Propõe a supressão do art. 34, que cria a possibilidade da licença paternidade mediante alteração na Lei 11.770/2008 – Empresa Cidadã.
- **Emenda nº 11** - Dep. Gorete Pereria – Propõe a supressão do § 2º do art. 20 do Substitutivo, que dispõe sobre salas de apoio à amamentação nas empresas.
- **Emenda nº 12** - Dep. Osmar Terra – Propõe o acréscimo de dois artigos no Substitutivo: um, inserindo um parágrafo no art. 392, da CLT, estendendo a licença-maternidade por mais 240 dias; outro, um parágrafo no art. 71 da Lei 8.213/1991, referente ao mesmo assunto.
- **Emenda nº 13** - Dep. Osmar Terra – Propõe modificação no § 3º do art. 14 do Substitutivo, definindo a finalidade da orientação e formação à família e à gestante sobre os temas especificados no parágrafo.
- **Emenda nº 14** - Dep. Osmar Terra - Propõe a inserção de parágrafo ao art. 14 do Substitutivo, definindo as visitas domiciliares como estratégias sempre que respaldadas por políticas sociais e avaliadas por equipe profissional.
- **Emenda nº 15** - Dep. Iara Bernardi – Propõe nova redação ao inciso II do art. 87 do ECA, adequando-o à terminologia do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC).
- **Emenda nº 16** - Dep. Iara Bernardi – Propõe nova redação ao caput do art. 19 e ao § 3º do ECA, substituindo, naquele, a expressão negativa por uma forma positiva, e, neste, adequando à terminologia do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária.

- **Emenda nº 17** - Dep. Iara Bernardi – Dá nova redação ao art. 6º do Substitutivo, sobre a Política Nacional Integrada para a Primeira Infância, propondo também a criação de comitês intersetoriais de políticas públicas para essa faixa etária.
- **Emenda nº 18** - Dep. Iara Bernardi – Adequa a redação do § 1º do art. 23 do ECA aos novos termos consolidados no PNCFC.
- **Emenda nº 19** - Dep. Iara Bernardi – Propõe nova redação ao inciso IV do art. 101 do ECA, adotando a expressão mais atual, do PNCFC
- **Emenda nº 20** - Dep. Iara Bernardi – Propõe a supressão da expressão “em consonância com o Plano Nacional pela Primeira Infância 2010-2022, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e os planos que o seguirem”, constante do § 1º do art. 14 do Substitutivo.
- **Emenda nº 21** - Dep. Iara Bernardi – Propõe o acréscimo de três parágrafos ao art. 102 do ECA, determinando a gratuidade de registros e certidões quando da inclusão do nome do pai e a gratuidade da averbação para reconhecimento da paternidade.
- **Emenda nº 22** - Dep. Iara Bernardi – Propõe nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 34 do ECA, constante do art. 26 do Substitutivo relativos à política de acolhimento familiar.
- **Emenda nº 23** - Dep. Iara Bernardi – Acrescenta a expressão “assistência social e demais órgãos do sistema de garantia de direitos da criança” e “riscos ou com direitos violados”, no § 2º do art. 14 do Substitutivo.
- **Emenda nº 24** - Dep. Iara Bernardi – Dá nova redação ao art. 17, que determina a organização de espaços lúdicos em locais públicos e privados em que haja circulação de crianças.
- **Emenda nº 25** - Dep. Iara Bernardi – Propõe a inclusão, no inciso VI do art. 4º do Substitutivo, da participação da sociedade na formulação e implementação das políticas públicas para a Primeira Infância.

Parecer e voto sobre as Emendas apresentadas ao Substitutivo

Todas as 25 Emendas acima mencionadas **cumprem os requisitos constitucionais, legais e regimentais quanto à admissibilidade e à adequação orçamentária e financeira.**

Em relação ao **mérito**, passo a analisá-las separadamente.

Emenda nº 1 – Ao explicitar as crianças com deficiência no parágrafo único do art. 16 do Substitutivo, a Emenda do nobre dep. Eduardo Barbosa aperfeiçoa o texto. É conveniente destacar – não para discriminar mas para incluir – as crianças que

historicamente foram e ainda em grande medida são excluídas ou recebem atenção marginal das políticas sociais. Por esta razão, **acato a Emenda.**

Emenda nº 2 – Ao propor a supressão do parágrafo único do art. 79-A, o nobre dep. Duarte Nogueira reforça a compreensão de que o caput do artigo é compreensivo do conteúdo daquele parágrafo. Sob este ponto de vista, poderia ser omitido, sem prejuízo do objetivo principal. No entanto, neste caso específico da publicidade direcionada à criança, a explicitação tem caráter elucidativo e chama a atenção para uma das consequências mais visíveis e perniciosas daquela prática sobre a saúde das crianças. No Brasil, a exemplo de outros países, a obesidade na infância está se tornando, se já não for, um problema de saúde pública. Mais do que o fenômeno global que impacta a saúde, é um crime cometido com cada criança que é induzida, de forma hábil e persuasiva, a consumir produtos que lhe fazem mal no presente e estendem sua repercussão perniciosa sobre a saúde ao longo da vida. Na segunda Audiência Pública realizada nesta Comissão, o Dr. Cesar Victora demonstrou dados que comprovam que a obesidade na primeira infância aumenta o risco de doenças crônicas.

A inserção da palavra “inclusive” no parágrafo único adequa-o ao texto do caput, de sorte a atender à boa técnica legislativa.

Se o caput do artigo, no argumento do autor da Emenda, é de aplicação imediata, e o parágrafo estaria submetendo a publicidade relativa a bebidas e alimentos ali especificados à regulamentação da ANVISA, portanto, protelando sua aplicação, cabe a ressalva de que não se poderia precisar, nesta lei, os valores de “alto teor de sódio, açúcar e gorduras trans e saturadas”. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária expede normas com os detalhes adequados para cada situação. E isso não deve ser visto como mecanismo protelatório, mas da correta aplicação da medida.

Por esta razão, a **Emenda é rejeitada.**

Emenda nº 3 – A redação sugerida pelo nobre dep. Darcisio Perondi com esta Emenda tem o mérito de ampliar o conceito e sua aplicação prática do que se propõe no art. 24 do Substitutivo. A **Emenda é aprovada.**

Emendas nº 4 – A supressão do § 7º do art. 8º do ECA, proposto no art. 19 do Substitutivo tem razão de ser, por se tratar de conteúdo similar e em parte repetido no § 2º do mesmo artigo. A **Emenda é aprovada.**

Emenda nº 5 – A nova redação proposta para o § 2º do art. 8º do ECA, que acolhe parte do § 7º a que se refere a Emenda nº 4, é melhor do que a constante do art. 19 do Substitutivo. Por isso, a **Emenda é aprovada.**

Emenda nº 6 – Também do nobre dep. Darcisio Perondi, a Emenda em apreço traz uma importante contribuição ao texto ao propor diversos assuntos do maior interesse da gestante e, conseqüentemente, da criança. A **Emenda é aprovada.**

Emenda nº 7 – A supressão do art. 27 (que acrescenta o art. 79-A ao ECA) é defendida pelo argumento de que o assunto – publicidade direcionada à criança para persuadi-la ao consumo de alimentos e serviços – não deve ser matéria do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas de legislação própria e específica. Não

temos dúvida de que o nobre Dep. Darcisio Perondi, autor da Emenda, como pediatra e especialista em desenvolvimento infantil, e também um brilhante aluno do curso de Liderança em Desenvolvimento Infantil na Universidade de Harvard, tem na mais alta conta que esse tema é de extrema relevância para a criança, para a família, para a sociedade e para o governo, e que merece ser considerado com a maior responsabilidade. Tanto que seu argumento não é contra a necessidade de regulamentar a publicidade dirigida à criança com intuito de persuadi-la ao consumo, mas sobre o lugar em que o tema deva ser tratado.

Permito-me, com o maior respeito e consideração à trajetória profissional e política do prezado colega, expor o ponto de vista de que o Estatuto da Criança e do Adolescente é lugar adequado e, até, necessário, para disciplinar essa matéria. O ECA – Lei 8.069/1990) – “*dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente*” (art. 1º). Ele é reconhecido no País e internacionalmente como o mais avançado instrumento jurídico de proteção da criança e do adolescente, ou seja, de seus direitos como pessoa em peculiar processo de desenvolvimento e formação. É direito da criança ser protegida de toda forma de violência (art. 227 da CF e art.5º do ECA).

Ora, a infância é o período em que a criança está formando sua personalidade, adquirindo os valores que darão direção e estabelecerão a ética de sua vida. Esse período, se bem seja constituído de insuspeitadas forças construtivas da própria criança, é também suscetível às influências do meio físico e social. Há consenso entre as várias teorias de que o desenvolvimento humano é resultado da conjugação de condições genéticas e ambientais, ou seja, internas e externas. Acontece que na infância a criança não formou, mas vive um período sensível à construção de conceitos e juízos de valor para fazer opções e escolhas livres segundo critérios que a defendam do que lhe causaria prejuízo e do que venha a promover sua formação. O respeito à infância implica a não ingerência de forma persuasiva sobre suas escolhas para convencê-la a consumir determinado produto ou serviço. Essa invasão é uma violência psicológica, com sérias consequências físicas, na formação da criança. O Estado tem dever constitucional de protegê-la de tal ingerência. Não o fazendo, está praticando omissão.

Temos, portanto, que o ECA é a lei que dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente; que a infância deve ser protegida de toda forma de violência; que a publicidade direcionada à criança com o intuito de persuadi-la a consumo é uma forma de violência no período mais suscetível à influência de fatores exógenos de sua formação e desenvolvimento. O ECA, por isso, é lugar para disciplinar, pelo menos em termos gerais, essa importante matéria.

Em razão dessa concepção, a **Emenda é rejeitada.**

Emenda nº 8 – A Emenda, da autoria do nobre dep. Darcisio Perondi, quer a supressão do parágrafo único do art. 12 do ECA, proposto pelo art. 22 do Substitutivo. Em sua justificção, faz-se referência a um novo texto para o caput, que não encontramos nesta nem em outra emenda. Por esta razão, acolhemos a proposta e, por nossa iniciativa, reformulamos o caput do art. 12 do Estatuto, conjugando com sugestões apresentadas pelo Governo no documento acima referido. A **Emenda é aprovada.**

Emenda nº 9 – A nobre dep. Gorete Pereira propõe a supressão do art. 33 do Substitutivo, que altera o art. 473 da CLT, concedendo ao pai o direito ao abono de faltas de até dois dias durante o período da gravidez da sua esposa ou companheira e um dia por ano para acompanhar o filho até os seis anos de idade, para consulta médica. O PL 6.998/2013, como Marco Legal da Primeira Infância, almeja dar um passo à frente nas políticas para a criança. E um dos itens ainda carentes de maior atenção, é o papel do pai no cuidado dos filhos, mormente nos primeiros anos de vida. Acompanhar a esposa ou companheira a uma consulta de pré-natal e uma vez por ano ao pediatra é fator preponderante para envolver-se mais no cuidado de seu filho, no sentido amplo que essa expressão vem tomando atualmente. Pai omissivo, ausente ou desconhecedor dos dramas e alegrias vividos por sua esposa ou companheira na relação com o bebê e a criança nos primeiros anos de vida, é causa de problemas de relacionamento posteriores, mas, sobre tudo, é privação de uma presença com profundo significado psicológico para a criança. Este PL quer contribuir para mudar essa realidade. Por isso, a **Emenda é rejeitada**.

Emenda nº 10 – Também da nobre dep. Gorete Pereira, a Emenda visa a suprimir do PL 6.998/2013 a possibilidade de que o trabalhador goze de licença paternidade para acompanhar sua esposa ou companheira no primeiro mês de nascimento do filho. Os mesmos argumentos apresentados para a não aceitação da Emenda nº 9 podem ser aduzidos contrariamente a esta.

Não estamos inovando em relação a outros países nem no próprio País. Vários municípios, instituições e empresas já vem adotando a licença paternidade, com diferentes períodos e formas de concessão.

Considerando, no entanto, que um mês, tal como propusemos no Substitutivo pode ser difícil para alguns empregadores, alteramos para quinze dias mais os cinco já constantes do § 1º do art. 10 do ADCT. Por isso, a **Emenda é rejeitada**.

Emenda nº 11 - A dep. Gorete Pereira, por esta Emenda, quer a supressão do § 2º do art. 20 do Substitutivo, que dispõe sobre as salas de apoio à amamentação nas empresas em que trabalhem 30 ou mais mulheres.

O dispositivo proposto pelo § 2 acima referido deve ser entendido na relação com o direito da mulher trabalhadora a amamentar o próprio filho, disposto pela CLT em seu art. 396 e parágrafo único e com o direito à creche, estabelecido pela mesma Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 389, §§ 1º e 2º.

Como é sobejamente conhecido, o art. 396 da CLT estabelece o direito da mulher, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um, para amamentar o próprio filho até que ele complete seis meses. Esses períodos não se confundem com os intervalos normais para repouso e alimentação da mulher trabalhadora. O período de seis meses poderá ser dilatado, a critério de autoridade competente, quando a saúde do filho o exigir. Segundo a Norma da ANVISA (elaborada em conjunto com o Ministério da Saúde), “As mães que por alguma razão não puderem se beneficiar com esta lei podem negociar com seus patrões, acumular os dois períodos de meia hora e encerrar o expediente uma hora mais cedo ou iniciar a jornada de trabalho uma hora mais tarde; ou, ainda, utilizar os intervalos

para ordenhar as mamas e armazenar o seu leite para ser oferecido ao seu filho posteriormente”.

O direito à creche, na forma do § 2º do art. 389, pode ser atendido por diferentes estratégias, de sorte que a mãe não teria o filho próximo ao seu trabalho para que o pudesse amamentar. Nada mais lógico que os dois períodos de amamentação sejam ocupados por ela para retirar seu leite e armazená-lo adequadamente a fim de servi-lo ao bebê em sua residência.

Há uma racionalidade intrínseca nesse direito, que pode ser assim expressa: caso o filho não esteja próximo porque a empresa não oferece creche ou porque a circunstância do trabalho não é favorável à existência de um estabelecimento de cuidado e educação de bebês, *esse tempo pode ser usado para ordenhar o próprio leite e armazená-lo adequadamente para levá-lo, no final do expediente, para casa.*

Ora, não se imagina que as mulheres sejam constrangidas a amamentar o bebê ou retirar o seu leite no mesmo ambiente em que ela e os demais empregados ou empregadas estejam trabalhando. A mais comezinha lógica diz que, para a ordenha e a conservação do leite no local de trabalho, as mães precisam ter um espaço reservado, limpo e confortável.

Essa prática vem se espalhando no Brasil. Muitas empresas já a realizam. O PL 6.998/2013 não está inovando nem criando novas despesas para as empresas. O disposto no art. 20 do Substitutivo, como 2º do art. 9º do ECA, apenas evidencia e torna mais explícito o que está determinado pela CLT no art. 396 e seu parágrafo único. É verdade que a licença maternidade de quatro meses reduz para dois meses ou, no caso da empresa optante pela licença adicional de dois meses, nos termos da Lei 11.770/2008, anula a obrigação da empresa aos períodos de amamentação ou sua substituição pela ordenha do leite materno. Mas esse é um direito que não pode ser negado à mãe e à criança. Ele está diretamente associado à saúde do bebê, à condição psicológica da mãe trabalhadora e à criação de vínculos afetivos, tão essenciais à saúde mental da criança e à formação de uma personalidade segura, autônoma e livre.

Por essas razões, a **Emenda é rejeitada.**

Emenda nº 12 – A emenda, apresentada pelo nobre Dep. Osmar Terra, propõe a inclusão, no PL, da possibilidade de a mulher estender a licença maternidade por mais 240 dias, ou seis meses. É apresentada argumentação sólida e consistente quanto à importância para o bebê de uma convivência mais prolongada e estável com sua mãe no primeiro ano de vida. Estamos absolutamente de acordo sobre o significado para a saúde física e psíquica da criança, com benefício também importante para a mulher/mãe. Nossa preocupação reside em dois pontos: não logramos, ainda, uma ampliação significativa da licença para seis meses, ou seja, os dois meses adicionais que dependem da decisão da empresa (nos termos da Lei nº 11.770;2008) ainda dependem de maior conscientização tanto das trabalhadoras para que convençam seus empregadores dos benefícios dessa licença estendida, quanto dos próprios empregadores sobre o sentido social e o benefício indireto que a empresa auferirá ao concedê-la. Isso significa que também a eventual extensão para um ano (ou seja, mais 240 dias) será progressiva. Outro ponto é a repercussão

da medida sobre as contas da Previdência Social. Concordamos, no entanto, que os benefícios podem ser tão grandes que o ônus financeiro se torna mais que justificado e acaba se tornando um sábio investimento.

Por esta razão, acolhemos a emenda, inserindo no Substitutivo um artigo contendo o parágrafo sugerido ao art. 392 da CLT e um parágrafo no art. 71 da Lei 8.213/1991. **A Emenda é aprovada.**

Emenda nº 13 – A proposta de acrescentar no § 3º do art. 14 do Substitutivo a finalidade da orientação e formação sobre os temas ali propostos é um saudável complemento. **A Emenda é aprovada.**

Emenda nº 14 – Esta emenda aditiva, também da autoria do nobre Dep. Osmar Terra, traz uma importante contribuição ao art.14 do Substitutivo: define as visitas domiciliares como estratégias importantes para o desenvolvimento integral da criança sempre que respaldadas por políticas sociais e avaliadas por equipe profissional. **A Emenda é aprovada.**

Emendas nº 15, 16, 18 e 19 – Essas emendas, apresentadas pela nobre dep. Iara Bernardi, ajustam o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos incisos e artigos que indicam, a uma linguagem mais atual, em consonância com as expressões do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária. **As Emendas são aprovadas.**

Emenda nº 17 – Também da nobre dep. Iara Bernardi, essa emenda, como outras apresentadas pela mesma deputada ou por outros membros da Comissão Especial, faz eco às sugestões do Governo Federal, no documento mencionado no início deste Complemento de Relatório e Voto. Pela Emenda, o art. 6º do Substitutivo passa a ter uma redação mais incisiva e é acrescido da proposição de mecanismos eficazes de articulação e coordenação intersetorial das políticas dirigidas às crianças na Primeira Infância. São os comitês intersetoriais. A Emenda aperfeiçoa o Projeto, por isso **é aprovada.**

Emenda nº 20 – A supressão da parte final do § 1º do art. 14 (“em consonância com o Plano Nacional pela Primeira Infância 2010-2022, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e os planos que o seguirem”) não retira conteúdo importante, mas, ao contrário, desvincula esse Plano de um item específico: os programas de fortalecimento das famílias na sua função de cuidado e educação. Aquele Plano tem uma abrangência multisetorial de todos os direitos da criança e poderia passar a impressão de que estaria restrito à área citada. **A Emenda é aprovada.**

Emenda nº 21 – A dep. Iara Bernardi propõe acréscimo de três parágrafos ao art. 102 do ECA sobre a gratuidade de registros e certidões quando da inclusão do nome do pai e a gratuidade da averbação no reconhecimento da paternidade. Trata-se de uma condição importante para a cidadania da criança, portanto, que faz parte do direito ao documento de identidade. Entretanto, não nos parece oportuno incluir os casos de multiparentalidade, razão porque acatamos os §§ 5º e 6º e não acolhemos o § 7º. Nesse sentido, com exceção do § 7º, a **Emenda é aprovada** e seu teor incluído no Substitutivo.

Emenda nº 22 – Esta emenda, da autoria da dep. Iara Bernardi, dá nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 34 do ECA, constante do Substitutivo, que tratam do acolhimento familiar. A redação proposta melhora o texto, em abrangência e efetividade. Ao acatar essa Emenda, acrescentamos a possibilidade de que repasse possa ser feito inclusive para as famílias acolhedoras. A **Emenda é aprovada**.

Emenda nº 23 – Pela Emenda, o § 2º do art. 14 do Substitutivo se torna mais completo e focado em situações prioritárias à ação indicada. A **Emenda é aprovada**.

Emenda nº 24 – Esta Emenda oferece uma redação mais ampla e apropriada ao art. 17 do Substitutivo sobre a organização de espaços lúdicos para as crianças. A **Emenda é aprovada**.

Emenda nº 25 – O acréscimo sugerido pela dep. Iara Bernardi, por meio desta Emenda – a inclusão da sociedade no item que trata da elaboração e implementação das políticas públicas para a Primeira Infância - está coerente com todo o sentido deste Projeto de Lei. Não é outro o teor dos arts. 204, II e 228 § 7º da CF. Acatando a Emenda, no inciso VI do art. 4º do Substitutivo, apontamos um lugar em que a sociedade, por meio de suas organizações representativas, deve estar, em se tratando de políticas para a primeira Infância. A **Emenda é aprovada**.

Em atenção a sugestões do Poder Executivo encaminhadas em documento técnico posteriormente à apresentação do nosso Relatório, que não tenham sido formalizadas em Emendas e, em decorrência de reflexões e diálogo com Parlamentares desta Comissão Especial, a Relatoria faz alguns ajustes de texto e aperfeiçoamento de redação.

A alteração de maior expressão é na prorrogação da licença paternidade. O art. do Substitutivo a estabelecia em trinta dias. Ahamos mais exequível de imediato um período de quinze dias mais os cinco já concedidos no § 1º do art. 10 do ADCT. A separação, no texto aqui proposto, entre os cinco e os quinze evita a interpretação de que aqueles cinco deixariam de ser direito exigível ao serem incluídos na prorrogação nos termos da Lei 11.770/2008. Parece-nos conveniente, também, estimular os pais que desejam e vão usufruir da licença paternidade a participarem de algum curso, palestra ou grupos que tratam da paternidade responsável. Para tanto, fizemos um adendo ao inciso II do art. 2º da Lei 11.770/2008, de que trata o art. 34 do Substitutivo.

Acrescentamos dois incisos no art. 4º, sobre princípios e diretrizes a serem atendidos na formulação das políticas públicas para a Primeira Infância.

No parágrafo único do art. 17 – sobre educação infantil para as crianças de 0 a 3 anos, substituímos a expressão “prioridade para as crianças em situação socioeconômica mais desfavorecida”, na expansão da educação infantil para crianças de 0 a 3 anos, por “atenderá os critérios definidos no território pelo competente sistema de ensino em articulação com as demais políticas sociais”. Essa alteração é resultante de entendimento com o Ministério da Educação.

Em conjugação com a Emenda nº 8, que suprime o parágrafo único do art. 12, apresento nova redação ao caput desse artigo.

No art. 23, § 2º, por recomendação do MDS, a palavra “acolhimento” é substituída por “atendimento”, pois não se trata do acolhimento institucional. Evita-se, assim, uma possível interpretação equivocada.

Como comentado acima, ao analisar a Emenda nº 2, inseri a palavra “inclusive” no parágrafo único do art. 79-A, proposto no art. 29 do Substitutivo. Essa inclusão faz jus à boa técnica legislativa, harmonizando o parágrafo com o caput.

No art. 28 do Substitutivo, que acrescenta incisos ao art. 88 do ECA, procedi à alteração do inciso IX para melhor clareza e adequação à intenção de que a política de atendimento tenha uma visão abrangente dos direitos da criança e segundo a estratégia da intersectorialidade. Em vez de restringir os cursos às áreas de saúde e assistência social, e tratar de criação de habilitações profissionais, consideramos mais abrangente e condizente com a pluralidade de opções a seguinte expressão: “formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral”.

2º Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.998, de 18 de dezembro de 2013

Dispõe sobre as políticas públicas para a Primeira Infância, altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescenta e altera dispositivos em quatro arts. do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, acrescenta dois incisos no art. 473, altera o art. 392 e acrescenta dois arts. na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de 1943, acrescenta dispositivo na Lei nº 8.213, de 1991, altera quatro arts. da Lei nº 11.770, de 2008 e acrescenta dois parágrafos ao art. 5º da Lei nº. 12.662, de 2012.

Art. 1º Esta lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a Primeira Infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e na formação humana, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; altera e acrescenta dispositivos nesta Lei; nos arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; acrescenta dois incisos no art. 473, altera o art. 392 e acrescenta dois artigos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; acrescenta parágrafo ao art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991, acrescenta e altera dispositivos nos arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 2008; e acrescenta dois parágrafos no art. 5º da Lei nº. 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se Primeira Infância o período que abrange os primeiros seis (6) anos completos ou setenta e dois (72) meses de vida da criança.

Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 1990, implica o dever do Estado em estabelecer políticas, planos e programas e serviços para a Primeira Infância que atendam às especificidades desta faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na Primeira Infância serão elaboradas e executadas de forma a:

I – atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e cidadã;

II – incluir a participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;

III – respeitar a individualidade e ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade das infâncias brasileiras, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;

IV – reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na Primeira Infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação das crianças;

V – articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;

VI – adotar uma abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;

VII – articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;

VIII – descentralizar as ações entre os entes da Federação;

IX - promover a formação de uma cultura de proteção e promoção da criança, com o apoio dos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A participação da criança na formulação de políticas e das ações que lhe dizem respeito terá o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã, e se dará de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas pela Primeira Infância a saúde, a alimentação e nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção frente a toda forma de violência e

à pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce aos meios de comunicação.

Art. 6º A Política Nacional integrada para a Primeira Infância será formulada e implementada pela abordagem e coordenação intersetorial, que articula as diversas políticas setoriais numa visão abrangente de todos os direitos da criança na Primeira Infância.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, em seus respectivos âmbitos, comitê intersetorial de políticas públicas para a Primeira Infância com a finalidade de assegurar a transversalidade e a articulação das ações voltadas à proteção e promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos Conselhos de Direitos.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, indicar o órgão responsável pela coordenação do comitê intersetorial previsto no caput deste artigo.

§ 2º O órgão indicado pela União nos termos do § 1º deste artigo manterá permanente articulação com as instâncias de coordenação das ações estaduais, distrital e municipais de atenção à criança na Primeira Infância, visando à complementaridade das ações e ao cumprimento do dever do Estado na garantia dos direitos da criança.

Art. 8º O pleno atendimento dos direitos da criança na Primeira Infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A União buscará a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à abordagem multi e intersetorial no atendimento dos direitos da criança na Primeira Infância e oferecerá assistência técnica na elaboração de planos estaduais, distrital e municipal para a Primeira Infância que articulem os diferentes setores.

Art. 9º As políticas para a Primeira Infância se articularão com as instituições de formação profissional, visando à adequação dos cursos às características e necessidades das crianças e à existência de profissionais qualificados que possibilitem a expansão com qualidade dos diversos serviços.

Art. 10. Os profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas destinados à criança na Primeira Infância terão acesso garantido e prioritário à qualificação, sob a forma de especialização e atualização, em programas que contemplem, entre outros temas, a especificidade da Primeira Infância, a estratégia da intersectorialidade na promoção do desenvolvimento integral, a prevenção e proteção contra toda forma de violência contra a criança.

Art. 11. As políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços às crianças e divulgação dos seus resultados.

§ 1º A União manterá instrumento individual de registro unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança, assim como sistema informatizado, que inclua as redes pública e privada de saúde, para atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º A União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a Primeira Infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo Orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e promoção da criança na Primeira Infância, nos termos do art. 227, caput e § 7º, combinado com o art. 204, II da Constituição Federal, dentre outras formas:

I - por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações;

II – integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III – executando ações diretamente ou em parceria com o Poder Público;

IV – desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidas no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V – criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da Primeira Infância na formação humana.

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a participação das famílias em redes de proteção e cuidado das crianças nos seus contextos sócio-familiar e comunitário visando, entre outros objetivos, à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentam riscos ao desenvolvimento das crianças.

Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio-ambiente, direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral das crianças.

§ 1º Os programas que se destinam ao fortalecimento das famílias no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância promoverão atividades centradas nas crianças, focadas nas famílias e baseadas na comunidade.

§ 2º As famílias identificadas nas redes de saúde, educação, assistência social e demais órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança, que se encontram em situação de vulnerabilidade, risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação à criança na Primeira Infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas, risco ou com direitos violados.

§ 3º As gestantes e as famílias com crianças na Primeira Infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos e tratamento humilhante com o intuito de favorecer a formação e consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na Primeira Infância.

§ 4º A oferta de programas e ações de visita domiciliar e outras modalidades que estimulem o desenvolvimento integral na Primeira Infância serão consideradas como estratégia de atuação sempre que respaldadas pelas políticas públicas sociais e avaliadas pela equipe profissional responsável.

§ 5º Os programas de visitas domiciliares voltados ao cuidado e educação na Primeira Infância deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

Art. 15. As políticas públicas criarão condições e meios para que, desde a Primeira Infância, as crianças tenham acesso à produção cultural e sejam reconhecidas como produtoras de cultura.

Art. 16. A expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, profissionais qualificados conforme dispõe a Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica.

Parágrafo único. Na expansão da educação infantil das crianças de zero a três anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação, atenderá os critérios definidos no território pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais.

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar e estimular a criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o

exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades.

Art. 18. Acrescente-se, após o art. 3º da Lei 8.069, de 1990, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os direitos enunciados nesta Lei se aplicam a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião e crença, existência de deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.” (NR)

Art. 19. Dê-se nova redação ao art. 8º caput e aos seus §§ 1º, 2º, 3º e 5º e acrescentem-se os §§ 6º a 10, da Lei 8.069, de 1990, nos seguintes termos:

“Art. 8º. É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e planejamento reprodutivo, e às gestantes nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, parto e puerpério e ao atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O pré-natal será realizado por profissionais da atenção básica.

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação no último trimestre da gestação ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na Atenção Básica, bem como o acesso a outros serviços e grupos de apoio à amamentação.

§ 4º

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes e mães que manifestam o interesse em entregar seus filhos para a adoção, bem como às gestantes e mães que se encontram em situação de privação de liberdade.

§ 6º A gestante e a parturiente tem direito a um acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, o trabalho de parto e pós-parto imediato.

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil, bom com formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e ao parto natural cuidadoso, restringindo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas aos motivos médicos graves, complexos ou de risco de vida para a gestante, o feto ou o recém-nascido.

§ 9º A Atenção Primária à Saúde fará a busca ativa da gestante que não der início ou abandonar as consultas de pré-natal, bem como à puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.

§ 10. Incumbe ao poder público garantir à gestante e às mulheres com filhos na Primeira Infância que se encontrem sob custódia em unidades de privação de liberdade a ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.” (NR).

Art. 20. Acrescentem-se ao art. 9º da Lei 8.069, de 1990, os seguintes parágrafos:

“Art. 9º

§ 1º Os profissionais das Unidades Básicas de Saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao, planejamento, implementação e avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e alimentação complementar saudável, de forma contínua.

§ 2º As empresas públicas da administração direta e indireta e as empresas privadas com trinta ou mais mulheres empregadas deverão dispor de salas de apoio à amamentação, ordenha e estocagem de leite materno durante a jornada de trabalho, com a fiscalização desses ambientes pela vigilância sanitária local.

§ 3º Os serviços de Unidades de Terapia Neonatal deverão contar com bancos de leite humano ou unidade de coleta de leite humano.”(NR)

Art. 21. Dê-se nova redação ao art. 11 da Lei 8.069, de 1990, caput e §§ 1º e 2º, acrescentando-se lhe o seguinte § 3º:

“Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem medicamentos, órteses, próteses e outros recursos tecnológicos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na Primeira Infância receberão formação específica e permanente para detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.” (NR)

Art. 22. Altere-se o art. 12 da Lei nº 8.069, de 1990, com o seguinte teor:

“Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 23. Altere-se e se renomeie o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.069, de 1990 como § 1º e acrescente-se o seguinte § 2º:

“Art. 13.

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem valoração moral, à Justiça da Infância e da Juventude.

.....

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado (CREAS) e demais órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da Primeira Infância com suspeitas ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando um projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.”(NR)

Art. 24. Renomeie-se o Parágrafo único do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente como § 1º e acrescentem-se os seguintes parágrafos:

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança.

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa-protetiva, iniciada antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo ano de vida, com orientações sobre saúde bucal.

§ 4º As crianças com necessidades de cuidados odontológicos especiais serão atendidas pelo Sistema Único de Saúde.” (NR).

Art. 25. Dê-se ao art.19 da Lei nº 8.069, de 1990, a seguinte redação:

“Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 1º

.....

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos i e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

Art. 26. Acrescente-se ao art. 22 da Lei nº 8.069, de 1990, o seguinte parágrafo:

“Art. 22.

§ 1ª A mãe e o pai, ou os responsáveis pela criança, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no seu cuidado e educação, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, ressalvados os direitos e a segurança da criança.”(NR).

Art. 27. Altere-se o § 1º do artigo 23, da Lei nº 8.069, de 1990, nos seguintes termos:

“Art. 23.

“§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção (NR)

§ 2º”

Art. 28. Acrescentem-se no art. 34 da Lei nº 8.069, de 1990, os seguintes parágrafos:

“Art. 34.
.....

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, que deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas, que não estejam no cadastro de adoção.

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repase de recursos para a própria família acolhedora”.(NR)

Art. 29. Acrescente-se à Lei 8.069, de 1990, o seguinte art. 79-A com os §§ 1º e 2º:

“Art. 79-A. É proibido o direcionamento de publicidade à criança para persuadi-la ao consumo de qualquer produto ou serviço.

§ 1º Fica a proibido inclusive o direcionamento à criança de publicidade de bebidas alcoólicas e não alcoólicas e de alimentos pobres em nutrientes, com alto teor de açúcar, gorduras saturadas, gorduras trans ou sódio, conforme parâmetros definidos em regulamentação expedida pela autoridade responsável pela vigilância sanitária.”(NR). .

Art. 30. Altere-se o inciso II do art. 87 da Lei 8.069, de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 87

I -

II – serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social, prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências”.(NR)

.Art. 31. Acrescentem-se, no art. 88 da Lei nº 8.069, de 1990, os seguintes incisos:

“Art. 88.

I -

.....

VIII – especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à Primeira Infância, incluindo o conhecimento sobre os direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX – formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X – realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.” (NR)

Art. 32. Acrescente-se, no art. 92 da Lei nº 8.069, de 1990, o seguinte parágrafo:

“Art. 92.

.....

§ 7º Quando se tratar de criança de zero a três anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias.” (NR)

Art. 33. Altere-se o inciso IV do art. 101 da Lei 8.069, de 1990, com a seguinte redação:

“Art.101.

I -

.....

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente (NR);

.....”

Art. 34. Acrescentem-se no art. 102 da Lei nº 8.069, de 1990, os seguintes parágrafos:

“Art. 102.....

§ 1º

.....

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão do nome do pai a qualquer tempo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 6º É gratuita, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente.” (NR).

Art. 35. Altere-se o inciso I do art. 129 da Lei 8.069, de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 129.

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família (INR);

.....”

Art. 36 Acrescente-se após o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 1990, o seguinte artigo 244-C:

“Art. 244-C. Nas hipóteses de descumprimento do disposto no caput do art. 79-A e seu §1º, serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções constantes da legislação.” (NR)

Art. 37. Os §§ 1º e 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 260.

§ 1º Na definição das prioridades, a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância.

§ 2º Os conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à Primeira Infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.” (NR)

Art. 38. Acrescente-se após o art. 265 da Lei nº 8.069, de 1990, o seguinte artigo e seu parágrafo único:

“Art. 265-A. O Poder Público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social.”

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o caput será veiculada em linguagem clara, compreensível e adequada a crianças e adolescentes, e especialmente às crianças com idade inferior a seis anos.”(NR)

Art. 39. O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 4.342, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 473.

.....

X – até dois dias para acompanhar consultas médicas e demais exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - um dia por ano para acompanhar filho de até seis anos em consulta médica” (NR).

Art. 40. A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I – por sessenta dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por quinze dias a duração da licença paternidade nos termos desta lei, além dos cinco dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

§ 1º A prorrogação será garantida:

I – à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que requerida até dois dias úteis após o parto e comprovar participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

.....

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade:

I – a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social;

II - o empregado terá direito à sua remuneração integral.

.....

Art. 4º No período de prorrogação da licença maternidade e da licença paternidade de que trata esta Lei, a empregada ou o empregado não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada ou o empregado perderão o direito à prorrogação.

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença maternidade e paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.” (NR)

Art. 41. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 34 desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 42. Os artigos 40 e 41 desta lei produzem efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 40.” (NR)

Art. 43. Os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I -

.....

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades, se possuem alguma deficiência e nome e contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.” (NR)

“Art. 185.

§ 1º

.....

§ 10 Deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades, se possuem alguma deficiência e nome e contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.” (NR)

"Art. 304.

§ 1º

§ 4º. Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades, se possuem alguma deficiência e nome e contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa." (NR)

"Art. 318.....

I -

IV – gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos." (NR)

Art. 44. O art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, é acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 5º

§ 1º

§ 3º O sistema previsto no caput deverá assegurar a interoperabilidade com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizam partos terão prazo de um ano para se interligarem, mediante sistema informatizado, às serventias de registro civil existentes nas unidades federativas que aderirem ao sistema interligado previsto em regramento do Conselho Nacional de Justiça." (NR)

Art. 45. O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 392

§ 6º É facultado à empregada prorrogar a licença maternidade por mais 240 (duzentos e quarenta) dias, sem prejuízo do salário e do emprego, devendo comunicar ao empregador até 30 (trinta) dias antes do final do prazo para a licença prevista no caput." (NR)

Art. 46. O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 71.....

§ 1º (revogado)

§ 2º A pedido da segurada, nos termos do § 6º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, será prorrogado o prazo do salário-maternidade por até 240 (duzentos e quarenta) dias.” (NR)

Art. 47. Os arts. 391-A e 392-C da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 391-A Após a confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, é proibida a despedida arbitrária ou sem justa causa da empregada pelo período de vinte e quatro meses após o parto. (NR)

.....

Art. 392-C Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 391-A, 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.” (NR)

Art. 48. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado João Ananias
Relator

Complementação de Voto

Na reunião do último dia 10 de dezembro, durante a discussão do parecer deste Relator, já com a análise das emendas oferecidas ao substitutivo, buscou-se resolver discordâncias quanto ao novo texto apresentado e esclarecer alguns itens que suscitavam dúvida em alguns membros da Comissão.

O diálogo conduziu ao entendimento no sentido de realizar algumas alterações no substitutivo, que foram por mim acatadas, e, ao ensejo, também procedi à leitura de outras alterações que entendi necessárias, sendo algumas de cunho de técnica legislativa. São elas:

- 1 – no **art. 7º** - caput: excluir a palavra “transversalidade”;
- 2 – no **art. 14**, § 3º: substituir a expressão “*tratamento humilhante*” por: “*nos termos da Lei nº 13.010, de 2014*”;
- 3 – no **art. 19**: no § 8º do art. 8º da Lei nº 8.069, de 1990, substituir o verbo “*restringindo-se*” por “*estabelecendo-se*” e excluir a seguinte expressão no final desse parágrafo: “*graves, complexos ou de risco de vida para a gestante, o feto ou o recém-nascido*”;

- 4 - no **art. 25**, incluir linha pontilhada para indicar a manutenção do § 4º do art. 19 da Lei nº 8.069, de 1990;
- 5 – no **art. 26**: corrigir a numeração do que está designado como § 1º do art. 22 da Lei nº 8.069, de 1990, para “*Parágrafo único*”, e substituir a expressão “*ressalvados os direitos e a segurança da criança*” por “*assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta lei*”;
- 6 – no **art. 30**, incluir linha pontilhada após o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.069, de 1990, para indicar que ficam mantidos os demais incisos existentes no referido artigo da Lei;
- 7 – no **art. 37**: corrigir as referências ao § 1º para § 1º-A, tanto no caput do art. 37 quanto no art. 260 ali referido;
- 8 – no **art. 39**: corrigir o número do Decreto Lei citado de 4.342 para 5.452;
- 9 – no **art. 43**: incluir linha pontilhada ao final do art. 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, para indicar a manutenção do parágrafo único já existente no referido artigo do Decreto-Lei.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2014.

Dep. JOÃO ANANIAS
Relator

PARECER REFORMULADO

Na reunião do último dia 10 de dezembro, foi aprovado o parecer deste relator, com substitutivo, ressalvados os destaques para votação em separado de alguns dispositivos do referido substitutivo.

Na sequência, foram apreciados os seguintes destaques:

- 1 – **Destaque nº 2**, da Bancada do Bloco PR, PTdoB, PRP- Destaque da Emenda nº 11 (rejeitada em meu parecer), com o objetivo de suprimir o § 2º do artigo 20 do Substitutivo;
- 2 – **Destaque nº 1**, da Bancada do PMDB - para votação em separado do artigo 29 do substitutivo, com o objetivo de suprimi-lo.
- 3 – **Destaque nº 3**, da Bancada do Bloco PR, PTdoB, PRP- para votação em separado do art 40, com o objetivo de suprimi-lo.
- 4 – **Destaque nº 6**, da Bancada PDT – para votação em separado do § 6º do art 45, com o objetivo de suprimi-lo.

O resultado da votação dos destaques foi o seguinte:

- 1 – Em decorrência da aprovação do Destaque nº 2, supressão do § 2º do art. 9º da Lei nº 8.069, de 1990, objeto do art. 20 do Substitutivo, renumerando-se, por consequência, o § 3º como § 2º.
- 2 – Supressão do art. 29 do Substitutivo, objeto do Destaque nº 1, e, em consequência, supressão também do art. 36.
- 3 – Mantido o art. 40 do substitutivo do relator, objeto do Destaque nº 3.
- 4 – Suprimido o art. 45 do substitutivo, objeto do Destaque nº 6, e, por consequência, são igualmente suprimidos os artigos 46 e 47.

Ressalte-se, finalmente, que, em função das supressões de dispositivos por destaques, os artigos do substitutivo adotado pela Comissão devem ser renumerados, assim como devem ser feitas adequações na ementa, no art. 1º e nas remissões, para refletir as alterações delas decorrentes.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2014.

Dep. JOÃO ANANIAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6998, de 2013, do Sr. Osmar Terra e outros, que "altera o art. 1º e insere dispositivos sobre a Primeira Infância na Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", em reunião ordinária realizada hoje, votou pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e pela não implicação financeira deste e das emendas a ele apresentadas de nºs 1 a 10; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das emendas ao substitutivo de nºs 1 a 25, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.998, de 2013, das emendas a ele apresentadas de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 9; das de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 8 e 11 a 25, apresentadas ao substitutivo, com substitutivo; e pela rejeição das emendas ao projeto de nºs 2, 8 e 10 e das emendas ao substitutivo de nºs 2, 7, 9 e 10, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Ananias, que apresentou complementação de voto e, em decorrência da apreciação dos destaques, parecer reformulado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Cida Borghetti - Presidente, Júlio Cesar, Nelson Marchezan Junior e Iara Bernardi - Vice-Presidentes, João Ananias, Relator; Alex Canziani, Antônia Lúcia, Assis Carvalho, Darcísio Perondi, Duarte Nogueira, Eleuses Paiva, Erika Kokay, Flávia Morais, Gorete Pereira, Hugo Motta, Mandetta, Nelson Pellegrino, Osmar Terra, Raul Henry, Rosane Ferreira, Rubens Bueno e Sandra Rosado - Titulares.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputada CIDA BORGHETTI
Presidente

Deputado JOÃO ANANIAS
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.998, DE 2013

Dispõe sobre as políticas públicas para a Primeira Infância, altera a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, a Lei nº 11.770, de 2008, e a Lei nº 12.662, de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a Primeira Infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e na formação humana, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterando e acrescentando dispositivos nessa Lei; altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; acrescenta incisos no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 2008; e acrescenta parágrafos no art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se Primeira Infância o período que abrange os primeiros seis (6) anos completos ou setenta e dois (72) meses de vida da criança.

Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 1990, implica o dever do Estado em estabelecer políticas, planos e programas e serviços para a Primeira Infância que atendam às especificidades desta faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na Primeira Infância serão elaboradas e executadas de forma a:

I – atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e cidadã;

II – incluir a participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;

III – respeitar a individualidade e ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade das infâncias brasileiras, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;

IV – reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na Primeira Infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação das crianças;

V – articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;

VI – adotar uma abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;

VII – articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;

VIII – descentralizar as ações entre os entes da Federação;

IX - promover a formação de uma cultura de proteção e promoção da criança, com o apoio dos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A participação da criança na formulação de políticas e das ações que lhe dizem respeito terá o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã, e se dará de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas pela Primeira Infância a saúde, a alimentação e nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção frente a toda forma de violência e à pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce aos meios de comunicação.

Art. 6º A Política Nacional integrada para a Primeira Infância será formulada e implementada pela abordagem e coordenação intersetorial, que articula as diversas políticas setoriais numa visão abrangente de todos os direitos da criança na Primeira Infância.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, em seus respectivos âmbitos, comitê intersetorial de políticas públicas para a Primeira Infância com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos Conselhos de Direitos.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, indicar o órgão responsável pela coordenação do comitê intersetorial previsto no caput deste artigo.

§ 2º O órgão indicado pela União nos termos do § 1º deste artigo manterá permanente articulação com as instâncias de coordenação das ações estaduais, distrital e municipais de atenção à criança na Primeira Infância, visando à

complementaridade das ações e ao cumprimento do dever do Estado na garantia dos direitos da criança.

Art. 8º O pleno atendimento dos direitos da criança na Primeira Infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A União buscará a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à abordagem multi e intersetorial no atendimento dos direitos da criança na Primeira Infância e oferecerá assistência técnica na elaboração de planos estaduais, distrital e municipal para a Primeira Infância que articulem os diferentes setores.

Art. 9º As políticas para a Primeira Infância se articularão com as instituições de formação profissional, visando à adequação dos cursos às características e necessidades das crianças e à existência de profissionais qualificados que possibilitem a expansão com qualidade dos diversos serviços.

Art. 10. Os profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas destinados à criança na Primeira Infância terão acesso garantido e prioritário à qualificação, sob a forma de especialização e atualização, em programas que contemplem, entre outros temas, a especificidade da Primeira Infância, a estratégia da intersectorialidade na promoção do desenvolvimento integral, a prevenção e proteção contra toda forma de violência contra a criança.

Art. 11. As políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços às crianças e divulgação dos seus resultados.

§ 1º A União manterá instrumento individual de registro unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança, assim como sistema informatizado, que inclua as redes pública e privada de saúde, para atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º A União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a Primeira Infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo Orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e promoção da criança na Primeira Infância, nos termos do art. 227, caput e § 7º, combinado com o art. 204, II da Constituição Federal, dentre outras formas:

I - por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações;

II – integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III – executando ações diretamente ou em parceria com o Poder Público;

IV – desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidas no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V – criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da Primeira Infância na formação humana.

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a participação das famílias em redes de proteção e cuidado das crianças nos seus contextos sócio-familiar e comunitário visando, entre outros objetivos, à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentam riscos ao desenvolvimento das crianças.

Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio-ambiente, direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral das crianças.

§ 1º Os programas que se destinam ao fortalecimento das famílias no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância promoverão atividades centradas nas crianças, focadas nas famílias e baseadas na comunidade.

§ 2º As famílias identificadas nas redes de saúde, educação, assistência social e demais órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança, que se encontram em situação de vulnerabilidade, risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação à criança na Primeira Infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas.

§ 3º As gestantes e as famílias com crianças na Primeira Infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos da Lei 13.010, de 2014, com o intuito de favorecer a formação e consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na Primeira Infância.

§ 4º A oferta de programas e ações de visita domiciliar e outras modalidades que estimulem o desenvolvimento integral na Primeira Infância serão consideradas como estratégia de atuação sempre que respaldadas pelas políticas públicas sociais e avaliadas pela equipe profissional responsável.

§ 5º Os programas de visitas domiciliares voltados ao cuidado e educação na Primeira Infância deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

Art. 15. As políticas públicas criarão condições e meios para que, desde a Primeira Infância, as crianças tenham acesso à produção cultural e sejam reconhecidas como produtoras de cultura.

Art. 16. A expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, profissionais qualificados conforme dispõe a Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica.

Parágrafo único. A expansão da educação infantil das crianças de zero a três anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação, atenderá os critérios definidos no território pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais.

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar e estimular a criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades.

Art. 18. Acrescente-se, após o art. 3º da Lei 8.069, de 1990, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os direitos enunciados nesta Lei se aplicam a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião e crença, existência de deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.”
(NR)

Art. 19. Dê-se nova redação ao art. 8º caput e aos seus §§ 1º, 2º, 3º e 5º e acrescentem-se os §§ 6º a 10, da Lei 8.069, de 1990, nos seguintes termos:

“Art. 8º. É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e planejamento reprodutivo, e às gestantes nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, parto e puerpério e ao atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O pré-natal será realizado por profissionais da atenção básica.

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação no último trimestre da gestação ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na Atenção Básica, bem como o acesso a outros serviços e grupos de apoio à amamentação.

.....

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes e mães que manifestam o interesse em entregar seus filhos para a adoção, bem como às gestantes e mães que se encontram em situação de privação de liberdade.

§ 6º A gestante e a parturiente tem direito a um acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, o trabalho de parto e pós-parto imediato.

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil, bem como formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e ao parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas aos motivos médicos.

§ 9º A Atenção Primária à Saúde fará a busca ativa da gestante que não der início ou abandonar as consultas de pré-natal, bem como à puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.

§ 10. Incumbe ao poder público garantir à gestante e às mulheres com filhos na Primeira Infância que se encontrem sob custódia em unidades de privação de liberdade a ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.” (NR)

Art. 20. Acrescentem-se ao art. 9º da Lei 8.069, de 1990, os seguintes parágrafos:

“Art. 9º

§ 1º Os profissionais das Unidades Básicas de Saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao, planejamento, implementação e avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e alimentação complementar saudável, de forma contínua.

§ 2º Os serviços de Unidades de Terapia Neonatal deverão contar com bancos de leite humano ou unidade de coleta de leite humano.”(NR)

Art. 21. Dê-se nova redação ao art. 11 da Lei 8.069, de 1990, caput e §§ 1º e 2º, acrescentando-se lhe o seguinte § 3º:

“Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem medicamentos, órteses, próteses e outros recursos tecnológicos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na Primeira Infância receberão formação específica e permanente para detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.” (NR)

Art. 22. Altere-se o art. 12 da Lei nº 8.069, de 1990, com o seguinte teor:

“Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 23. Altere-se e se renomeie o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.069, de 1990 como § 1º e acrescente-se o seguinte § 2º:

“Art. 13.

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem valoração moral, à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado (CREAS) e demais órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da Primeira Infância com suspeitas ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando um projeto terapêutico

singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.”(NR)

Art. 24. Renomeie-se o Parágrafo único do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente como § 1º e acrescentem-se os seguintes parágrafos:

“Art. 14.

.....

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança.

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa-protetiva, iniciada antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo ano de vida, com orientações sobre saúde bucal.

§ 4º As crianças com necessidades de cuidados odontológicos especiais serão atendidas pelo Sistema Único de Saúde.” (NR)

Art. 25. Dê-se ao art.19 da Lei nº 8.069, de 1990, a seguinte redação:

“Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

.....

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos i e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

.....”(NR)

Art. 26. Acrescente-se ao art. 22 da Lei nº 8.069, de 1990, o seguinte parágrafo:

“Art. 22.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis pela criança, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no seu cuidado e educação, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta lei.”(NR)

Art. 27. Altere-se o § 1º do artigo 23, da Lei nº 8.069, de 1990, nos seguintes termos:

“Art. 23.

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

§ 2º” (NR)

Art. 28. Acrescentem-se no art. 34 da Lei nº 8.069, de 1990, os seguintes parágrafos:

“Art. 34.

.....

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, que deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas, que não estejam no cadastro de adoção.

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repase de recursos para a própria família acolhedora”. (NR)

Art. 29. Altere-se o inciso II do art. 87 da Lei 8.069, de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 87

II – serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social, prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências”.

.....(NR)

Art. 30. Acrescentem-se, no art. 88 da Lei nº 8.069, de 1990, os seguintes incisos:

“Art. 88.

.....

VIII – especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à Primeira Infância, incluindo o conhecimento sobre os direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX – formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X – realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.”(NR)

Art. 31. Acrescente-se, no art. 92 da Lei nº 8.069, de 1990, o seguinte parágrafo:

“Art. 92.....

.....

§ 7º Quando se tratar de criança de zero a três anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias.” (NR)

Art. 32. Altere-se o inciso IV do art. 101 da Lei 8.069, de 1990, com a seguinte redação:

“Art.101.

.....

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

.....” (NR)

Art. 33. Acrescentem-se no art. 102 da Lei nº 8.069, de 1990, os seguintes parágrafos:

“Art. 102.....

.....

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão do nome do pai a qualquer tempo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 6º É gratuita, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente.” (NR)

Art. 34. Altere-se o inciso I do art. 129 da Lei 8.069, de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 129.

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

.....” (NR)

Art. 35. Os §§ 1º-A e 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 260.

§ 1º-A Na definição das prioridades, a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância.

§ 2º Os conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à Primeira Infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

.....”. (NR)

Art. 36. Acrescente-se após o art. 265 da Lei nº 8.069, de 1990, o seguinte artigo e seu parágrafo único:

“Art. 265-A. O Poder Público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o caput será veiculada em linguagem clara, compreensível e adequada a crianças e adolescentes, e especialmente às crianças com idade inferior a seis anos.”

Art. 37. O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 473.

.....

X – até dois dias para acompanhar consultas médicas e demais exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - um dia por ano para acompanhar filho de até seis anos em consulta médica.” (NR)

Art. 38. A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I – por sessenta dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por quinze dias a duração da licença paternidade nos termos desta lei, além dos cinco dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A prorrogação será garantida:

I – à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que requerida até dois dias úteis após o parto e comprovar participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.”(NR)

“Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade:

I – a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social;

II - o empregado terá direito à sua remuneração integral.” (NR)

“Art. 4º No período de prorrogação da licença maternidade e da licença paternidade de que trata esta Lei, a empregada ou o empregado não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada ou o empregado perderão o direito à prorrogação.” (NR)

“Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença maternidade e paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.”

.....” (NR)

Art. 39. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 34 desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 40. Os artigos 38 e 39 desta lei produzem efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 39.”

Art. 41. Os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades, se possuem alguma deficiência e nome e contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.” (NR)

“Art. 185.

.....

§ 10 Deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades, se possuem alguma deficiência e nome e contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.” (NR)

“Art. 304.

.....

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades, se possuem alguma deficiência e nome e contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.” (NR)

“Art. 318.

.....

IV – gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

.....” (NR)

Art. 42. O art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, é acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 5º

.....

§ 3º O sistema previsto no caput deverá assegurar a interoperabilidade com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizam partos terão prazo de um ano para se interligarem, mediante sistema informatizado, às serventias de registro civil existentes nas unidades federativas que aderirem ao sistema interligado previsto em regramento do Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2014.

Deputada CIDA BORGHETTI
Presidente

Deputado JOÃO ANANIAS
Relator

FIM DO DOCUMENTO